

lo Tribunal (fls. 258). Em: 25/03/85. AF. 394/85 - IPM. nº 011/85 (la. AUDITORIA DA MARINHA DA la. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se a juntada do requerimento de fls. 182 sem despacho da MMA. Juíza-Auditora. Em: 12/03/85. AF. nº 415/85 - D. nº 8029 (la. AUDITORIA DA MARINHA DA la. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, assinando-se antes, a certidão de fls. 17, v. Em: 19/03/85. AF. nº 420/85 - IPM. nº 038/84 (la. AUDITORIA DA MARINHA DA la. CJM) Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Es tão rasuradas as numerações das folhas 43, 45, 54, 56, 66, 92, 93 e

98. As fls. 83 e 98 não estão rubricadas nas respectivas numerações. O documento que se encontra grampeado às fls. 70 deveria constituir-se outra folhadista da de nº 70. O requerimento de fls. 103 foi juntado aos autos sem despacho do MM Dr. Juiz-Auditor. Em: 21/03/85. AF. nº 385/85 - Ex. Sentença (2a. AUDITORIA DA MARINHA DA la. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. 2. Os autos indicam que o controle de cumprimento de pena, no Juízo, carece de maior eficiência. Com efeito, a carta de guia de fls. 28 informa que a pena terminaria a 19 de janeiro de 1985 (fls. 28). 3. No entanto, somente a 4 de fevereiro, (fls. 54) o Sr. Diretor de Secretaria informou o cumprimento da pena. Como o sentenciado estava em gozo de livramento condicional, nenhum prejuízo resultou, embora seja conveniente melhor controle para evitar que caso idêntico aconteça com réu preso. Brasília/DF, 12 de março de 1985. AF. nº 421/85 - Fo. nº 5/84-0 (la. AUDITORIA DA AERONÁUTICA DA la. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. O trânsito em julgado ocorreu no dia 12 de março e não 11 do mesmo mês porque 10 foi domingo. Estão rasuradas as numerações das fls. 64, 74, 75, 77 e 67. Em: 21/03/85. AF. nº 426/85 - IPM. nº 01/85 (2a. AUDITORIA DA AERONÁUTICA DA la. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, providenciando-se, antes, o destino cabível dos comprimidos de fls. 32. Em: 25/03/85. AF. nº 356/85 - IPM. nº 4/85 (3a. AUDITORIA DA 2a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, providenciando-se o que couber e se for o caso na informação de fls. 179, sublinhada com lápis vermelho. O carimbo de fls. 186, v., não foi assinado pelo Diretor de Secretaria Em: 11/03/85. AF. nº 408/85 - Apel. nº 44114-1 (2a. AUDITORIA DA 3a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, juntando-se, ao presente, os autos em execução de sentença (AF. nº 308/85). Em: 14/03/85. AF. nº 423/85 - FO. nº 3/85-2 (2a. AUDITORIA DA 3a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para prosseguir em execução. Por lapso foi consignada na sentença a data de sua publicação, quando deveria constar o dia em que o réu foi julgado. Em: 22/03/85. AF. nº 435/85 - Ex. Sentença (2a. AUDITORIA DA 3a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. A numeração de fls. 34 está rasurada e, às fls. 27, há o carimbo de conclusão sem o respectivo despacho. Em: 27/03/85. AF. nº 436/85 - Ex. Sentença (2a. AUDITORIA DA 3a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. A decisão que julgou extinta a pena pelo seu cumprimento é recorrível, portanto o Ministério Público deve ser intimado o que não aconteceu. Em: 27/03/85. AF. nº 438/85 - Ex. Sentença (2a. AUDITORIA DA 3a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. A decisão que julgou extinta a pena pelo cumprimento é recorrível, portanto o Ministério Público deve ser intimado, o que não ocorreu nestes autos. (fls. 12, v) Em: 27/03/85. AF. nº 367/85 - Emb. nº 43583-4 (3a. AUDITORIA DA 3a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, juntando-se, antes, aos autos de execução (AF. nº 1372/84) já devolvidos ao Juízo. Brasília/DF, 07 de março de 1985. AF. nº 427/85 - FO. nº 5/84-1 (AUDITORIA DA 4a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para prosseguir em execução, providenciando-se a rubrica na numeração da folha 113. Brasília/DF, 25 de março de 1985. AF. nº 368/85 - Emb. nº 43507-9 (AUDITORIA DA 5a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, juntando-se antes, aos autos de execução (AF. nº 680/84), já devolvidos à Auditoria. Em: 11/03/85. AF. nº 397/85 - IPM. nº 20/84 (AUDITORIA DA 6a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se a falta de assinatura do Sr. Diretor de Secretaria, na certidão de fls. 86, verso. Em: 12/03/85. AF. nº 360/85 - FO. nº 21/84-1 (AUDITORIA DA 7a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. O trânsito em julgado ocorreu a 22 de fevereiro e não a 21. Com efeito, a sentença foi publicada em audiência do dia 13. Como 18, 19 e 20 não houve expediente no Juízo (carnaval), o prazo recursal chegou a seu término final no dia 21, data esta em que o MP poderia recorrer logo o trânsito em julgado ocorreu a 22 de fevereiro. Em: 11/03/85. AF. nº 379/85 - FO. 04/83-0 (AUDITORIA DA 8a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando a data do trânsito em julgado que ocorreu a 10 de dezembro (30/11, sexta; 1º e 2/12, sábado e domingo; 8 e 9, sábado e domingo. Em: 07/03/85. AF. nº 363/85 - Ex. Sentença (AUDITORIA DA 11a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se a expedição do alvará (fls. 37) sem despacho do MM Dr. Juiz-Auditor e falta de intimação do MP. Em: 7/03/85. AF. nº 364/85 - Ex. Sentença (AUDITORIA DA 11a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando a expedição do alvará de soltura sem despacho do MM Dr. Juiz-Auditor e falta de intimação do MP. Em: 07/03/85. AF. nº 371/85 - Apel. nº 44109-5 (AUDITORIA DA 11a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, juntando-se aos autos de execução de sentença (AF. nº 348/85), antes do arquivamento. Em: 07/03/85. AF. nº 372/85 - Apel. nº 44031-5 (AUDITORIA DA 11a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, juntando-se antes, aos autos de execução (AF. nº 347/85) já devolvidos ao Juízo. Em: 07/03/85. AF. nº 389/85 - FO. nº 00029/84-6 (AUDITORIA DA 11a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se a data do trânsito em julgado que ocorreu a 4 de março e não a 1º/3, tendo em vista que a sentença foi publicada sexta-feira (22 de fevereiro). Em: 11/03/85. AF. nº 391/85 - IPM. nº 1487/84 (AUDITORIA DA 11a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Data venia, o requerimento de fls. 73 não deveria merecer deferimento. No momento em que o inquirido dá entrada na Auditoria deixa de ter caráter sigiloso, não sendo possível o pedido de "cancelamento do grau de sigilo" pelo Juiz para a autoridade administrativa. Os feitos em andamento

(inquiridos e processos) no Juízo Militar terão ou deixarão de ter o caráter de sigiloso (segredo de Justiça Militar) por decisão do Juiz e não de autoridade do Poder Executivo. Brasília/DF, 11 de março de 1985. AF. nº 428/85 - FO. nº 0010/84-0 (AUDITORIA DA 12a. CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressaltando-se a falta de rubrica das fls. 147 e 148 (numeração) e assinatura do carimbo de fls. 140, v. Em: 25/03/85.

C O N C L U S ã O

Na correição realizada durante o mês de março foram proferidos despachos em 95 (noventa e cinco) Autos Findos, e, de conformidade com o que neles ficou consignado foram, por determinação do Dr. Corregedor remetidos ao STM 1 (um) para arquivamento e, às Auditorias de origem 09 (nove) para prosseguirem em execução e 85 (oitenta e cinco) para arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Audiência às 17:00 horas, depois de lida e achada conforme a presente Ata, que vai assinada pelo Dr. Corregedor e subscrita pela Diretora de Secretaria.

Eu, MARIA VERA LÚCIA MENDES DE ARAÚJO, datilógrafa, que a datilografei.

Eu, DRA. VERA REGINA SALIBA ALVES BRANCO, Diretora de Secretaria, que a subscrevo.

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO-GP-Nº 060/85

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do artigo 18, do Regimento Interno, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 23/85,

R E S O L V E

NOMEAR os seguintes candidatos habilitados em concurso público, com estrita observância da ordem classificatória, na forma do art. 13, da Lei 1.711/52, para exercerem, em caráter efetivo, nos termos do art. 12, inciso II, do mesmo texto de lei, cargos da Categoria Funcional de Telefonista, Classe "B", Referência NM. 12, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal:

I - MARCIA ARAUJO DOS SANTOS, em vaga decorrente da ascensão funcional de Marlene Costa; e

II - SEIMA LOPES DE MENEZES, em vaga decorrente da ascensão funcional de Maria Eugênia do Nascimento Silva.

Publique-se no D.J.

Brasília-DF, em 11 de abril de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ATO-GP-Nº 061/85

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do artigo 18, do Regimento Interno, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 24/85,

R E S O L V E

Tornar sem efeito as nomeações dos candidatos abaixo indicados, aprovados em concurso público, para exercerem cargos da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Referência NM. 24, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal:

I - JOÃO CARLOS DA CUNHA OLIVEIRA, nomeado pelo Ato GP-161/84, publicado no D.J. de 30/11/84, por decurso do prazo legal para posse;

II - RODRIGO CAGIANO BARBOZA, nomeado pelo Ato GP-161/84, publicado no D.J. de 30/11/84, por decurso do prazo legal para posse; e

III - LEONILDO DE OLIVEIRA, nomeado pelo Ato GP-161/84, publicado no D.J. de 30/11/84, por decurso do prazo legal para posse.

Publique-se no Diário da Justiça.

Brasília-DF, em 11 de abril de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ATO-GP-Nº 062/85

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do artigo 18, do Regimento Interno, e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 22/85,

R E S O L V E

Admitir, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para Empregos da Categoria Funcional de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS - ÁREA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, Classe "A", Referência NM.1, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com estrita observância da ordem classificatória, os seguintes aprovados em concurso público:

I - MARIA JOSÉ DE JESUS, em vaga decorrente da rescisão do contrato de trabalho de Maria Elza Maia;

II - ADELINA PEREIRA DOS SANTOS E SILVA, em vaga decorrente da rescisão do contrato de trabalho de Arcácio Cardozo de Oliveira;

III - VERA LUCIA DA SILVA BERBET, em vaga decorrente da rescisão do contrato de trabalho de Francisco Alves Franco;

IV - DOMINGOS SÁVIO SARAIVA LIRA, em vaga decorrente da rescisão do contrato de trabalho de Zósimo Fernandes Filho;

V - MARIA VITÓRIA COSTA, em vago previsto na lotação;

VI - STER CUSTÓDIO SANTOS, em vago previsto na lotação;

VII - ANTONIETA ALVES SILVEIRA, em vago previsto na lotação;

VIII - GERALDO MENDES DAS CHAGAS, em vago previsto na lotação;

IX - FRANCISCA MARIA VIEIRA SANTOS, em vago previsto na lotação;

X - MARIA CLEUSA FRANCISCO DOS REIS, em vago previsto na lotação;

XI - ELIANE ALVES DOS SANTOS, em vago previsto na lotação; e

XII - MARIA DASDORES, em vago previsto na lotação.

A entrada em exercício dos candidatos ora admitidos dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Ato.

Publique-se no D.J.

Brasília-DF, em 11 de abril de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

A P O S T I L A

No título de inatividade do servidor BARTHOLOMEU NETTO DE ARAUJO, foi feita a seguinte apostila:

O inativo, a quem se refere o presente título, passou a ter o seu provento composto, a partir de 22.03.85, com o vencimento do cargo efetivo; 20% de Gratificação de Nível Superior; 20% sobre o nível do DAS-101.3, com a Representação Mensal; a própria Representação Mensal (art. 39, § 29, do Decreto-lei nº 1.445/76, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.270/85); 5/5 calculados sobre a diferença entre o valor do DAS-101.3, incluída a Representação Mensal, e o vencimento do cargo efetivo, excluída a Gratificação de Nível Superior; Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, calculada sem a adição ao vencimento dos quintos incorporados; e 40% de Gratificação Judiciária (art. 49, do Decreto-lei nº 2.173, de 19.11.84), em razão da opção constante do Processo nº TST-9.998/74, e de acordo com o que autoriza a Súmula nº 31, do Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como o entendimento daquela Corte de Contas sobre a Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, manifestado nos Processos nºs TC-1.496/81 e TC-3.903/81, efetuada a contagem do tempo de serviço na forma do Decreto-lei nº 2.153, de 24.07.84.

Publique-se no B.I. e D.J.

Brasília-DF, 11 de abril de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

R E S O L U Ç Ã O nº 02/85

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão Administrativa hoje realizada, RESOLVEU, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Alves de Almeida e Hélio Regato, aprovar a Súmula abaixo transcrita:

S Ú M U L A 196

"O Recurso Adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de 8 (oito) dias, no recurso ordinário, na revista, nos embargos para o Pleno e no agravo de petição."

Sala das Sessões, em 25 de março de 1985.

JORGE ALOISE
Secretário do Tribunal Pleno

(REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

(R. dias: 12, 15 e 16/04/1985)

AG-AI-1260/84
(Ac. TP-2123/84)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado: Dr. Adalberto Ozório Ribeiro
AGRAVADO: THEREZA SASAKI
Advogado: Dr. Raul Schwinden
2ª Região

D E S P A C H O

1. A 1ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Fazenda, consignando na ementa que, "a existência de sentença transitada em julgado reconhecendo a estabilidade da contratada e, portanto, a regência da relação jurídica pela Consolidação das Leis do Trabalho, afasta a pertinência da lei especial de que cogita o artigo 106, da Constituição Federal" (fl.63).

Inconformada, a Reclamada embargou para o Pleno. O recurso, no entanto, foi trancado pelo Despacho de fl. 70. Daí, o agravo regimental veiculado do que, porém, foi desprovido, assentando-se no Acórdão de fl.78 não ter restado vulnerado o art.106 da Carta Magna.

No presente recurso extraordinário, fundado no art.143 da Lei Maior, insiste-se na ofensa ao supra-citado dispositivo constitucional, em face da incompetência da JT para apreciar o feito, que versa sobre a Lei paulista de nº 500/74.

2. A controvérsia gira em torno da aplicação da Súmula nº 123 do TST quando existente coisa julgada. Por um lado temos que, "conforme a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, competente é a Justiça Estadual para conhecer dos litígios entre o Estado e professoras regidas pela Lei Paulista nº 500" (RE 101.206-4-SP, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU 2/3/84). Por outro, entende o Pretório Excelso que "coisa julgada não impede que a lei nova passe a reger doutro modo os fatos ocorridos a partir de sua vigência" (RE 92.313-RJ, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU 3/7/81). Nesses termos, o fato de existir sentença transitada em julgado reconhecendo o regime celetista para a Recorrida não constitui óbice para que se aplique a Súmula nº 133 e se tenha por incompetente a Justiça do Trabalho in casu.

3. Diante da possível violação do art.106 da Lei Fundamental, admito o recurso. Abra-se vista, sucessivamente, à Recorrente e Recorrida, para que cada uma, no prazo de dez dias, apresente suas razões (art.543, §2º do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

AG-AI-1889/84
(Ac. TP-2128/84)
/AFRC

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MERCEARIAS NACIONAIS S/A

Advogado: Dr. José Rodrigues Mandu

RECORRIDO: ADERITO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA

Advogado: Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira

1ª Região

D E S P A C H O

1. A 1ª Turma do TST não conheceu do agravo de instrumento da Empresa, por intempestivo. Percorreu esta, sem sucesso, as vias recursais trabalhistas até atingir o Plenário desta Corte.

Ingressa, agora, com o presente recurso extraordinário, fundado no art. 143 da Constituição Federal, alegando vulneração dos §§ 2º, 4º e 15 do art. 153 da Lei Maior.

2. Entendo viável o apelo extremo, uma vez que o Acórdão-recorrido afirma não haver encontrado "consustanciada violação do art. 153 §§ 2º, 4º e 15 da Constituição Federal", quando se verifica que a Decisão da Turma vai de encontro aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e direito à prestação jurisdicional por parte do Estado.

O recurso do Reclamado não foi conhecido em virtude da intempestividade. Ora, entendeu a Turma que "o R. despacho denegatório foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado, no dia 12.01.84 (5ª feira) e o agravo foi interposto em 23.01.84 (segunda-feira), portanto fora do prazo" (fl.66). In casu, o prazo recursal de 8 dias esgotou-se no dia 20.01.84 (sexta-feira), feriado na cidade do Rio de Janeiro, motivo pelo qual ficou postergado o "dies ad quem" para 23.01, quando manifestado o agravo de instrumento.

Tempestivo o agravo, seu não conhecimento pelos motivos aduzidos no Acórdão-recorrido atenta contra as garantias constitucionais de recurso ao Judiciário, no caso de lesão a direito individual.

3. Em face da ofensa aos dispositivos da Carta Política, aponta - dos pela Recorrente, recebo o presente recurso extraordinário.

Publique-se e processe-se.

Brasília, 14 de março de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

RODC-324/83
(Ac. TP-1422/84)
/AFRC

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogados: Drs. Edson Cardoso de Oliveira e Messias Pereira Donato

RECORRIDO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Dr. J. Moamedes da Costa

3ª Região

D E S P A C H O

1. Manteve o Pleno do TST a cláusula da sentença coletiva no dissídio coletivo entre as Federações Patronais e Obreira, que instituiu a justificção de falta e abono ao empregado estudante, entendendo "nada mais justo do que liberar os empregados que estudam, nas datas e horários das provas escolares, para que possam se dedicar aos referidos exames. O aperfeiçoamento cultural e profissional dos empregados é benefício não somente para eles, como também para as próprias empresas onde trabalham" (fl. 87).

Inconformada, a Federação das Indústrias veicula o presente recurso extraordinário, sustentando vulnerados os arts. 89, XVII, 27, 43, 81, II e III, 142 e 153, § 2º, todos da Constituição Federal. Alega ser incompetente a Justiça do Trabalho para impor a referida cláusula, pois inexiste lei que a autorize a normatizar o tema.

2. É de se ressaltar que o apelo extremo, nos termos propostos, enfoca de maneira excessivamente estreita o Poder Normativo de que goza a Justiça do Trabalho. Essa competência da Justiça do Trabalho de criar normas e condições de trabalho em dissídios coletivos não está sujeita à existência de lei anterior que institua os direitos a serem conferidos nas sentenças normativas. Ao contrário, estas operam no branco da legislação. A não ser assim, esvaziado de conteúdo ficaria tal "poder" normativo, pois na verdade seria a lei a criadora das regras de proteção ao trabalho assalariado. O limite do exercício do Poder Normativo encontra-se não na existência de lei prevendo o fato a ser regido por sentença normativa, mas em que esta não contrarie a lei anterior e, acima de tudo, a Carta Política. É o art. 760 da CLT que delimita em poder, como lei ordinária reguladora.

Ora, in casu, entende o STF que o abono de ausência de empregado estudante, para a prestação de prova, é inconstitucional (RE-86.916-6-SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJU 25/5/79).

3. Nesses termos, diante da possível ofensa à Lei Maior, conforme a interpreta a Suprema Corte, defiro o presente recurso.

Publique-se, para efeito intimatório.
Brasília, 28 de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

AG-RR-3307/82
(Ac.TP-2149/84)
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogada: Drª Maria Juraci da Silva
RECORRIDOS: FREDERICO SÉRGIO LINS DE CASTRO MONTENEGRO E OUTROS
Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
3ª Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST não conheceu da revista da Fundação, uma vez que a Decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula nº 91 desta Corte e não ficou demonstrada a existência das divergências e violações argüidas. Os temas versados no recurso giravam em torno de horas extras, salário complessivo e plantões noturnos.

Trancados os embargos interpostos, manifestou a Reclamada agravo regimental, que foi desprovido pelo Plenário da Corte, salientando-se ter incorrido as pretendidas violações dos arts. 894 e 896 da CLT, e 153, § 3º, da Constituição Federal.

Irresignada, a Fundação Hospitalar veicula o presente recurso extraordinário, com supedâneo nos arts. 119, III, "a" e "d", e 143 da Carta Magna, sustentando atentado ao ato jurídico perfeito, consubstanciado no contrato de trabalho.

2. Não merece ascender à Suprema Corte o apelo extremo, de vez que:

a) o tema constitucional não se encontra prequestionado. É posição firmada pelo STF que "o prequestionamento da matéria constitucional deve ocorrer na instância da Revista", (RE-103.060-7-SP, Rel. Min. Décio Miranda, DJU 28/9/84). No caso, silenciou a Turma sobre possível desrespeito a norma da Lei Fundamental;

b) não bastasse tanto, temos que a revista da Recorrente sequer foi conhecida. Ora, já decidiu o Pretório Excelso que nessa hipótese é incabível o extraordinário, como se vê no Ag. 89.925-1-RS, "verbis": "após a decisão regional, não mais se examinou a matéria meritória, limitando-se os decisórios proferidos ao exame dos pressupostos legais dos recursos, não atendidos pelo recorrente. Em consequência, inexistente matéria constitucional a ser apreciada, de vez que as vulnerações apontadas do apelo extremo dizem com o mérito do recurso, que não chegou a ser apreciado" (Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJU 11/10/82).

3. Não preenchidos, conforme demonstrado, os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

AG-RR-4334/82
(Ac.TP-2056/84)
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado: Dr. Sérgio Carvalho
RECORRIDOS: EDSON SALES E OUTROS
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
5ª Região

DESPACHO

1. A Egrégia 2ª Turma do TST, após rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, não conheceu do recurso de revista da Reclamada (fl.155), em face do disposto na Súmula nº 116 desta Corte (fl.158).

Inconformada, a Rede interpôs embargos declaratórios (fls.160/162), que foram rejeitados, pois "a questão referente aos limites do julgado pa-

ra efeito de execução de sentença são passíveis de esclarecimento quando na fase do 1º grau" (fl.168).

Usou a Empresa de embargos infringentes (fls.171/174), que foram indeferidos (fl.181), tendo sido negado provimento ao agravo regimental subsequente (fls.182/185 e 187).

Ainda irresignada, manifestou a Empregadora recurso extraordinário (fls.191/196), com fulcro no artigo 143 da Constituição Federal, alegando ofensa aos artigos 109 e 142 da referida Carta e a preceitos de legislação ordinária.

2. Sustentou a Recorrente a incompetência desta Justiça para o julgamento da ação; ofensa à coisa julgada do dissídio coletivo nº DC-2/66 e inaplicabilidade, aos funcionários cedidos, do reajustamento estabelecido na Lei 4.345/64.

3. Preliminarmente, é de se ressaltar que não houve prequestionamento da matéria constitucional, razão pela qual o recurso está contrariado pelas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte.

4. A matéria já foi inúmeras vezes apreciada pelo STF, sendo que todos os Acórdãos recentes apoiam a pacífica tese cristalizada na Súmula nº 116 deste Colendo TST.

Podemos notar, em Acórdão da lavra do eminente Min. Francisco Rezek, no RE-100.171-BA, publicado no DJU de 02-03-84, a orientação daquele Egrégio Tribunal:

"Funcionário público cedido à Rede Ferroviária Federal S/A, Súmula nº 116 do TST, aplicada à espécie, não importou afronta aos arts. 98, § único, 109, 142 e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição. Recurso não conhecido. Precedentes do STF".

5. Assim, demonstrada a fragilidade do apelo extremo, nego-lhe seguimento.

6. Publique-se.
Brasília, de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

AG-RR-6463/82
(Ac.TP.1491/84)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado: Dr. Roberto Benatar
RECORRIDOS: ALÉCIO DE ALMEIDA NUNES E OUTRO
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
1ª Região

DESPACHO

1. A Egrégia 3ª Turma não conheceu do recurso de revista da Rede (fl. 124), porque "dos Arestos trazidos à colação, nenhum deles trata da questão de mérito, cingindo-se à incompetência da Justiça do Trabalho", concluindo do que não ocorreu a violação do art. 462, § 4º, da CLT, "uma vez que não se cuidou da oposição da ré às condições livremente pactuadas pelos autores com a REFER" (fl. 127).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos para o Pleno (fls. 129/132), que foram indeferidos (fl. 136), tendo sido negado provimento ao agravo regimental subsequente (fls. 139/141 e 146).

Ainda irresignada, manifestou a Vencida recurso extraordinário (fls. 150/153), com fundamento nos artigos 119, III, "a" e 143 da Constituição Federal. Apontou como violado o art. 142 da Carta Política.

2. Sustenta a Recorrente a incompetência desta Justiça para o julgamento da ação, pois o contrato firmado com os obreiros é baseado na Lei nº 6.435/77 (fl. 153).

Preliminarmente, é de ressaltar que a matéria constitucional (art. 142) não foi prequestionada na revista e tampouco em embargos declaratórios.

3. Entendemos que a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de ações trabalhistas, pleiteando a devolução de descontos salariais a crédito de instituição previdenciária dita privada, com vistas à complementação de proventos da aposentadoria, não foi transferida para a Justiça comum pela Lei nº 6435 de 15.07.1977, que regula as instituições de previdência privada. A complementação de proventos da aposentadoria tem como fundamento promordial o contrato de trabalho. Assim, a competência "ex ratione materiae" pertence constitucionalmente à Justiça do Trabalho (Constituição Federal, art. 142).

Portanto, inexistindo ofensa direta a preceitos da Carta Política, única hipótese de cabimento do recurso extraordinário trabalhista, indefiro seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

AG-RR-1048/83
(Ac.TP-2068/84)
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado: Dr. Hugo de Carvalho Coelho
RECORRIDOS: CLÓVIS MACHADO E OUTROS
Advogado: Dr. João Carlos Alves Cabral
1ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST não conheceu da revista do Estado do Rio de Janeiro, devido ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade desse recurso, no caso, a demonstração de contrariedade a norma constitucional, hipótese única de cabimento de revista em processo de execução de sentença, conforme jurisprudência do STF, que contorna a regra proibitiva do § 4º do art. 896 da CLT.

Trancados os embargos ao Pleno manifestados pelo Reclamado; agravou este regimentalmente para o Plenário, que negou provimento ao recurso, ressaltando não terem restado vulnerados os arts. 471 do CPC e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

O presente recurso extraordinário, fundado nas alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 119 da Carta Magna, vem por violação dos supracitados dispositivos constitucionais, alegando-se ofensa à coisa julgada e im posição de obrigação não prevista em lei, qual seja, a incidência de juros sobre juros.

2. A controvérsia gira em torno da cobrança de juros da mora e correção monetária por ocasião do levantamento do depósito judicial. Tratando-se do Poder Público Estadual, o Reclamado "após a elaboração do cálculo do quantum e expedição do respectivo precatório, só veio a efetuar o depósito dois anos após" (fl.443). Determinou, assim, o Juízo da execução, que fosse atualizado o valor do depósito. Ratificada foi a Sentença pelo Acórdão regional, que assentou que "a contagem de juros e correção monetária há de ter por base a data do levantamento do principal, e não da expedição do Precatório" (fl.407).

Tal entendimento não viola o art. 153, §§ 2º e 3º, da Lei Maior, pois constitui razoável interpretação das disposições pertinentes à matéria e aplicação salutar do princípio da equidade, uma vez que não pode o empregado ser lesado pela demora do Estado. In casu, a relação jurídica é "sui generis", pois o Reclamado, pessoa jurídica de direito público interno, deve proceder à previsão do débito judicial em suas dotações orçamentárias do exercício subsequente, desde que não exceda a verba destinada àquele conceito, caso em que o débito somente será saldado em exercício posterior. Ora, com a corrosiva inflação com a qual convivemos, abusivo seria deixar que o empregado-exequente, parte economicamente mais fraca da relação jurídica, arque com as consequências da delonga do pagamento do seu crédito.

3. Inexistente, portanto, a ofensa literal a texto da Lei Fundamental, pressuposto único de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista, indefiro o presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

Processo nº TST-RR-1106/83.
(Ac.TP-2069/84)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA SÃO PAULO
Advogado: Dr. Antonio Carlos Gonçalves
2ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST deu provimento à revista da Empresa (fl.394), para julgar incompetente esta Justiça Especializada, eis que, em se tratando de contribuição assistencial, o Sindicato pleiteia direito próprio "que decorre, apenas indiretamente, de relação de trabalho, fora, portanto, da competência limitada e improrrogável atribuída, pela Constituição Federal, à Justiça do Trabalho" (fl. 395).

Embargou o Sindicato para o Pleno, com apoio no art. 894, "b", da CLT, apontando violados os arts. 872, § único e 625 da CLT e 142 da Constituição.

No entanto, ante a Súmula nº 42 do TST, os embargos não foram admitidos pelo Despacho de fl. 467.

Inconformado, o representante da categoria profissional interpôs agravo regimental, desprovido pelo plenário desta Corte (fl. 476).

Irresignado, o Reclamado vem, agora, via recurso extraordinário, atacar a Decisão do TST Pleno, entendendo atingidos os arts. 142 da Constituição Federal; 625 e 872, § único, da CLT.

2. O apelo extremo não merece ascender à Suprema Corte, pois a controvérsia além de não se ter verificado entre empregador e empregado, é estranha a qualquer relação de trabalho.

O dispositivo constitucional apontado não foi ignorado, uma vez que este Tribunal e o STF já têm decidido que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar cobrança de taxa sindical coletiva, que beneficia direta e exclusivamente ao Órgão de classe (RE nº 100.947-1-RJ, Relator Ministro Soarez Muñoz, DJU de 27.04.84, Ementário do STF, nº 1333-4, às páginas 575).

3. Inexistindo, portanto, afronta literal e direta a dispositivo da Carta Magna na Decisão-recorrida, hipótese única de admissibilidade do extraordinário, nego seguimento ao recurso.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

AG-RR-1764/83
(Ac. TP - 1851/84)

/RCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: USIMINAS MECÂNICA S/A - USIMEC
Advogado : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
RECORRIDO : ADÉLIO PIRES
Advogado : Dr. Marco Antonio Quelotti
3ª Região

DESPACHO

1. O TST da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Empresa (fl.98), para excluir da condenação a gratificação de re-torno de férias, observada, onde couber, a prescrição bienal.

2. A 3ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista da Empresa (fl. 126), entendendo que "o v. aresto revisando não possui, em sua fundamentação, uma única palavra a respeito do tema, pois aborda apenas o pedido excluído: "gratificação de retorno de férias" (fl.128).

3. Inadmitidos os embargos ao Pleno, agravou regimentalmente a Reclamada, exaurindo assim, com pronunciamento negativo, as instâncias trabalhistas.

4. Irresignada a Recorrente apresenta recurso extraordinário, calcado no art. 143 da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 153, §2º da Carta Magna.

5. O apelo extremo não merece ascender à Suprema Corte, por dois motivos:

a) não é apenas o fato de o prêmio subordinar-se a uma condição que o descaracteriza como parcela salarial, haja vista, por exemplo, a participação nos lucros. Se liberalidade houve, transmutou-se em obrigação patronal, em face da continuidade da prestação.

O art. 153, §2º, da Constituição Federal não tem nada a ver com o "thema decidendum", uma vez que a doutrina e a jurisprudência consagram o princípio de que todas as vantagens obtidas pelo empregado aderem ao contrato, definitivamente;

b) na revista não se apreciou o mérito da questão, pois sequer foi ela conhecida. Ora, tem o Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido de que, nesse caso, inadmissível se torna o extraordinário. Basta te elucidativo é o que assentou o Pretório Excelso no Ag 89.925-1-RS, do qual foi Relator o Exmº Ministro Alfredo Buzaid: "após a decisão regional, não mais se examinou a matéria meritória, limitando-se os decisórios proferidos ao exame dos pressupostos legais dos recursos não atendidos pelo recorrente.

Em consequência, inexistente matéria constitucional a ser apreciada, de vez que as vulnerações apontadas no apelo extremo dizem com o mérito do recurso que não chegou a ser apreciado" (DJU, 11.10.82, p. 10268).

6. Nestes termos, não preenchido o requisito único de cabimento do extraordinário trabalhista, que é a ofensa direta à Constituição da República, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1985

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

AG-RR-1848/83
(Ac.TP-1406/84)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRETES: EVILÁZIO SOARES DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Francisco A. de Souza Porto
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Eduardo Silva Costa

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST deu provimento ao recurso de revista da Empresa, consignando na ementa que "é lícito à Rede Ferroviária Federal S/A diversificar a remuneração dos seus servidores, atendendo às peculiaridades locais, aos fatores econômicos e à maior ou menor oferta de mão-de-obra, nos mesmos critérios adotados pelo salário-mínimo" (fl.100).

Trancados os embargos interpostos pelos Reclamantes, estes manifestaram agravo regimental para o Pleno, que lhe negou provimento, ressaltando não haver sido violentado o §3º do art. 153 da Carta Magna. Apreciando os embargos declaratórios opostos pelos Empregados, o Plenário assentou que também não houve afronta ao § 4º do art. 153 da Lei Maior.

O presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 119, III, "a", da Constituição Federal, vem por violação aos supracitados dispositivos constitucionais, alegando desrespeito à garantia ao direito adquirido.

2. Não merece prosperar o apelo extremo, uma vez que a Decisão da Turma do TST, preservado pelo Acórdão-recorrido do Pleno, está em consonância com posição firmada pelo STF no RE 97.067-3-BA, do qual foi Relator o ilustre Ministro Alfredo Buzaid (DJU 17/12/82), e que foi transcrita "ipsis litteris" pela ementa do Acórdão da 2ª Turma. In casu, entende o Pretório Excelso que a remuneração diversificada dos empregados da Rede não atenta contra qualquer norma da Lei Fundamental.

3. Não preenchido o pressuposto único de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista, é a ofensa direta a texto da Carta Política, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1985

COQUEIJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

AG-RR-2404/83
(Ac.TP-2096/84)

/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
RECORRIDO: JOSÉ DE BRITO MARTINS
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
4ª Região

DESPACHO

1. Entendeu o Acórdão-regional que "se o quadro suplementar não obedece aos critérios de promoções estabelecidos no § 2º do art. 461 da CLT, citado quadro não obsta a pretensão à equiparação salarial, fundada em trabalho de igual valor em tempo de serviço na função superior ao paradigma" (fl.190).

2. A 3ª Turma do TST não conheceu da revista da Companhia (fl. 242), porque não foi trazida a confronto jurisprudência específica e a violação apontada (art. 461, § 2º, da CLT) não ocorreu.

3. Inadmitidos os embargos ao Pleno, agravou regimentalmente a Reclamada, exaurindo, assim, com pronunciamento negativo, as instâncias trabalhistas ordinárias e extraordinárias.

4. Irresignada, mais uma vez, a Recorrente apresentou recurso extraordinário, calçado no art. 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal.

5. O apelo extremo não merece ascender à Suprema Corte, por três motivos:

a) somente caberá recurso extraordinário para o STF nos termos do art. 143 da Carta Política, e não nos casos do art. 153, §§ 2º e 4º;

b) o tema constitucional aventado não o foi na revista, cujo Acórdão respectivo (fls.244-245) ao mesmo não se refere, não o prequestionando a ora Recorrente, então, com imprescindíveis embargos declaratórios, aliás, já necessários ao próprio Acórdão-regional, onde, por não terem sido opostos, ficou sepultada a possibilidade de invocação de matéria constitucional;

c) a Empregadora possui quadro de carreira devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho, no qual o quadro suplementar é previsto e regulamentado.

No presente caso, o paradigma encontra-se abrigado nesse quadro, que comprovadamente não prevê promoções alternadas por merecimento e antiguidade.

Não há que se falar, portanto, em violação do art. 461, § 2º, da CLT, nem isso basta ao recurso extraordinário trabalhista, restrito que é à hipótese constitucional.

6. Por tais razões, denego seguimento ao apelo extremo, por absoluta falta de lastro jurídico.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

AG-RR-6115/83
(Ac.TP-2105/84)
/AFRC

RECURSO - EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
RECORRIDO: FRANCISCO PASSOS PORTO
Advogado: Dr. Rubem José da Silva
10ª Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST, unanimemente, não conheceu da revista do Banco (fl.606), por intempestiva.
Inconformada, opôs embargos de declaração a Empregadora (fls.613/614), que foram rejeitados (fl.620).

2. Inadmitidos os embargos ao Pleno, agravou regimentalmente a Reclamada, exaurindo, assim, com pronunciamento negativo, as instâncias trabalhistas ordinárias e extraordinárias.

3. Irresignada, ainda, a Recorrente apresentou recurso extraordinária, com respaldo nos artigos 143, combinado com o 153, § 15, da Carta Magna, e apontou como ofendido este artigo da Lei Maior.

4. O apelo extremo não merece ascender à Suprema Corte, pois: 1. "O recurso extraordinário de decisão de última instância da Justiça do Trabalho deve ter por motivo ofensa direta a preceito constitucional (Constituição da República, art. 143)". Além de se tratar de dispositivo de natureza processual-penal, o princípio constitucional da ampla defesa não foi molestado pelo Acórdão-recorrido, pois o recorrente usou dos recursos previstos em lei e não sofreu reparos no "devido processo legal" a que tem jus. 2. E "erro de natureza processual não constitui motivo legal para a interposição de recurso extraordinário, porque a indigitada violação seria de lei ordinária" (RE-100.140-2-RJ, DJU-18-11-83, p. 17.962, Rel. Min. Oscar Corrêa).

5. Por tais motivos, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

RE-RR-7161/83
(Ac.TP-1958/84)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado: Dr. Sérgio Carvalho
RECORRIDO: HÉLIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado: Dr. Geraldo Cezar Franco
3ª Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST conheceu da revista do Reclamante apenas quanto à preliminar de julgamento "extra" e "ultra petita", por violação do art. 128 do CPC, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a compensação dos aumentos concedidos pela Reclamada, com as limitações do art. 5º da Lei 4.345/64 (fl.228).

Entendendo violados os artigos: 20 da citada lei; 153, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e a coisa julgada do DC-2/66, a Rede embargou

para o Pleno. Inadmitidos os embargos pelo Despacho de fl. 252, foi interposto agravo regimental (fls.253-254), desprovido com base nos mesmos fundamentos do Despacho-agravado.

Inconformada, a Empresa alçou-se com o presente recurso extraordinário (fls.260-263), baseada no art. 143 da Constituição Federal, tendo em vista a violação dos supracitados dispositivos da Carta Magna.

2. A tese discutida nos autos é a possibilidade ou não de operar-se, ex-officio, a compensação relativamente aos 110%.

3. Acontece, porém, que o apelo extremo não merece ascender à Suprema Corte, por três motivos:

a) não há que se falar em ofensa à coisa julgada, já que inexistente conflito entre a Súmula nº 116, na qual está calcada a Decisão-recorrida, e a sentença coletiva nº DC-2/66, pois esta versa sobre reajustamento de todos os empregados da Empresa-recorrente, enquanto que a referida Súmula trata da extensão das vantagens da Lei 4.345/64 aos servidores cedidos;

b) a matéria constitucional não foi prequestionada na revista, e nem suprida a omissão via embargos declaratórios;

c) como bem decidiu a Egrégia 3ª Turma deste Tribunal, "a compensação não foi pedida com a contestação e, a teor do enunciado da Súmula nº 48, só nessa ocasião poderia ser argüida" (fl.228).

De acordo com o disposto no art. 767 da CLT, "a compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa".

Pelo artigo 101 do Código Civil, compensam-se dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Seria letra morta o art. 767, caso se exigisse aquele requisito do Direito Civil no processo trabalhista; é que, mesmo os direitos pleiteados pelo empregado na Justiça do Trabalho habitualmente se tornam líquidos após a sentença; assim, também, deve permitir-se a apuração do crédito do empregador (falta de aviso prévio, dano doloso, etc.), pois o instituto aqui veste roupagens diferentes das do Direito Civil.

Logo, não há porque admitir-se a compensação ex officio.

4. Indefiro seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

AG-RR-1837/84
(Ac.TP-2016/84)
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho
RECORRIDOS: ALBERTO WELlich LEVI E OUTROS
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
1ª Região

DESPACHO

1. Assentou a 3ª Turma do TST, com respeito ao recurso do Estado e do Município, que "não se conhece de revista interposta em execução de sentença, quando não demonstrada a violação do dispositivo constitucional invocado" (fl.1293).

Inconformados, os Reclamados interpuseram embargos ao Pleno, cujo seguimento foi denegado pelo Despacho de fl. 1300. Daí, o agravo regimental veiculado ao Plenário, que terminou desprovido, apregoando-se, para todos os efeitos, que os §§ 3º e 4º do art. 153 da Constituição Federal não restaram malferidos nesta Superior Instância Trabalhista.

O presente recurso extraordinário, fundado no art. 119, III, "a", da Carta Magna, vem por ofensa aos supracitados dispositivos constitucionais. Alega-se desrespeito à coisa julgada, uma vez que o TRT teria determinado fosse "observado o título executivo quanto ao deferimento da gratificação nos moldes do Decreto-lei 339" (fl.1311), e, na liquidação, não houve qualquer compensação com outras gratificações pagas ao servidor, como previsto no referido Decreto-lei nº 339/70.

2. Não prospera o presente recurso extraordinário, uma vez que não demonstrada ofensa a dispositivo constitucional. A discussão gira em torno da aplicação do Decreto-lei 339/70. Ora, se inobservado na execução, conforme sustentam os Recorrentes, o referido diploma legal, teríamos a pretensa vulneração à Lei Maior apenas por via reflexa. E, para o STF, tal não dá azo ao apelo extremo, pois "só a ofensa direta a preceito da Constituição enseja a admissibilidade do recurso extraordinário trabalhista" (RE-100.939-0-SP, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJU 3/8/84).

Assim sendo, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

AG-AI-5183/83
(Ac.TP-1861/84)
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM
Advogado: Dr. Márcio Contijo
RECORRIDO: JOSÉ LUIZ GOULART
Advogado: Dr. Luiz Carlos Chúvas
4ª Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Empresa, uma vez que a Decisão regional estava em consonância com a Súmula nº 90 (horas "in itinere"), e modificá-la somente seria possível com o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126.

Trancados os embargos interpostos, manifestou a Reclamada agravo regimental, desprovido pelo Pleno.

Inconformada, a Empresa veiculou o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Carta Magna, alegando ofensa aos arts. 119, III, "a" e "d", 143 e 153, §§ 4º e 36 da Constituição Federal.

2. A tese sustentada no apelo extremo é nova, ainda que o objeto da Recorrente seja a já decantada controvérsia sobre a constitucionalidade da Súmula nº 183. Entende ela que criar barreira ao cabimento de embargos em agravo de instrumento é atentar contra o princípio constitucional da possibilidade de unificação da jurisprudência a respeito da legislação federal trabalhista.

Ora, *in casu*, não prospera a argumentação habilmente articulada pela Empresa, uma vez que a ofensa a texto constitucional deve dar-se em sua literalidade. Como o art. 119, III, "d", da Lei Maior diz respeito unicamente ao STF, não se presta a fundamentar a tese recursal, que tem por objeto a tramitação processual no TST. A aplicação analógica da norma da Lei Fundamental não vinga, ainda mais quando a Suprema Corte, intérprete e guardiã máxima do Diploma Político, entende constitucional o disposto na Súmula nº 183 do TST.

3. Não preenchido, conforme demonstrado, o pressuposto único de cabimento do recurso extraordinário em matéria trabalhista, que é a hostilidade de direta à Constituição Federal, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, de março de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

AG-AI-5351/83
(Ac. TP-1862/84)
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SOCIEDADE TÉCNICA INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES - SOLUTECH

Advogado: Dr. Márcio Gontijo

RECORRIDOS: EDIVAL SOARES E OUTROS

Advogado: Dr. Antenor Cossenza Filho

1ª Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Empresa, uma vez que a existência de periculosidade foi reconhecida por laudo pericial e discussão em torno de matéria fático-probatória não enseja revista, nos termos da Súmula nº 126.

Trancados os embargos da Reclamada, com base na Súmula nº 183, esta agravou regimentalmente para o Pleno, sem obter sucesso. O Acórdão-recorrido afirmou que a manutenção do Despacho-agravado não implica em violação dos arts. 896 e 193 da CLT, 119, III, "a" e "d", 143, 153, §§ 2º, 4º e 36, da Constituição Federal e 397 do CPC.

O presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Lei Maior, vem por ofensa aos supracitados dispositivos constitucionais, hostilizando o entendimento desta Corte sumulado no verbete de nº 183.

2. Carece, no entanto, de substrato jurídico o apelo extremo, diante das reiteradas decisões do STF sobre o tema:

"O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho de que são incabíveis embargos contra acórdão proferido em agravo de instrumento não se alça a nível constitucional, mas é apenas de natureza processual, não possibilitando assim sua discussão na via do extraordinário, ante a regra do art. 143 da Lei Fundamental" (Ag. 94.852-0-(AgRg)-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU 16/12/83).

Não bastasse tanto, a questão versada no agravo de instrumento - e que não se encontra prequestionada no Acórdão-recorrido - envolve reexame de fatos e provas, e o STF possui Súmula (nº 279), impedindo a subida de recurso extraordinário revolvendo tal matéria.

3. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário trabalhista, denego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Processo nº TST-RE-AI-463/84

AI - 0463/84
(Ac. TP - 02044/84)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

RECORRIDO : JOSE SÉRGIO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. José Paiva Filho

11ª Região

DESPACHO

1. O agravo de instrumento da Empregadora foi desprovido, à unanimidade, pela 3ª Turma do TST, por ser incabível recurso de revista em ação de execução a teor do art. 896, § 4º, da CLT (fl. 88).

2. Embargos de declaração do Banco (fls. 91/92) foram acolhidos, para declarar tempestivo o agravo interposto, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento (fl. 96).

3. O Vencido interpôs embargos para o Pleno do TST (fl.101), que foram indeferidos pelo Despacho de fl. 105, porque o Supremo considera constitucional a jurisprudência do TST, hoje cristalizada na Súmula nº 183, segundo a qual do acórdão de Turma do TST que aprecia agravo de instrumento não cabem embargos para o plenário deste.

4. Inconformado, o Reclamado apresentou com agravo regimental

(fl. 106), que foi desprovido (fl. 109), por não estarem consubstanciadas as violações dos arts. 894, b, da CLT, 153, § 15 da Constituição Federal e 57 do Decreto-Lei nº 413/69 e 69, do Decreto-Lei nº 167/67, c/c o art. 648 do CPC.

5. Daí, o presente apelo extremo, que vem com fulcro nos artigos 119, III, "a" e "d" da Constituição Federal, e 541 e seguintes do CPC, arguindo, ainda, a relevância da questão federal (fl. 113/114).

6. Sustenta o Banco, que "a lide, processada na Justiça do Trabalho, por ser essa competente para julgá-la pois foi quem determinou a apreensão dos bens", não é de natureza trabalhista. É uma causa de natureza caracteristicamente civil". Em consequência, "não incide a regra do art. 143 da Constituição Federal", o que enseja o recurso extraordinário mesmo que infringidos apenas dispositivos de leis ordinárias, ou por divergência jurisprudencial (Recurso Extraordinário nº 97.406-7-RS, publicado no DJ de 26.11.82, onde se discute controvérsia semelhante) (fl. 115).

No entanto, tal fundamento não prospera, porque o Aresto do Colendo Supremo Tribunal Federal, citado pelo Recorrente, não se ajusta à hipótese em discussão, uma vez que ali não se cuidou da impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito industrial diante da falência declarada do financiado. Porém, não é demais ressaltar que o Excelso Pretório definiu muito bem a controvérsia, através de sua 2ª Turma, em Acórdão da lavra do ilustre Ministro Moreira Alves, que assim concluiu a bem lançada fundamentação do seu voto: "quando do advento da Lei de Falência, os créditos com garantia real, as mais das vezes, se caracterizam como não sujeitos a rateio. Desde que, porém, pela legislação posterior passaram a ter preferência sobre eles os créditos trabalhistas e os créditos fiscais - e preferência que é absoluta, inclusive com relação a créditos com garantia real constituída anteriormente - perdem os créditos com garantia real a característica de, as mais das vezes, não estarem sujeitos a rateio, pois há, sempre, a possibilidade do rateio (RE nº 84.857-SP, in RTU, vol. 80, pp. 960/961).

A impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito industrial, ou objeto de penhor ou hipoteca de que tratam os Decretos-Leis nºs 413/69 e 167/67, não subsiste em face do direito prelativo absoluto dos créditos trabalhistas na falência do empregador.

Nesta Justiça Especializada o recurso extraordinário só é viável contra Acórdão do TST Pleno, e unicamente quando ocorrer contrariedade direta à Constituição (art. 143 desta). É o que doutrina o Supremo.

Ora, no presente caso, inexistiu afronta literal e direta a dispositivo da Carta Magna da Decisão-recorrida.

7. A arguição de relevância da questão federal não se afeiçoa à Justiça Trabalhista, pois, como se sabe, o extraordinário só cabe aqui numa única hipótese: quando contrariar a Carta Política.

O STF e mais nenhum outro Tribunal, ainda que de cúpula, tem o poder de determinar os casos que deva julgar, porque ele não é simplesmente um órgão judiciário comum, e sim o Tribunal da Federação. E a emenda nº 3 do Regimento Interno do STF é taxativa, quando dispõe que a arguição de relevância é apreciada em sessão de Conselho.

8. Ausentes, conforme demonstrados, os pressupostos de admissibilidade do extraordinário em matéria trabalhista, nego seguimento ao apelo.

9. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

AG-AI-595/84
(Ac. TP - 2017/84)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESCRITÓRIO DE ENGENHARIA ANTONIO COUCEIRO

Advogado : Dr. Celso Franco de Sá Santoro

RECORRIDO : VICENTE DE PAULA SANTOS ALFAIA

Advogado : Dra. Dilma Galvão Martins

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Empresa, com base na Súmula nº 126, por versar a revista matéria fática. Foram interpostos embargos para o Pleno, cujo trancamento, baseado na Súmula nº 183, ensejou agravo regimental desprovido.

Recorreu a Reclamada, via extraordinário para o STF, fundado no art. 143 da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 141, § 4º, e 153, §§ 2º e 4º, da Carta Magna, por inovar o TST, em matéria processual e revogar dispositivo consolidado, ao inadmitir os embargos ao Pleno. Também sustentou o malferimento do art. 165, XIII, da Constituição Federal, no que diz com o mérito da questão: garantia da estabilidade no emprego.

2. Duas são as razões pelas quais o apelo extremo não merece ter seu curso desobstruído:

a) o tema central da revista - conversão da reintegração em indenização dobrada - não se encontra prequestionado no Acórdão-recorrido. Ocorre que o Pleno do TST, ao julgar o agravo regimental, apenas analisou a juridicidade do Despacho-agravado, isto é, a questão do cabimento de embargos ao Pleno contra Decisão de Turma em agravo de instrumento proveniente de trancamento de recurso de revista; e

b) quanto à questão da constitucionalidade da Súmula nº 183, o STF tem decidido reiteradamente que "a orientação do TST no sentido de que são incabíveis Embargos contra agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, não ofende o art. 153, § 4º, da Constituição Federal, porquanto tal questão envolve matéria exclusivamente processual" (Ag 102.551-4-MG, Relator Ministro Djaci Falcão, DJU 22.02.85).

3. Não preenchido, conforme demonstrado, o pressuposto único de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista, que é a ofensa direta a texto constitucional, denego seguimento ao apelo.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

AG-AI-723/84
(Ac.TP-1834/84)
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANESPA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
RECORRIDO: PAULO ANTONIO FRANCISCO DE CASTRO
Advogado: Dr. A. D. Meirelles Quintella
1ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma do TST não conheceu do agravo de instrumento do Banespa, porque deficientemente instruído. O subscritor da revista e do agravo não tinha seu nome no rol dos mandatários da Empresa. Esta, inconformada, recorreu via embargos ao Pleno, que foram transcados, com supedâneo na Súmula nº 183. Daí o agravo regimental, desprovido, assentando-se inexistir qualquer afronta aos arts. 6º, 8º, XVII, 142 e 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal.

O presente recurso extraordinário, fundado no art. 143 da Carta Magna, vem por ofensa aos supra-citados dispositivos constitucionais, atacando o entendimento sumulado no verbete de nº 183 desta Corte.

2. Não prospera o apelo extremo, nos termos propostos, em face da posição firmada pela Suprema Corte, estampada no Ag. 102.551-5-MG, do qual foi Relator o ilustre Min. Djaci Falcão, que assentou: "A orientação do TST no sentido de que são incabíveis embargos contra agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, não ofende o art. 153, § 4º, da Constituição Federal, porquanto tal questão envolve matéria exclusivamente processual" (DJU 22/2/85).

3. Assim, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

RE-AI-883/84
(Ac.TP-2045/84)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENES: WAIZER E CIA. E MÓVEIS WAIZER LTDA.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
RECORRIDO : VALDEMIR JOEL FARIAS
Advogado : Dr. Mario I. Kauffmann
2ª Região

DESPACHO

1- Decidiu a Egrégia 3ª Turma deste Tribunal negar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamados (fl.104), sob o argumento de que, "não atendendo a revista os pressupostos do art. 896 consolidado, correto o seu indeferimento" (fl.106).

Inconformadas, as Empresas embargaram para o Pleno. O recurso, no entanto foi trancado pelo Despacho de fl. 115. Daí, o agravo regimental veiculado, que foi desprovido, assentando-se no Acórdão de fl.122 não terem restado vulnerados os arts. 153, §§ 2º, 3º, e 4º; 6º, 8º, XVII, e 142 da Constituição Federal.

No presente recurso extraordinário, fundado no art. 143 da Lei Maior, insiste-se na ofensa aos supracitados dispositivos constitucionais e no cabimento do recurso de embargos contra Decisão de Turma do TST, em julgamento de agravo de instrumento (Súmula 183).

2. A controvérsia gira em torno da aplicação da Súmula nº 183 do TST. Carece de substrato jurídico o apelo extremo, diante das reiteradas decisões do STF sobre o tema, V. g.:

"O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho de que são incabíveis embargos contra acórdão proferido em agravo de instrumento não se alça a nível constitucional, mas é apenas de natureza processual, não possibilitando assim sua discussão na via do extraordinário, ante a regra do art. 143 da Lei Fundamental" (Ag. 94.852-0-(AgRg)-SC, Rel. MIN. Aldir Passarinho, DJU 16/12/83).

Não bastasse tanto, a questão versada no agravo de instrumento - e que não foi prequestionada no Acórdão-recorrido - envolve reexame de fatos e provas e o Supremo possui Súmula (nº 279), impedindo a subida de recurso extraordinário versando tal matéria.

3. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1985.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

RE-AI-1323/84
(Ac.TP-2048/84)
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
RECORRIDO: ESTEVAM HORWATH
Advogado: Dr. Sid Riedel de Figueiredo
2ª Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento do Banco (fl.121), por entender que não há questão constitucional fundamentada da a permitir o cabimento da revista em execução de sentença (fl.123).

Trancados os embargos interpostos (fl.130), o Vencido contrapôs-se com agravo regimental, desprovido pelo plenário desta Corte (fl.134).

Inconformado, o Reclamado vem, agora, via recurso extraordinário, atacar a Decisão do TST Pleno, apontando violação dos artigos 46 e seguintes, 153, §§ 4º, 15 e 36 da Constituição Federal.

2. A Decisão-recorrida, aquela do Pleno do TST que negou provimento ao agravo regimental, não faz referência aos artigos 46 e seguintes, 153, §§ 4º e 36, da Carta Política, razão pela qual não servem tais dispositivos para embasar o extraordinário trabalhista, cabível unicamente por violação literal e direta de dispositivo constitucional.

Ademais, como fixou o STF Pleno, no julgamento do RE-99.911-6-BA, de 10-11-83, o prequestionamento da matéria constitucional para o recurso extraordinário trabalhista, deve ser feito na revista e não mais nos embargos, ou, como acontecia frequentemente, até mesmo no agravo regimental para o Pleno, pois a revista é o recurso trabalhista tipicamente de natureza extraordinária. Assim, inadmitida a revista pelo Regional, o Acórdão prolatado no agravo de instrumento deve conter o tema constitucional ventilado.

3. Trata-se de complementação de aposentadoria, criada em regulamento do Banco, que se contratualiza por adesão abdicativa do empregado. Os benefícios da reestruturação do quadro de carreira administrativa teriam sido criados para os empregados da ativa e, não obstante, o Regional os teria ampliado na liquidação de sentença. Tanto não basta caracterizar a violação literal e direta ao art. 153, §§ 3º e 4º, ainda mais por atentado à coisa julgada, pois a questão, aí, é meramente processual.

O que pretende o Recorrente, em última análise, é rever cálculo executório com a exclusão de determinada parcela prevista em Portaria interna da Empresa, ou, como salientou em Acórdão o Ministro Rafael Mayer, ingressar na controvérsia sobre o teor da reestruturação do pessoal proceduda pelo Banco (DJU de 06-06-83, p. 8.031).

4. Inexistindo, pois, afronta literal e direta a dispositivo da Carta Magna na Decisão-recorrida, hipótese única de admissibilidade do recurso extraordinário trabalhista, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

RE-AI-2422/84
(Ac.2a.T.3403/84)
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: S/A CORREIO BRAZILIENSE
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO: YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO

2ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Empresa, interposto em processo de execução de sentença em que se discutia qual o recurso cabível no caso de embargos de terceiros: se o agravo de petição, se o recurso ordinário.

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, entendendo vulnerados os arts. 153, § 2º, da Carta Magna e 2º, § 2º, da CLT, uma vez que não pode ser considerada como responsável solidária pelos débitos trabalhistas dos Reclamantes.

2. Não prospera o apelo extremo, de vez que inexistente matéria constitucional em debate. O tema da solidariedade resolve-se com a lei consolidada trabalhista, em seu art. 2º, § 2º. Quanto à questão do recurso cabível em embargos de terceiros, a discussão está jungida às normas processuais.

Ora, no 1º caso, a afronta à Lei Maior viria por via oblíqua, tendo em vista o desrespeito ao dispositivo da CLT, e tal não enseja o extremo apelo, conforme entendimento do STF, que pontifica: "No RE a alegação de ofensa à Constituição, há de verificar-se de forma direta e não por via indireta" (RE-97.358-3-MG, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJU 2/9/83). Já quanto ao segundo aspecto, referente à natureza dos embargos de terceiros, a controvérsia não tem caráter constitucional, por cingir-se à questão processual, conforme o que diz a própria Suprema Corte, "verbis": "Erro de natureza processual não constitui motivo para interposição de RE, por que a indigitada violação seria de lei ordinária" (RE-100.140-2-RJ, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU 18/11/83).

3. Não preenchido o pressuposto único de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista - que é a ofensa direta à Carta Política - denego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

AG-AI-3227/84
(Ac.TP-2132/84)
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado: Dr. João Batista Brito Pereira
RECORRIDOS: ELY AMÉLIO DE FREITAS E OUTROS
Advogado: Dr. Bolivar Viégas Peixoto
3ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Rede, uma vez que não demonstrada ofensa à Constituição no processo de execução de Sentença. Reconhecido na Decisão-exequenda o direito dos Reclamantes às diferenças salariais, em virtude do aumento de 110%, da Lei 4.345/64, foi respeitada a coisa julgada.

Trancados os embargos da Empresa, manifestou esta agravo regimental, desprovido pelo Pleno, que assentou não terem restado vulnerados os arts. 894, "b", da CLT e 153, § 3º, da Constituição Federal.

No presente recurso extraordinário, a Rede alega afronta ao princípio constitucional da coisa julgada.

2. Não merece prosperar, no entanto, o apelo extremo, uma vez que:

a) o objeto próprio do agravo regimental é o acerto do Despacho de negatório de embargos. No caso, o fundamento de se trancar os embargos ao Pleno foi a Súmula nº 183. Esta é tida por constitucional pelo STF. Nos termos, a questão versada no agravo de instrumento não é apreciada no agravo regimental, que se atém às razões do Despacho do Presidente da Turma do TST; e

b) não bastasse a falta de prequestionamento do tema constitucional na Decisão-recorrida, a pretensa ofensa ao art. 153, § 3º, da Carta Magna não ocorreu. Ter-se-ia dado, se outra fosse a Decisão do Regional, que concluiu que "a execução deve ater-se aos estritos termos da sentença que transitou em julgado, sendo vedado discutir-se matéria própria da facção cognitiva" (fl.62). Em palavras da própria Recorrente, vislumbra-se o desrespeito à coisa julgada, devidamente corrigido pelo TRT ao apreciar o agravo de petição: "o Juízo da Execução limitou-se a perquirir sobre as diferenças deferidas, não as encontrou, e, aplicando o resultado encontrado do pelo Laudo Pericial, julgou extinta a execução" (fl.169). Se mantido tal entendimento da JCJ é que restaria manifesta a vulneração do art. 153, § 3º, da Lei Maior.

3. Não preenchidos, conforme demonstrado, os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista, denega-se seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

RE-AI-3329/84
(Ac.3a.T-3859/84)
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Nivaldo Fernandes da Costa
RECORRIDOS: LUIZ MONATO DA SILVA E OUTROS
Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho
11ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil, entendendo incabível a revista por se tratar de processo de execução de sentença. A controvérsia gira em torno da natureza autônoma dos embargos de terceiro.

Inconformado, o Reclamado veicula o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 119, III, "a" e "d", da Constituição Federal, acompanhado de arguição de relevância da questão federal, em que se debate a impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito industrial.

2. O apelo extremo é cabível em tese, apesar de a Decisão-recorrida não ser do Pleno do TST, uma vez que a Súmula nº 183 bloqueou a via recursal de embargos contra Acórdão proferido em processo de agravo de instrumento, tornando a Decisão da Turma, na hipótese, aquela que exaure as instâncias Trabalhistas. Mas não prospera, de vez que:

a) O recurso extraordinário trabalhista tem como pressuposto único de admissibilidade a ofensa direta a texto constitucional. Rege-se, não pelas alíneas do inciso III do art. 119 da Carta Magna, onde a vulneração de lei federal ou sua interpretação em dissonância com a de outras Cortes ou Juízes pode ensejar o derradeiro remédio, mas pelo art. 143 da Lei Maior, que reza: "Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição". Por outro lado, nos recursos provenientes da Justiça do Trabalho, a Suprema Corte não exige, nos termos do art. 325 do seu Regimento Interno, a demonstração da relevância da questão federal, ainda mais que tal expediente é previsto no § 1º do inciso III do art. 119 do Diploma Político, inaplicável no processo trabalhista.

Ora, in casu, o recurso extraordinário vem por violação dos arts. 57 do Decreto-Lei 413/69 e 648 do CPC, além de divergência com Aresto do STF. Sendo, portanto, as pretensas afrontas a dispositivos infraconstitucionais, ausente o pressuposto de admissibilidade do extraordinário trabalhista.

b) Não bastasse tanto, o tema versado no presente apelo - impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito industrial - não se encontra prequestionado na Decisão-recorrida, que tratou unicamente da admissibilidade da revista em execução de sentença, quando a discussão gira em torno de questão de cunho eminentemente processual, qual seja, a natureza autônoma dos embargos de terceiro.

3. Não demonstradas as condições de cabimento do presente recurso extraordinário em matéria trabalhista, denega-se seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

AI-3332/84
(Ac.3a.T.3918/84)
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SONIA MARIA PONTES

Advogado: Dr. Raul Schwinden Júnior

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Jorge Eluf Neto
2ª Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST deu provimento ao agravo de instrumento da Fazenda, determinando o processamento da revista, diante do possível conflito com a Súmula nº 123.

Inconformada, a Reclamante ingressou com o presente recurso extraordinário, fundado no art. 119, III, "a" e "d", da Constituição Federal, sustentando violado o art. 153, § 3º, da Carta Magna e existente divergência jurisprudencial com Julgados da Suprema Corte.

2. Não tem condições de prosperar o apelo extremo, uma vez que:

a) o recurso extraordinário em matéria trabalhista rege-se não pelo inciso III do art. 119 da Lei Maior, mas pelo art. 143 do Diploma Político, que estabelece como hipótese única de seu cabimento a afronta a dispositivo constitucional. Assim, divergência de Arestos, ainda que com Decisões do STF, e desrespeito a lei federal não ensejam o extraordinário Trabalhista;

b) a apontada ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal é impossível de se cristalizar na presente hipótese, diante dos termos do Acórdão-recorrido, que deu provimento ao agravo de instrumento, "face à possibilidade de estar a decisão revisanda em conflito com o enunciado da Súmula nº 123" (fl.104).

Ora, in casu, temos que a controvérsia não foi plenamente examinada. Só o será quando da subida da revista. A Decisão da Turma no agravo de instrumento ateu-se ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade desse recurso. Ao admitir a possibilidade do conflito com a Súmula nº 123, não o afirmou categórica e irrevogavelmente. Nesse sentido temos a Súmula nº 289 do STF, cuja aplicação analógica na Justiça do Trabalho resulta em que o provimento do agravo de instrumento não prejudica a questão da admissibilidade da revista.

Conclui-se, portanto, que, se existir afronta à Lei Maior, esta apenas se concretizará quando do julgamento da revista.

Temos assim que, para efeito da interposição de recurso extraordinário, a Decisão da Turma que dá provimento ao agravo de instrumento é interlocutória, pois nela não se pode consubstanciar ofensa à Constituição, sendo, portanto, irrecurável, nos termos do § 1º do art. 893 da CLT.

3. Não preenchidos, conforme demonstrado, os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista, denega-se seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Proc. nº TST-RE-AI-3581/84

(Ac. 2a. T-3950/84)

RECORRENTES: S/A ESTADO DO MINAS

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDOS : ZELUIZ BATISTA PINHO

Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Coutinho

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

DESPACHO

1. O agravo de instrumento da Empregadora foi desprovido, à unanimidade, pela 2ª Turma do TST, por ser incabível recurso de revista em ação de execução, a teor do art. 896, § 4º, da CLT (fls. 75/76).

2. Ingressou diretamente com recurso extraordinário a Vencida, o que, em tese, é possível, não obstante a Decisão-atacada seja de Turma, e não do Pleno do TST. É que, sendo irrecurável Aresto do TST em agravo de instrumento, a parte não tem acesso ao Pleno, via embargos. Logo, não pode ser tolhida no seu direito de levar a causa ao Supremo, assim demonstre a questão constitucional em jogo. Foi o que assentou a 2ª Turma do Egrégio STF, no Ag 94.856-2-Ag.Rg-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13.04.84, p. 5.631.

3. Passo a examinar o extraordinário em relação ao Aresto da 2ª Turma, de fls. 75/76, cujo "thema decidendum" único foi o art. 896, § 4º, da CLT, que veda a revista em execução de sentença, salvo-conota jurisprudência criadora do Supremo - se envolvida matéria constitucional no Acórdão regional que dirimir agravo de petição.

Se a Recorrente sofreu, como terceira, penhora de bens em execução; se a Decisão proferida nos embargos de terceiro comportava ataque por recurso ordinário, e não por agravo de petição; se o executado não foi parte na ação de conhecimento, para a qual não foi citada - tudo isso é matéria processual, insuscetível de ataque por apelo extraordinário, o que, ademais, não foi cogitado no Aresto-recorrido, ao qual não foram opostos embargos decaratórios prequestionadores.

O art. 153, § 2º, da Carta Política, não sofreu afronta.

4. Denega-se seguimento ao presente extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

AI-4050/84
(Ac.2a.T.3761/84)
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: Dr.ª Taline Dias Maciel
RECORRIDOS: ALAOR BRAZIL E OUTRO
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
3ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil, uma vez que, tendo a Sentença exequenda determinado a revisão dos proventos da inatividade sempre que fossem modificados os dos funcionários em atividade, não houve ofensa à coisa julgada com a inclusão, no cálculo de liquidação, de parcela decorrente de Portaria editada posteriormente à aposentadoria dos Reclamantes.

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso extraordinário, fundado no art. 143 da Constituição Federal, alegando ter sido vulnérado o art. 153, § 3º, da Carta Magna.

2. Ainda que a Decisão-recorrida seja de Turma desta Corte, o apelo extremo, em princípio, é cabível. Com o advento da Súmula nº 183, ficou bloqueado o caminho recursal que levava ao Pleno a reapreciação de decisão em agravo de instrumento contra Despacho denegatório de recurso de revista. Assim sendo, o Acórdão da Turma tornou-se a última manifestação do TST, esgotando todas as vias recursais da Justiça do Trabalho.

Ocorre, no entanto, que, prequestionado o tema constitucional na instância da revista, como exigido pelo próprio STF, concluiu a Turma do TST não configurada a afronta à "res iudicata".

Em consonância com a Decisão-recorrida, entendo que o título executivo judicial continha os elementos propiciadores ao uso da Portaria em tela, ainda que editada posteriormente à fase cognitiva, de vez que ficou garantida aos Reclamantes a revisão dos proventos sempre que revisto o salário dos empregados na ativa.

3. Inexistente a pretendida vulneração a texto da Lei Maior, denego seguimento ao presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

AI-4085/84
(Ac.3a.T-4181/84)
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
Advogado: Dr. Pedro Gordilho
RECORRIDOS: JOSÉ ALCIDES VIANA E OUTROS
Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
2ª Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Empresa, entendendo que a revista encontrava óbice intransponível na alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT, uma vez que o tema abordado no apelo está sumulado no verbete nº 110 desta Corte. Ademais, a questão da existência de acordo para compensação não se achava prequestionada no Acórdão regional.

Ao apreciar os embargos declaratórios opostos, a Turma esclareceu que não restou violado o art. 165, XIV, da Constituição Federal.

Inconformada, a Empresa manifesta o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Carta Magna, sustentando afronta ao supra citado dispositivo constitucional, garantidor do respeito às convenções coletivas de trabalho.

2. Em tese, o apelo extremo é cabível na presente hipótese, apesar de a Decisão-recorrida não ser do Pleno desta Corte. Como, pela Súmula nº 183, ficou impedida a interposição de embargos em agravo de instrumento proveniente do trancamento de recurso de revista, a jurisdição trabalhista se esgota, in casu, no pronunciamento da Turma, que se torna, para efeito do recurso extraordinário, Decisão de última instância.

Ocorre, no entanto, que a matéria objeto do extraordinário não se encontra prequestionada nem na revista nem no Acórdão regional. Este não se pronunciou sobre o acordo referido pela Empresa, motivo pelo qual a Turma do TST não adentrou a questão. Pela Súmula nº 282 do STF, "é inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Na Justiça do Trabalho, a questão federal deve ter nível exclusivamente constitucional.

3. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista, denego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Proc. nº TST-RE-AI-4513/84.
(Ac.3a.T.4511/84)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: IMOBILIÁRIA GUATAPARÁ S/A (USINAS PAULISTAS DE AÇÚCAR S/A E OUTRA)
Advogado : Dr. Gézio Duarte Medrado
RECORRIDOS: JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS.
Advogado : Dra. Wilma Saldanha da Gama Pádua
2ª Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Imobiliária (fl. 48), por entender que a "alegação da Ré de que o § 22 do art. 153 da Constituição Federal, que protege o direito de propriedade aos cidadãos no Brasil, teria sido atingido por ter ocorrido arrematação e conseqüente adjudicação por preço vil, resulta afirmação subjetiva ou sujeita ao exame de fatos e provas insuscetível de verificação na fase revivisionista, a teor da Súmula nº 126 do TST" (fl. 50).

2. Interpôs a Vencida recurso extraordinário para o STF (fl.52), justificando seu cabimento no permissivo constitucional do art. 119, III, letra "a". Arguiu também, relevância da questão federal.

3. Sendo irrecurável a decisão prolatada em julgamento de agravo de instrumento, conforme a Súmula nº 183 do TST, repetidamente tida como constitucional pela Suprema Corte, não se pode subtrair à parte vencida o direito de daí arremeter com recurso extraordinário para o STF, em busca do controle constitucional do "decisum" trabalhista, permitido pelo art. 143 da Constituição Federal. É esse o ponto de vista do Supremo (ver Ac. da 2ª T do STF ou Ag. 94.856-2-Ag-RG-SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 13.04.84, p. 5631).

Entendo que só o fato de ser o Acórdão-recorrido prolatado em julgamento de agravo de instrumento por Turma do TST não obsta ao Vencido atacá-lo com o remédio extraordinário, como fez a Recorrente.

4. A Empregadora, ao fundamentar o apelo extremo, abroquelou-se nos termos do art. 119, III, "a", da Lei Maior.

Ora, o art. 143 da Constituição proclama "que das decisões do TST somente caberá recurso para o STF quando contrariarem esta Constituição". Deveria receber escólio abrangente, mormente porque é a única hipótese constitucional para o extraordinário trabalhista. Todavia, o STF vem proferindo o que "a violação imputável ao TST há de ser de texto da Constituição e não de lei ordinária" - Ac. STF 1ª T - RE 97.054 - 1 - RS, Relator Ministro Alfredo Buzaid, DJU de 05.08.83, p. 11.248 - vale dizer, direta e não por via oblíqua.

Quanto à relevância da questão federal, não procede o fundamento da Empresa, pois, como se sabe, o extraordinário só cabe por Justiça do Trabalho quando há contrariedade à Carta Política (art. 143), o que, no elenco geral da competência do Supremo, corresponde apenas a primeira parte da alínea "a" do inciso III do art. 119.

Só o STF e mais nenhuma outra Corte, ainda que de cúpula, tem o poder de determinar os casos e que deve julgar, porque o Supremo não é "simplesmente um órgão judiciário comum", mas o Tribunal da Federação.

5. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo extremo, denego seguimento ao presente recurso.

6. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

RE-AI-4677/84
(Ac.3a.T.4596/84)
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: JOSÉ ALVES DE SOUZA
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
3ª Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST, unanimemente, negou provimento ao agravo de instrumento do Empregado (fl.128), porque "inviável recurso de revista para reexame de fatos e provas" - Súmula nº 126 - (fl.130).

2. Ingressou diretamente com recurso extraordinário o Vencido, o que, em tese, é possível, não obstante a Decisão-atacada seja de Turma e não do Pleno do TST. É que, sendo irrecurável o Aresto do TST em agravo de instrumento, a parte não tem acesso ao Pleno, via embargos. Logo, não pode ser tolhida no seu direito de levar a causa ao Supremo, assim demonstre a existência da questão constitucional em jogo. Foi o que assentou a 2ª Turma do Egrégio STF, no Ag.94.856-2-AgRg-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13-04-84, p. 5.631.

3. O apelo extremo, fundado nos artigos 119, "a", e 143 da Constituição Federal, alega ofensa aos artigos 142, 153, §§ 3º e 4º, do mesmo diploma máximo, uma vez que a competência da Justiça do Trabalho não se estende à apreciação de controvérsia entre professor e Reitor de Universidade Federal.

Concluiu o Recorrente que esta Justiça Especializada "é absolutamente incompetente para apreciar pedido de anulação de ato administrativo" (fl.134).

4. No entanto, não houve afronta a qualquer dos supracitados mandamentos constitucionais, pois para se constatar se o ato da dispensa é nulo ou não, é necessário reexaminar as provas dos autos, o que é inviável neste grau. E nem o TST, nem o STF reapreciam a matéria fático-probatória (Súmulas nºs 126 do TST e 279 do STF). Ademais, como bem assentou a Turma desta Corte, "o Regional esclareceu que o inquérito administrativo não era exigível e que a inexistência de proposta do Departamento não passou de mera irregularidade administrativa, tendo sido suprida, pois o ato do Reitor foi ratificado, posteriormente, pelos órgãos universitários competentes" (fl.131).

Tudo conspira contra a admissibilidade do extraordinário por hostilidade aos artigos 142 e 153, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, não feridos diretamente na sua literalidade.

Denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1985.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

RO-DC-440/83
(Ac. TP - 1805/84)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE CAPINÓPOLIS
Advogado : Dra. Maria Ângela Lima de Oliveira
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPINÓPOLIS
Advogado : Drs. Ivan de Sá e Ulisses Riedel de Resende
3ª Região

DESPACHO

1. O Sindicato Patronal, inconformado com a Decisão do TST Pleno que deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, manifestou o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, insurgindo-se contra o deferimento das cláusulas:

19ª) "Manutenção, pelos empregadores, de escolas gratuitas, para os filhos dos trabalhadores, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar e instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches";

36ª) "Assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até vinte anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes"; e

3ª) "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, e que para comprovar a enfermidade seja válido atestado médico dos sindicatos suscitantes".

Esta última cláusula está condicionada à existência de convênio entre o serviço médico do Sindicato e a Previdência Social.

Argumentou o Recorrente que, com a manutenção de tais cláusulas, exorbitou o TST de seu Poder Normativo, infringindo o § 1º do art. 142 da Carta Magna.

2. Não prospera, no entanto, o presente recurso extraordinário, uma vez que a pretensão ofensa à Constituição não se verifica. Sustenta o Recorrente que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho estaria jungido à previsão legal. Assim, teríamos que, cada cláusula de dissídio coletivo, deferida, deveria estar embasada em algum dispositivo legal prevendo a hipótese. Ora, se assim fosse, inexistiria o Poder Normativo constitucional, pois a normatividade viria da lei e não da Decisão em Processo Coletivo. Conforme já ementei em julgamento de recurso ordinário em dissídio coletivo, "o Poder Normativo, atribuído à Justiça do Trabalho, limita-se, ao norte, pela Constituição Federal, ao Sul, pela lei, à qual não pode contrariar; a leste, pela equidade e o bom senso; e a oeste, pela regra consolidada no art. 766, conforme a qual nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegurem justo salário aos trabalhadores, mas permitam também justa retribuição às empresas interessadas" (RO-DC-30/82, Relator Ministro Coqueijo Costa, DJU de 12.08.82).

Bem diferente é a exigência da previsão legal, da não contrariedade à lei. A Justiça do Trabalho, ao apreciar dissídios coletivos cria normas para o suscitante e o suscitado, concedendo direitos não previstos em lei, mas que não podem, no entanto, contrariar a legislação existente.

In casu, não há qualquer norma positiva contrariada pela Decisão do TST Pleno que, quanto às cláusulas em tela, as deferiu por estarem de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

3. Não preenchido, conforme demonstrado, o pressuposto único de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista, que é a ofensa à Carta Política, denego seguimento ao presente apelo.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

ROMS - 283/84
(Ac. TP-0006/85)
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado: Dr. Celso de Lima Buzzoni
RECORRIDO: EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 18ª JCI DE SÃO PAULO
2ª Região

DESPACHO

1. O Pleno do TST não conheceu do recurso ordinário do Bradesco, por intempestivo, interposto em processo de mandado de segurança. Publicada a Decisão-recorrida no DJU de 17/3/84 (sábado), o prazo recursal teve início a 19/3/84 (segunda-feira), findando, conforme certidão de fls. 80 v. a 27/3/84 (terça-feira). O recurso ordinário somente foi protocolado no dia seguinte, 28/3/84 (quarta-feira), portanto, a destempo.

Inconformado, o Banco manifestou o presente recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 541 e seguintes do CPC, alegando ofensa ao § 4º do art. 153 da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional, pois, segundo a Lei 1.533/51, o prazo recursal, in casu, seria de dez dias.

2. Não prospera o presente apelo extremo, uma vez que:

a) Inexiste matéria constitucional em jogo, pois a indigitada ofensa a texto da Carta Magna, não poderia dar-se de forma direta, mas apenas por via oblíqua, devido ao possível desrespeito à referida Lei 1533/51 (LMS). Esse ponto de vista é pacífico na Suprema Corte, para a qual, "se a afronta à Constituição não se demonstra por si mesma, dependendo de prévia análise da negativa de vigência de normas infraconstitucionais, não cabe o recurso extraordinário" (RE-100.575-1-RJ, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU 21/10/83).

b) A controvérsia gira em torno dos prazos processuais, uma vez que o tema do extraordinário é a tempestividade do ordinário. Ora, "matéria processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (Ag-75.350-8-(AgRg)-SP, Rel. Min. Décio Miranda, DJU 17/8/79).

c) Não bastasse tanto, a alegação de que o prazo recursal, in casu, seria de 10 dias carece de fundamento legal. A Lei do Mandado de Segurança, da qual lança mão o Recorrente, refere unicamente em seu art. 12 que, da sentença que julgar o "writ" caberá apelação. Não alude a qualquer prazo específico. No CPC, a apelação deve ser manifestada em 15 dias. Na CLT, o recurso ordinário, sucedâneo da apelação cível, tem prazo de 8 dias. Assim, a Lei 1533/51, aplicada na Justiça do Trabalho, deve adaptar-se aos contornos próprios dessa Justiça especializada. O Mandado de Segurança, usado na Justiça Comum, tem prazo de 15 dias para recurso; no Processo do Trabalho, o prazo reduz-se a 8 dias, conforme a regra geral deste ramo do Direito (art. 6º da Lei 5.584/70).

3. Não preenchidos os pressupostos básicos de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista, nego seguimento ao apelo. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

ROMS - 490/84
(Ac. TP-010/85)
/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA
Advogado: Dr. Edison de Almeida Scótolto
RECORRIDO: EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO
2ª Região

DESPACHO

1. Entendeu o TST Pleno que, "em existindo recurso próprio nas leis processuais, não há falar-se em direito adquirido e certo a justificar a impetração, com êxito, de mandado de segurança", motivo pelo qual negou provimento ao recurso ordinário do Hospital (fls.103-105).

Inconformado, o Impetrante manifesta o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 119, III, "a", da Constituição Federal, alegando que o Acórdão-recorrido negou vigência ao art. 241, II, do CPC.

2. Não merece ascender à Suprema Corte o apelo extremo, uma vez que inexistente matéria constitucional em debate. O recurso extraordinário trabalhista rege-se, não pelo inciso III do art. 119, mas pelo 143 da Lei Maior, que estatui como hipótese única de admissibilidade do recurso a ofensa a dispositivo constitucional. Ora, in casu, a norma que se preten de violada é o art. 241, II, do CPC, lei ordinária e não política.

Não bastasse tanto, apesar de o mandado de segurança ser uma ação de cunho constitucional, pois prevista na Carta Magna como uma das garantias asseguradas ao cidadão, no § 21 do art. 153, tem seu processamento regulado por lei ordinária, a saber, a Lei nº 1.533/51, que no seu art. 5º refere as hipóteses em que não se concederá o "mandamus". Dentre elas, figura no inciso II a da existência de recurso previsto nas leis processuais. Assim, a Decisão-recorrida, ao concluir pela existência de recurso próprio nos diplomas instrumentais, poderia, no máximo, atritar-se com a Lei do Mandado de Segurança, norma infra-constitucional, nunca com a Lei Fundamental. Nesse sentido manifesta-se o próprio STF, "verbis": "A decisão do TST concluiu, em face dos fatos e fundamentos da impetração, não ser caso de mandado de segurança, porque havia outra medida adequada a ser utilizada pela parte. Não há, aí, ofensa ao art. 153, §§ 4º e 2º, da Constituição" (Ag-100.327-2-(AgRg)-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 15/3/85).

3. Não preenchidos, conforme demonstrado, os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista, nego seguimento ao apelo.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

E-AI-RO-3229/84

EMBARGANTE: JAREDE PEREIRA DA SILVA

Advogados : Drs. Erany M. Moura, Alberto da S. Gomes e José do Carmo

EMBARGADO: REFINCO-REFRIGERANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Advogado : Dr. Alberto Ellis M. de Oliveira Filho

DESPACHO

1. O Pleno do TST não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra o Despacho indeferitório do recurso ordinário, por in tempestivo (fls. 37/38).

Inconformado, o Empregado manifestou os presentes embargos, com base na alínea "b" do art. 894 da CLT, entendendo violados o art. 153, §§ 4º e 32, da Constituição Federal, e a Súmula nº 53 desta Corte.

Argumenta-se, no recurso, que "não é lícito excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão do direito individual (art. 153, §4º, Constituição Federal) e, por ser pobre e não poder arcar com as custas processuais não pode ser impedido nos termos do art. 153, § 32 da Constituição Federal de ingressar em juízo" (fl.42).

Adita o Embargante, às fls. 44/45, seu apelo. Ocorre, no entanto, que o prazo para interposição do recurso, iniciado na segunda-feira, 04.02.85 uma vez que a Decisão-recorrida foi publicada no DJU de 01.02.85 (sexta-

feira), encerrou-se no dia 11/02 e a petição complementar foi protocolizada a 12/02, fora dos 8 dias estabelecidos no art. 149 do RI-TST. Assim, não conheço do referido documento.

2. Inviáveis se apresentam os embargos do Empregado, uma vez que não houve negativa de prestação jurisdicional nem impedimento de se ingressar em juízo. A função julgadora se exerce sob o império de leis processuais. Dentre elas existem as que estabelecem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Não preenchidos estes, não se apreciam os pedidos. Ora, in casu, o agravo de instrumento foi interposto extemporaneamente e, por esse motivo, não foi conhecido. Nesses termos, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais indigitados.

Assim sendo, indefiro o recurso de embargos.
Brasília, 01 de abril de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

TST-AI-1991/85

AGRAVANTE: ENEL ENGENHARIA S.A.
Advogado: Dr. Guilherme Magaldi Netto
AGRAVADO: SIMÃO BENCHAYA E OUTROS
Advogado: Dr. Deusdedith Freire Brasil

DESPACHO

1. Diz a certidão de fl. 31 que o agravante deixou fluir in albis o prazo de pagamento do preparo.

2. O agravo de instrumento em recurso extraordinário não é regido pela CLT, mas pelo CPC e pelo RI do Supremo.

O preparo inclui as custas do juízo e do Tribunal, inclusive o porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 527, § 1º), mas o Juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal (CPC, art. 528) - menos no STF (1ª T., Ag 81.852-9 (AgRg)-SP, DJU 06.03.81, p. 1.447). Mas aí não se inclui a deserção, declarável "ex officio" ou a requerimento do interessado (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Comentários ao CPC", Forense, V vol., 4a ed., p.501).

3. Desenganadamente deserto o presente agravo para o STF, a ele nego seguimento.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

Proc. nº TST-AI-2125/85.4

AGRAVANTE: GABRIEL JOSÉ DA FONSECA
Advogado: Dr. Márcio Gontijo
AGRAVADO: MOINHO FLUMINENSE S/A-INDÚSTRIAS GERAIS
Advogado: Dr. Marco Antonio Gonçalves Rebello

DESPACHO

1. Diz a certidão de fl. 39 que o agravante fluir in albis o prazo de pagamento do preparo.

2. O agravo de instrumento em recurso extraordinário não é regido pela CLT, mas pelo CPC e pelo regimento interno do Supremo.

O preparo inclui as custas do juízo e do tribunal, inclusive o porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 527, § 1º), mas o Juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal (CPC, art. 528) - menos no STF (1ª T., Ag 81.852-9 (AgRg)-SP, DJU 06.03.81, p.1.447). Mas aí não se inclui a deserção, declarável "ex officio" ou a requerimento do interessado (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Comentário ao CPC", Forense, V vol., 4a. ed. p. 501).

3. Desenganadamente deserto o presente agravo para o STF, a ele nego seguimento.

4. Publique-se e archive-se.

Brasília, 11 de março de 1985

COQUEIJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

TST-23.804/84

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Márcio Netto Baeta
AGRAVADOS: ASSIS RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho
11ª Região

DESPACHO

1. O Banco do Brasil, inconformado com o indeferimento de seu recurso extraordinário, interpõe o presente agravo de instrumento, requerendo o processamento em apartado da arguição de relevância da questão federal.

2. A "arguição de relevância" é incidente recursal para os casos de se fundar o recurso extraordinário nas alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 119 da Constituição Federal e encontrar-se a causa em questão numa das hipóteses elencadas nos incisos I a IX do art. 325 do Regimento Interno do STF, para as quais, em princípio, é inadmissível o apelo extremo.

Ora, na Justiça do Trabalho o cabimento do extraordinário rege-se pelo art. 143 da Carta Magna, segundo o qual apenas a contrariedade à Lei Maior enseja o recurso.

Portanto, o recurso extraordinário trabalhista não se afeiçoa ao procedimento prévio de apreciação da arguição de relevância da questão federal, pois nos processos oriundos do TST a natureza da questão em debate é constitucional, e não meramente relativa à lei ordinária federal.

3. Admito o presente agravo de instrumento para o STF, indeferindo, porém, o pedido de processamento da arguição de relevância.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

TST-23.805/84

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Márcio Netto Baeta
AGRAVADOS: RAIMUNDO DA SILVA CASTRO E OUTROS
Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho
11ª Região

DESPACHO

1. O Banco do Brasil, inconformado com o indeferimento de seu recurso extraordinário, interpõe o presente agravo de instrumento, requerendo o processamento em apartado da arguição de relevância da questão federal.

2. A "arguição de relevância" é incidente recursal para os casos de se fundar o recurso extraordinário nas alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 119 da Constituição Federal e encontrar-se a causa em questão numa das hipóteses elencadas nos incisos I a IX do art. 325 do Regimento Interno do STF, para as quais, em princípio, é inadmissível o apelo extremo.

Ora, na Justiça do Trabalho o cabimento do extraordinário rege-se pelo art. 143 da Carta Magna, segundo o qual apenas a contrariedade à Lei Maior enseja o recurso.

Portanto, o recurso extraordinário trabalhista não se afeiçoa ao procedimento prévio de apreciação da arguição de relevância da questão federal, pois nos processos oriundos do TST a natureza da questão em debate é constitucional, e não meramente relativa à lei ordinária federal.

3. Admito o presente agravo de instrumento para o STF, indeferindo, porém, o pedido de processamento da arguição de relevância.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

Proc. nº TST-RR-625/83

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESISTÊNCIA

1. O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ, diz às fls. 199/224 e 234 que desiste do seu recurso de revista às fls.152/156, dos autos principais, em anexo, por ter-se conciliado com o Recorrente.

2. Não distribuídos, ainda os embargos para o Pleno, a competência para homologar é do Presidente do TST, ato que aqui pratico, para que produza efeitos jurídicos de coisa julgada.

3. Baixem, com ciência das partes na instância de origem.
Brasília, 14 de março de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RR-0771/83- Recorrente- Usiminas Mecânica S/A - USIMEC e recorrido- Maurílio Medrado Resende. Ao Dr. Welerson Ribeiro da Silva.

RR-1320/83- Recorrente- Usiminas Mecânica S/A - USIMEC e recorrido- Heitor Fernandes de Araújo. Ao Dr. Carlos Alberto Campos.

RR-6650/83- Recorrente- Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e recorrido- Alyro Teixeira. Ao Dr. Osíris Rocha.

AG-RR-7393/83- Recorrente- Hamilton Dantas Barbosa e Outros e recorrido- Rede Ferroviária Federal S/A. Ao Dr. Eduardo Silva Costa.

AI-5940/83- Recorrente- Rede Ferroviária Federal S/A e recorrido- Hélio Rodrigues Pereira. Ao Dr. Geraldo Cezar Franco.

AI-231/84- Recorrente- Banco Econômico S/A e recorrido- Alberto Farias Reis. Ao Dr. Luiz Carlos Caymmi.

AI-0750/84- Recorrente- Rede Ferroviária Federal S/A e recorrido- Alvinho Antonio da Silva. Ao Dr. Geraldo Cezar Franco.

AG-AI-1332/84- Recorrente- Banco do Brasil S/A e recorrido- Alvaro Ghiraldelli. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

AI-1775/84- Recorrente- Banco do Brasil S/A e recorrido- Josias Braga Fernandes e Outros. Ao Dr. José Paiva de Souza Filho.

AI-2011/84- Recorrente- Jorge Pinto de Magalhães e recorrido- Rede Ferroviária Federal S/A. Ao Dr. Ary Alves de Moraes.

AI-2079/84- Recorrente- Banco do Brasil S/A e recorrido-Aristides Alves Menezes e Outros. Ao Dr. José Paiva Filho.

AI-2286/84- Recorrente- Prefeitura Municipal de Campinas e recorrido- Edwar Alves de Oliveira. Ao Dr. Flávio Sartori.

AI-3194/84- Recorrente- Fundação Instituto de Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul - IDESUL e recorrido- Arnaldo Rodrigues da Motta. Ao Dr. Marcos Luis Borges de Resende.

AI-4358/84- Recorrente- Banco Francês e Brasileiro S/A e recorrido- Edson Rodrigues Leite. Ao Dr. João José Sady.

AI-4643/84- Recorrente- Banco do Brasil S/A e recorrido- Osmar Reis Maria e Outros. Ao Dr. José Paiva de Souza Filho.

AI-4728/84- Recorrente- Arildo Machado de Araújo e recorrido- IRLA - Indústrias Reunidas de Laticínios LTDA. Ao Dr. Júlio Goulart Tibau.

AI-4846/84- Recorrente- Haroldo Garcia de Oliveira e recorrido- Banco do Brasil S/A. Ao Dr. Harley Ferreira.

AI-4883/84- Recorrente- Companhia Nitro Química Brasileira e recorrido- José Apolinário de Souza e Outros. Ao Dr. José L. de Macedo.

AI-5035/84- Recorrente- Banco do Brasil S/A e recorrido- Borquetti Elias. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

ED-RO-DC 221/83- Recorrente- Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e Outro e recorrido- Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga e Outros. Ao Dr. Ulisses R. de Resende.

ED-RO-DC-493/83- Recorrente- S/A Frigorífico Anglo e recorrido- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos. Ao Dr. Aáino da Costa Monteiro.

E-AR-27/80- Recorrente- FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e recorrido- Antonio Hoff e Outro. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RECURSO EXTRAORDINARIO PARA O COLENDO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (dez) DIAS AO
RECORRENTE PARA ARRAZOAR

RR-2960/82- Recorrente- Banco Boavista S/A e recorrido- Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro. Ao Dr. Ursulino Santos Filho.

AI-1260/84- Recorrente- Fazenda Pública do Estado de São Paulo e recorrido- Thereza Sasaki. Ao Dr. Adalberto Ozório Ribeiro.

RECURSO EXTRAORDINARIO PARA O COLENDO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO
RECORRIDO PARA CONTRA-ARRAZOAR.

AI-2819/83- Recorrente- Fundação Hospitalar do Distrito Federal e recorrido- João Pedrosa de Lima. Ao Dr. Cláudio Pena Fernandes.

AG-AI-3753/83- Recorrente- Banco do Brasil S/A e recorrido- Antonio Ribeiro de Mendonça. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os agravantes abaixo, ficam intimados através dos advogados referidos, a efetuarem o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 59, § 1º, de seu Regimento Interno.

E-RR-1652/80-(TST-AI-02631/85.4)- Agravante- Banca da Economia de São Paulo S/A e Outros e agravado- Paulo Gilberto Humberg. Ao Dr. Célio Silva.

AG RR 364/84-(TST AI 2295/85.1)- Agravante- Sul América - Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros e agravado- Nélcio Cesar Pinto Freire. Ao Dr. Fernando Neves da Silva.

AG-AI-1327/84-(TST-AI-6129/85.2)- Agravante- Fazenda São Francisco (S/A Frigorífico Anglo) e agravado- Lourdes Plácido da Costa. A Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO)
DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRA-MINUTAR

AG-RR-4629/82-(TST-AI-4100/85.5)- Agravante- Jonas Silva e Agravado- Rede Ferroviária Federal S/A. Ao Dr. Roberto Benatar.

AG-RR-485/83-(TST-AI-4702/85.1)- Agravante- Orly Felicíssimo da Silva e agravado- Residência - CIA de Crédito Imobiliário e Outra. Ao Dr. Antonio Carlos de Almeida Castro.

AG-AI-3457/83-(TST-AI-3019/85.2)- Agravante- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e agravado- Ady Leite Silveira Penna. Ao Dr. Maurício de Oliveira.

AI-2032/84-(TST-AI-2289/85.8)- Agravante- Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP e agravado- Valcir Leonel. Ao agravado.

AI-2450/84-(TST-AI-2290/85.8)- Agravante- CIA. de Seguros do Estado de São Paulo e agravado- Cleuza Maria Nay Trindade. Ao agravado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Recorrente abaixo relacionado, fica intimado, através do advogado referido, a ARRAZOAR o Recurso Extraordinário e efetuar o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

AG-AI-1889/84- Recorrente- Mercearias Nacionais S/A e recorrido- Aderito Augusto Ribeiro Pereira. Ao Dr. José Rodrigues Mandu.

RO-DC-324/83- Recorrente- Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e agravado- Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais. Ao Dr. Edson Cardoso de Oliveira.

TST-AR-0001/85.5

Autor- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Advogado- Dr. Carlos Elmano de Oliveira Neto.

Réus- Geraldo de Souza e Outros.

O Autor HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, através de seu advogado Dr. Carlos Elmano de Oliveira Neto, fica intimado a recolher no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no Processo TST-AR-0001/85.5, a importância de Cr\$ 9.759,00 (nove mil setecentos e cinquenta e nove cruzeiros).

RO-DC-643/83

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE APUCARANA E OUTROS.

Advogado: Otélio Renato Baroni.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APUCARANA E OUTROS.

Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

D E S P A C H O:

1. O R.E. está deserto, razão pela qual ao mesmo indefiro seguimento.

2. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1985.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Presidente do TST

SETOR DE PROCESSAMENTO

PROCESSO	: E-RR-1982/81
EMBARGANTE	: SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARBACENA
Advogado	: Dr. José Torres das Neves
EMBARGADO	: BANCO REAL S/A
Advogado	: Dr. Pedro J. S. Pertence
DESPACHO PROFERIDO PELO EXMº SR. MINISTRO RELATOR NA PETIÇÃO TST 006953/85.8	

" Sendo ilegível os nomes constantes dos documentos do acordo, que novos sejam juntados dentro de 10 dias fim de serem os mesmos apreciados.

Brasília, 11 de abril de 1985.

ALVES DE ALMEIDA
Ministro- Relator"

Primeira Turma

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e sete dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco, às nove horas e dez minutos, na sala de Sessões da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministros ILDELIO MARTINS e JOÃO WAGNER, do Excelentíssimo Senhor Doutor HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Às nove horas e dez minutos adentrou na sala o Excelentíssimo Senhor Ministro COQUEIJO COSTA, com o "quorum" para deliberação, passamos aos trabalhos. A partir de nove horas e quinze minutos registrou-se a presença do Exmº Sr. Ministro Fernando Franco. Face a compromissos junto à Presidência desta Corte, o Excelentíssimo Ministro COQUEIJO COSTA, às dez horas, ausentou-se da Sessão no que foi substituído pelo Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ AJURICABA. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Não havendo Matéria de expediente passou-se aos julgamen

ttos. PROCESSO RR 7046/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A Dr. Márcio Gontijo e recorrido Eliana Dias Dr. José Torres das Neves. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR 6515/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A Dr. Gastão Fernando Paes de Barros Junior e recorrido Jacinta Lopes da Fonseca Dr. Roland Hasson. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, quanto ao extravasamento do pedido inicial, e, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. PROCESSO RR 6968/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo Dra. Lélia Zanfranceschi e recorrido Aracy Funes Bertacini Dr. José Mauro do Carmo. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR 6922/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Antonio Inácio da Cruz e outros Dr. Carlos Manoel Barberan e recorrido Torr Industrial Montagens e Comércio Ltda Dr. Fortunato de Lima. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao direito do aviso-prévio, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros João Wagner, relator e Coqueijo Costa, revisor, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros João Wagner, relator e Coqueijo Costa, revisor. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. PROCESSO RR 5781/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Carlos Roberto O. Costa e recorrido Sinval Bordoní Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. João Batista Brito Pereira, e pelo recorrido o Dr. Alino da Costa Monteiro. PROCESSO RR 2432/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Miguel Natalino Serrano Lopes Dr. José Torres das Neves-recorrido Banco Mercantil de São Paulo S/A Dr. José Ubirajara Peluso. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ildélio Martins, e revisor o Exmº Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a correção se faça sobre o capital corrigido. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. PROCESSO RR 4826/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrentes Marco Antônio de Oliveira Pinto e Indústrias Matarazzo de Papéis S/A Drs. José Cabral e Jairo Negreiros Guedes e recorridos os Mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmº Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, por maioria, rejeitar a preliminar de deserção do recurso da empresa, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros João Wagner, revisor e José Ajuricaba, e, unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e João Wagner, revisor quanto à fundamentação; quanto ao recurso do Empregado, unanimemente dele conhecer apenas quanto à prescrição do FGTS, por divergência, vencidos quanto à fundamentação os Exmºs. Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e João Wagner, revisor e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e João Wagner, revisor. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Requereu juntada de voto vencido o Exmº Sr. Ministro Ildélio Martins, relator. PROCESSO RR 4208/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Pastelaria Viçosa Ltda Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes e recorrido Almerindo Felix dos Santos Dr. Marcio de Almeida Cesar. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista pela preliminar de nulidade, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Franco, relator e, por maioria, dele conhecer por violação ao art. 477 da CLT, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas indenizatórias. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor. Falou pelo recorrente o Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez. PROCESSO AI 5813/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região sendo agravante Severino Clemente da Silva Dr. José Williams V. França e agravado Caern - Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte Dr. Igor Fernandes Ribeiro Dantas. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI 5828/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Benedito Faustino da Silva Dr. Edilberto Pinto Mendes e agravado Italmelton Indústria e Comércio de Roupas Ltda. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI 5839/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Pedro Gregório de Oliveira Dr. José Francisco Boselli e agravado Filtroleo - Ind. e Com. Ltda. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI 5850/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A Dra. Ângela Maria de Resende e agravado Maria Lúcia Lopes da Silva Dr. Lay Freitas. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, ne-

gar provimento ao agravo. PROCESSO AI 5862/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Manoel Gomes dos Passos Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viêgas e agravado Sérgio dos Santos Barbosa Dr. Antônio Vieira Braga. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI 5872/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Hélio Carneiro da Rocha Dr. José Torres das Neves e agravado Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A Dr. Helena Diógenes Vidigal. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI 5885/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Rubens Lourenção Dr. Nicolso Mendes Pires e agravado S/A Estado de Minas Dr. José Alberto Couto Maciel. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-5896/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8ª região, sendo agravante Itaipava S/A - Dr. Raimundo Lucival de Lima e agravado Francisco Braga - Dr. José Raimundo F. Canto. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI 5908/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4ª região, sendo agravante Valoir dos Santos Barbosa - Dr. Renato Castro da Motta e agravado Expresso Rio Guaiaba Ltda. - Dr. João Gilberto Rahal. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-5931/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4ª região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE - Dr. Ivo Evangelista de Ávila e agravado Olivino Mendes - Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI 5949/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Lúcia Barra Andrade Dr. José Teodoros Reis e agravado Sociedade de Habitação de Interesse Social Ltda SHIS Dra. Magaly Balduino de Souza Milhomens. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI 5799/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Usina Catende S/A Dr. Hélio Luiz F. Galvão e agravado Luiz Hilário da Silva Dr. Floriano G. de Lima. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, por maioria, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Marco Aurélio. PROCESSO AI 5259/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região sendo agravante Jacy Muniz de Almeida Dr. Múcio Wanderley Borja e agravado Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Carlos Roberto O. Costa. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI 5372/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Crições Vilma Calçados Ltda Dra. Gláucia Zuccari Fernandes Braga e agravado Leny Alves Ferreira e outro Dr. Nelson Tomaz Braga. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravado, por deserto. PROCESSO AI 5618/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A Dr. Evely Marsiglia Oliveira Santos e agravado Alceu Cavalli Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. PROCESSO AI 5628/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Companhia de Celulose da Bahia Dr. César de Castro Lima Neto e agravado Antonio Correia de Jesus e outros. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI 5639/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Gilberto Leite Marinho e outro Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda e agrava do Condomínio do Edifício Toulouse Lautrec e Fernando Leite Pereira Drs. Sylvio Paulo Falcone Grechi e José Pereira Balchior. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI 5651/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Hatsuta Industrial S/A Dr. Ichie Schwartzman e agravado Valdeir Vieira Soares Dr. Aderbal Machado Sobrinho. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI 5664/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Frutuosa Maria Peirano Dr. Dankwart K. Knaepper e agravado Rocha - Pedras e Jóias Ltda Dr. Carlos Roberto Roth Paz. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI 5684/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A Dra. Cecília Aparecida de Abreu Moura e agravado Romualdo Gonçalves dos Santos Dr. Samuel Solomca. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI 5703/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Onofre Ribeiro e outros Dra. Dilma Maria Tolcedo e agravado Companhia Municipal de Transportes Coletivos CMTC Dr. Wilson Leite de Almeida. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO

AI 5713/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Virgílio Gomes Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman e agravado Companhia Docas do Estado de São Paulo Codesp Dr. Célio Silva. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI 5726/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Jorge Luiz Santana Rodrigues Dr. Hélio Pereira Rocha e agravado Velme Estaleiros Reunidos do Brasil S/A Dr. Admar Arpon Soutinho. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. PROCESSO AI 5735/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Braulino Sampaio Dr. Hugo Mósca e agravado Agena Resinas e Colas Ltda Dr. Carlos Frederico Carneiro de Campos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista. PROCESSO AI 5815/84, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Serviço Social do Comércio - SESC Dr. Odir Coelho Pereira da Silva e agravado Rivanda da Rocha Silva Dr. Fernando Barros de Lima. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AG RR 0695/84, relativo ao agravo do Art. Regimento Interno sendo agravante Rubens de Barros Dr. Sid Riedel de Figueiredo Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. PROCESSO AG RR 1680/84, relativo ao agravo do Art. do Regimento Interno, sendo agravante Tânia Neri da Rocha Silva Dr. Maria Lúcia Vitorino Borba. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. PROCESSO AG RR 2629/84, relativo ao agravo do Art. do Regimento Interno, sendo agravante Escolta Coelho Ltda Dr. Paulo Cesar Gontijo. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. PROCESSO AG RR 1900/84, relativo ao agravo do Art. do Regimento Interno, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Roberto Benatar. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. As doze horas, não tendo sido esgotada a pauta, o Exmº Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmº Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e sete dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Primeira Turma

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco, às nove horas, na Sala de Sessões da Primeira Turma, o Excentíssimo Senhor Ministro Presidente MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO abriu a Sessão registrando as presenças dos Excentísimos Senhores Ministros COQUEIJO COSTA, ILDÉLIO MARTINS, JOÃO WAGNER e JOSÉ AJURICABA, do Excentíssimo Senhor Doutor HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Esteve ausente por motivo justificado o Excentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Não havendo Matéria de expediente passou-se aos julgamentos. PROCESSO RR-1363/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. região, sendo recorrente Antonio Maurício Cardoso Dr. Mário Chaves e sendo recorrido Madef S/A-Indústria e Comércio. Dr. Adalberto Camerino de Aragão. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário profissional e deferir o adicional de 25% (Vinte e cinco por cento) acima das horas extras trabalhadas. PROCESSO RR-1424/83, relativo ao recurso de decisão do TRT 2a. região, sendo recorrente Indústria e Comércio Textéis Said Murad S/A. Dra. Dalva Agostino e recorrido Luiz Donizete Rodrigues e outros. Dr. S. Riedel de Figueiredo. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao aviso-prévio, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o aviso-prévio, vencido o Exmº Sr. Ministro Ildélio Martins. PROCESSO RR-2044/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Banco Brasileiro de Descontos S/A. Dr. José Torres das Neves e José Lourenço de Castro e recorrido os mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para deferir os honorários advocatícios na base de 15% (Quinze por cento) em relação aos empregados que perceberam salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo, conforme apurado em execução; quanto ao recurso do Banco, unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Ildélio Martins, com ressalvas de enten-

dimento do Exmº. Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO RR-2535/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 1a. região, sendo recorrente Manoel Pereira de Mello. Dr. Jurema de Souza Martins e recorrido Mecom-Minas Moderna Engenharia e Comércio S/A. Dr. Aloisio Marques de Souza. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir os valores não alcançados pela quitação. PROCESSO RR-2705/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 1a. região, sendo recorrente Tuffy Azer, Capemi Editora e Gráfica Ltda. Dr. Antonio Carlos de Carvalho, Carmelo Corato e recorridos os mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista do reclamante, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, relator; quanto ao recurso do Banco, unanimemente, dele não conhecer. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO RR-2821/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 3a. região, sendo recorrente Albeny Félix de Souza e outros. Dr. Afonso M. Cruz e recorrido Fiat Automóveis S/A. Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de MM. Junta. PROCESSO RR-3142/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 3a. região, sendo recorrente Gilda Batista. Dr. Messias Pereira Donato e recorrido Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. João Virgílio Sifuentes Costa. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO RR-330/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a. região, sendo recorrente Erondina Aparecida Barbosa Peterossi. Dr. Tácito Ribeiro Costa e recorrido Bertolo e Cia. Ltda. (Engenho Capivara) Dr. José M. de Franchi Guimarães. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para reconhecer como termo inicial do Liame empregatício a data, constante da peça vestibular, vencido o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO RR-3461/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a. região, sendo recorrente Luiz Vitorino. Dr. Tácito Ribeiro Costa e recorrido Bertolo e Cia Ltda. (Engenho Capivara). Dr. José M. Franchi Guimarães. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para reconhecer como termo inicial do liame empregatício a data constante da peça vestibular, vencido o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO RR-3471/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 1a. região, sendo recorrente João Batista Pinheiro dos Santos. Dr. Marcelo Domingues e recorrido Estub-Estruturas Tubulares S/A. Dr. Amílcar Paranhos da Silva Velloso. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido inicial. PROCESSO RR-3476/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 1a. região, sendo recorrente Vera Regina Ferreira Fontes (RJ). Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes e recorrido Silene Pereira Miranda. Dr. Ivan de Souza Vieira. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. PROCESSO RR-3563/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. região, sendo recorrente Frigorífico Vacariense S/A. Indústria e Comércio. Dr. Paulo Serra e recorrido Luiz Padilha Dúcati e outros. Dr. José Demócrito Neto. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença da MM. Junta. PROCESSO RR-3717/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A. Dr. Pedro Carlos Cunha Fetter e recorrido Ubirajara Martins Denardim. Dra. Maria Cristina Zanettini. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-3612/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 3a. região, sendo recorrente Construtora Real Ltda. Dr. Celso Renato Cabral e recorrido Antonio Barreto de Lima. Dra. Círcia Maria de Carvalho Lopes Neri. Foi relator o Exmº Sr. João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO RR-3746/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 8a. região, sendo recorrente Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários do Estado do Pará e Fed. Interestadual dos Trab. em Transportes Rodoviários. Dr. José Maria Quadros de Alencar e recorrido Silva Vaz e Cia. Ltda.; Transcobrás-Transportes de Combustíveis Brasileiros Ltda. Dr. Cleómenes Teles S. Corrêa. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, relator com ressalvas do ponto de vista do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO RR-3875/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 1a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A. - Bradesco. Dr. Miguel José de Souza Lobato e recorrido Cesar Struchiner Costa Dr. Eduardo Antonio Kalache. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por

maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos, com ressalvas de entendimento do Exmº Sr. Ministro Ildélio Martins. PROCESSO RR-3962/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A. Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior e recorrido Luiz Teixeira de Lima. Dr. José do Patrocínio dos Santos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-3990/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a. região, sendo recorrente Levi de Lima e outro. Dr. Tácito Ribeiro Costa e recorrido Bertolo & Cia. Ltda. Dr. José M. de Franchi Guimarães. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, por divergência, vencido o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para reconhecer como termo inicial de liame empregatício, a data apontada do pedido inicial, deferido os consectários, pertinentes e pleiteados, vencido o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. Requeveu Juntada de voto vencido o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO RR-4045/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A. Dr. Pedro Carlos Cunha Fetter e recorrido Nilza Terezinha Monteiro Coelho. Dr. José Torres das Neves. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às 7a. e 8a. horas como extras, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as 7a e 8as horas como extras e seus reflexos, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO RR-4148/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A. Dr. Carlos Odorico Vieira Martins e recorrido Sabina Danda Prestes. Dr. Renan Oliveira Gonçalves. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista, com ressalvas de entendimento do Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor, no tocante ao adicional de horas extras. PROCESSO RR-4178/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 1a. região, sendo recorrente Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. Dr. Ivo Braune e recorrido José de Paiva Moreira. Dr. Jorge Paixão. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-4222/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. região, sendo recorrente Zivi S/A Cutelaria. Dr. Elio Carlos Englert e Harleine Gueiros B. Dias e recorrido Sérgio de Oliveira Fajardo. Dr. Mário Chaves. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Ildélio Martins. PROCESSO RR-4377/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A. Dr. Márcio Gontijo e recorrido Mário Antônio Cavinatto de Mello. Dr. Jorge Pedro Galli. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. PROCESSO RR-4481/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 3a. região, sendo recorrente Amadeu Cardoso. Dr. Múcio Wanderley Borja e recorrido Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Sérgio Carvalho. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO RR-4651/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. região, sendo recorrentes Banco Nacional S/A e Luiz Carlos Alves Fernandes. Drs. Darcy Luiz Colombo e José Torres das Neves e recorridos os mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista, do Banco com ressalvas de entendimento dos Exmºs Srs. Ministros Coqueijo Costa, revisor e Ildélio Martins, quanto ao adicional de horas extras; quanto ao recurso do empregado, por maioria, dele conhecer apenas quanto à integração do DPL nos repousos remunerados, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para determinar a repercussão da DPL nos cálculos dos recursos remunerados, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO RR-4661/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. região, sendo recorrente José Alcino Monteiro. Dr. Mário Chaves e recorrido Renner Herrmann S/A - Indústria de Tintas e Óleos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para deferir as horas trabalhadas além da carga semanal, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO RR-4675/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. região, sendo recorrente Auxiliadora Predial S/A. Dr. Sérgio Alves de Oliveira e recorrido Eva Cardoso Gil. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-4679/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. região, sendo recorrente Romário Bugalho. Dr. Dilma de Souza e recorrido Hércules S/A - Fábrica de Talheres. Dr. Hugo Gueiros Bernardes. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO RR-4766/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a. região, sendo recor-

rente Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Dra. Roseli Dietrich e recorrido José Ferreira da Silva. Dra. Márcia Anareci da Bresan. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. PROCESSO RR-4748/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. região, sendo recorrente Renner Hermann S/A - Indústria de Tintas e Óleos. Dra. Maria Cristina C. Cestari e recorrido Ana Zinkeiwicz Fabisiak. Dr. Artur da Silva Ferreira. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-4784/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a. região, sendo recorrente Olavo Cariri da Silva e outro. Dr. Oswaldo Pizarro e recorrido Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Dra. Vera Lúcia Pontes P. Marques. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO RR-4813/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a. região, sendo recorrente Maurício Freitas de Oliveira. Dr. Écio Lescreck e recorrido Cia Docas do Estado de São Paulo - Codesp. Dr. Célio Silva e Eduardo Cacciarri. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como extras, as horas trabalhadas com prejuízo do intervalo de onze horas, como previsto no verbete 110. PROCESSO RR-5019/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 3a. região, sendo recorrente Prefeitura de Belo Horizonte. Dr. Márcio Gontijo e recorrido David Pinto de Magalhães e outros. Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença da MM Junta, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO ED-RR-3823/83, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sen embargante Aristides de Souza Júnior e outros. Dr. Márcio Gontijo. Foi relator Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, relator. PROCESSO ED-RR-5006/84, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Diário de Pernambuco S/A e S/A Correio Braziliense. Dr. José Alberto Couto Maciel. Foi relator Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. PROCESSO ED-RR-6912/83, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco da Amazônia S/A. Dr. Celso Franco de Sá Santoro. Foi relator Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. PROCESSO ED-RR-7036/83, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Abel Pinto Rodrigues e outros. Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, relator. PROCESSO RR-5047/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a. região, sendo recorrente Lanzara S/A Gráfica e Editora. Dr. Antônio Fakhany Júnior e recorrido Vera Lúcia Martins Machado. Dra. Alice Almeida Amorim das Virgens. Foi relator Ministro João Wagner e revisor Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, por violação ao art. 487 da CLT, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, relator, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO RR-5076/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 5a. região, sendo recorrente Nildete Silva Freitas. Dr. José Martins Catharino e recorrido Empresa Gráfica da Bahia. Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa. Foi relator Ministro João Wagner e revisor Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-1734/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 1a. região, sendo recorrente Condomínio do Edifício "Lugano e Monza". Dr. Antonio Carlos de Barros Fonseca e recorrido Sindicato dos Empregados de Edifícios nos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói e São Gonçalo. Dr. Ricardo Alves da Cruz. Foi relator Ministro Ildélio Martins e revisor Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar a preliminar, e, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-1746/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 5a. região, sendo recorrente Fininvest S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e outra. Dr. Rubem Nascimento Júnior e recorrido Vanice de Araújo Mota. Dr. Raymundo de Freitas Pinto. Foi relator Ministro Ildélio Martins e revisor Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-1907/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 8a. região, sendo recorrente Madeiras Gerais S/A (Magesa). Dr. Raimundo Nonato de Matos Dantas e recorrido Edgar de Souza Dias. Foi relator Ministro Ildélio Martins e revisor Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, por incabível, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO RR-1935/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 5a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A. Dr. Márcio Gontijo e recorrido Luciana de Matos Carvalho. Dr. Renato R. de Sá B. Câmara. Foi relator o Ministro Ildélio Martins e revisor o Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-2144/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4a. região, sendo recorrente Carlos Roberto Santos. Dr. Fernando K. da Fonseca e recorrido Transportadora Lasi Ltda. Dr. José Ervino Meister. Foi relator Ministro Ildélio Martins e revisor Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da re-

vista, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, revisor. PROCESSO-RR-3115/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2ª região, sendo recorrente Gustav Richard Georg Ferdinand Krause. Dr. Marcos Gilberto Homem de Mello e recorrido Volkswagen do Brasil S/A. Dr. Antonio Carlos Fernandez. Foi relator o Ministro Marco Aurélio e revisor o Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-2185/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 12ª região, sendo recorrente Maria Goretti Rachadel. Dr. Wilson Corrêa dos Reis e recorrido Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Hospital de Caridade. Dr. Augusto César Seara Guimarães. Foi relator o Ministro Ildélio Martins e revisor o Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, revisor. PROCESSO RR-3783/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4ª região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-Bradesco. Dra. Miriam Moraes Feijó e recorrido Eduardo Francisco Sertório dos Santos. Dra. Maria Cristina Zanettini. Foi relator o Ministro Marco Aurélio e revisor o Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. PROCESSO-RR-2276/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2ª região, sendo recorrente Pepasa-Ferrovias Paulista S/A. Dr. José Paulino Franco de Carvalho e recorrido José Pereira de Lima (3º). Dr. Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Ministro Ildélio Martins e revisor o Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO ED-RR-6062/83, relativo aos Embargos Declaratórios opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Banco do Brasil S/A e Archimedes Antonio Gobbo. Drs. Márcio Netto Baeta e S. Riedel de Figueiredo. Foi relator o Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente negar provimento aos Embargos Declaratórios; quanto aos Embargos Declaratórios do reclamante, dar provimento, para declarar que a revista não tinha condições de ser conhecida quanto à repercussão do adicional de produtividade. PROCESSO RR-2421/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 4ª região, sendo recorrente Antonio Cleo Weiss de Vargas. Dr. Nelson Jo M. Ribas e recorrido Wotan S/A-Máquinas Operatrizes. Dra. Maria Madalena Telesca. Foi relator o Ministro Ildélio Martins e revisor o Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, revisor, com ressalvas de entendimento do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. PROCESSO RR-2557/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 1ª região, sendo recorrente Augusto Cesar José Teixeira. Dr. Valtér Bertanha Valadão e recorrido Ciclo Cia. Brasileira de Serviços Fiduciários. Dra. Katia Ma. da Conceição Araújo. Foi relator o Ministro Ildélio Martins e revisor o Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-5191/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 9ª região, sendo recorrente Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S/C Ltda. Dr. Leonardo Abagge Filho e recorrido Felisberto de Moraes. Dr. Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição quanto a reclamação alusiva ao FGTS relativas às parcelas prescritas com ressalvas de entendimento do Exmº Sr. Ministro Ildélio Martins, revisor, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner. PROCESSO RR-2565/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 3ª região, sendo recorrente José Natividade Xavier. Dr. Múcio Wanderley Borja e recorrido Rede Ferroviária Federal S/A-RFSA. Dra. Joyce Batalha Barroca G. Diotaiuti. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ildélio Martins e revisor o Exmº Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. As doze horas e dez minutos, não tendo sido esgotada a pauta, o Exmº Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ATA que vai assinada pelo Exmº Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Primeira Turma

DÉCIMA TERCEIRA ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - REPUBLICAÇÃO

PROCESSO RR-3380/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2ª região, sendo recorrente Erondina Aparecida Barbosa Peterossi. Dr. Taçito Ribeiro Costa e recorrido Bertolo e Cia. Ltda. (Engenho Caçivara). Dr. José M. de Franchi Guimarães. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para reconhecer como termo inicial do vínculo empregatício a data constante da peça vestibular, vencido o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor. PROCESSO RR-2044/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2ª região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins, Banco Brasileiro de Descontos S/A. Drs. José Torres das Neves, José Lourenço de Castro e recorrido os mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista do Sindicato, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para deferir os honorários advocatícios na base de 15% (Quinze por cento) em relação aos empregados que perceberam salário igual ou inferior ao dobro do salário míni-

mo, conforme apuração em execução; quanto ao recurso do Banco, unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Ildélio Martins, com ressalvas de entendimento do Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor.

Brasília, 09 de abril de 1985

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Sec. da Primeira Turma

CITAVA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 09/04/85 - SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELATOR EXMº Sr. MINISTRO FERNANDO FRANCO

AI-6201/84, TRT da 2ª região, sendo agravante Volkswagen do Brasil S/A Dr. Fernando Barreto de Souza e agravado Nelson Narkevics Dr. Carlos Alberto Santos.

AI 5217/84, TRT da 2ª região, sendo agravantes João Pinto Ferreira e outros Dr. a. Vânia Paranhos e agravado Manufatura de Brinquedos Estrela S/A Dr. Márcio Aníbal do Amaral.

AI 5412/84, TRT da 5ª região, sendo agravante Companhia de Celulose da Bahia Dr. Sérgio Raimundo Dantas e agravado Acebiades de Jesus Almeida e outro Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto.

AI 5690/84, TRT da 2ª região, sendo agravante Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A Dr. Hélio Agostinho e agravado Manoel Nunes de Azevedo e outros Dr. Antônio Carlos dos Reis.

AI 6027/84, TRT da 2ª região, sendo agravante IBM do Brasil - Ind. Máquinas e Serviços Ltda Dr. Dalva Toporcov e agravado Sidney Gibilini Dr. Durval Gonçalves Neto.

AI 6036/84, TRT da 2ª região, sendo agravante Pedro Reginaldo Zanchetti Dr. Zélia Cunha Castro e agravado Frigorífico Bordon Sociedade Anônima Dr. Amaury Dal Fabbro.

AI 6045/84, TRT da 1ª região, sendo agravante Maria Luíza de Souza Santos Dr. Deir Rosa Machado e agravado Casas da Banha Comércio e Indústria S/A Dr. José Rodrigues Mandú.

AI 6055/84, TRT da 3ª região, sendo agravante Urubatan Estevam Romero Dr. Arthur Mállio Brandão e agravado Antônio dos Anjos de Oliveira X Conservadora Alterosa Ltda.

AI 6078/84, TRT da 3ª região, sendo agravante Carlos Alberto Cordeiro Dr. Aguiar Fidelis Lobato e agravado Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda Dr. Paulo Ernesto Salvo.

AI 6113/84, TRT da 6ª região, sendo agravante Escritório Imobiliário Paulo Miranda Ltda Dr. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo e agravado Reginaldo Antonio da Silva Dr. Jerônimo de Holanda Cavalcanti.

AI 6122/84, TRT da 3ª região, sendo agravante Escola Infantil "Arca de Noé" - Sociedade Educadora Dr. Sílvio dos Santos Abreu e agravado Miriam Mirtes Figueiredo.

AI 6193/84, TRT da 1ª região, sendo agravante Olsen Ferreira Neves e outro Dr. Jamilton Moraes Damasceno e agravado Fundação Estadual de Educação do Menor do Estado do Rio de Janeiro - FEEM RJ Dr. Luiz Carlos de Abreu.

AI 6214/84, TRT da 2ª região, sendo agravante Romilde Trombini Dr. José Torres das Neves e Maria Lopes de Moraes e agravado Banco Real S/A Dr. Moacir Belchior.

AI 6247/84, TRT da 6ª região, sendo agravante Pessoa de Mello Ind. e Com. S/A Dr. Joaquim José de Barros Dias e agravado Antônio Rodrigues da Costa Dr. David P.R. de Moura Farias.

AI 6257/84, TRT da 6ª região, sendo agravante Empresa Imobiliária de Pernambuco S/A Dr. Danilo Padilha de Oliveira e agravado Luiz Vitorino Alves Dr. Yaponam Ribeiro Dantas.

AI 6266/84, TRT da 1ª região, sendo agravante Hélio de Andrade Dr. Vilma Carlos Bandeira de Mello e agravado Eletro Peças Sete Ltda Dr. Vera Lima Sapucaia.

AI 6279/84, TRT da 1ª região, sendo agravante Nebri - Serviços Técnicos Ltda Dr. Oswald Fuerth e agravado Francisco Xavier Pereira da Silva Dr. Adilson Martins Gomes.

RELATOR EXMº Sr. MINISTRO ILDELIO MARTINS

AI 5220/84, TRT da 2ª região, sendo agravante Curt - Laboratório Cinefotográfico Limitada Dr. J. Granadeiro Guimarães e agravado Luiz Carlos Maestrello Dr. Agenor Barreto Parente.

AI 5415/84, TRT da 5ª região, sendo agravante Companhia de Celulose da Bahia Dr. Sérgio Raimundo Tourinho Dantas e agravado Aris teu Cavalcante de Andrade Dr. Eustórgio Resedá Neto.

AI 5693/84, TRT da 2ª região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dra. Rosemary Cangello e agravado José Rodrigues de Lima Dr. Gerson Lacerda Pistori.

AI 6030/84, TRT da 2ª região, sendo agravante Marcelo Torres Ribeiro Dr. Paulo Veiga e agravado Des-Hotel Produtos Descartáveis Ltda.

AI 6039/84, TRT da 1ª região, sendo agravante Fantoir de Menezes Dra. Beatriz Regina de Moura Gomes e agravado Mesbla S/A Dr. Wilto Monteiro Mello Júnior.

AI 6048/84, TRT da 1ª região, sendo agravante Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Cariacica Dr. Ililson Cesar de Oliveira e agravado Samarco Mineração S/A Dr. Cláudio Ribeiro de Lima.

AI 6072/84, TRT da 3ª região, sendo agravante José Rosa Rodrigues Dr. Múcio Wanderley Borja e agravado Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Paulo Antônio de Menezes.

AI 6102/84, TRT da 4ª região, sendo agravante Empresa Brasileira

de Engenharia S/A Dr. George Achutti e agravado Flávio Gonçalves Dr. Reni dos Santos.

AI 6116/84, TRT da 6a. região, sendo agravante Henrique Lage Sa - lineira do Nordeste S/A Dr. Fernando Barros de Lima e agravado Antonio Francisco de Moura e outros Dr. José Dutra Almeida Lima.

AI 6182/84, TRT da 2a. região, sendo agravante Antonio Calogeras Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado Massa Falida de Eletro Máquinas Anel S/A.

AI 6195/84, TRT da 1a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis e agravado Arthemio Pereira Vianna e outros Dr. Francisco Maia.

AI 6204/84, TRT da 2a. região, sendo agravante Deicmar-Haniel S/A Despachos Aduaneiros, Assessoria e Transportes Dr. Clayton Branco e agravado Rui Vieira da Silva.

AI 6241/84, TRT da 6a. região, sendo agravante Murillo Rocha Mendes Dr. José Rocha Mendes e agravado Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai Dr. Paulo Zacarias da Silva.

AI 6250/84, TRT da 6a. região, sendo agravante Engenho Cortunguba Dr. Joaquim Bezerra de Medeiros e agravado Oscar José de Almeida Dr. Fernando Gomes de Melo.

AI 6260/84, TRT da 6a. região, sendo agravante Nivaldo Araújo de Melo Dr. Danilo Padilha de Oliveira e agravado Gideone da Silva Melo Dr. Walmir Costa.

AI 6272/84, TRT da 2a. região, sendo agravante Sandoval Souza Santana Dr. José Torres das Neves e agravado Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A - Bedesp Dr. Mário Renato Montesosso B. Miranda.

AI 5218/84, TRT da 2a. região, sendo agravante Dedini S/A - Side Rurgica Dr. Jorge Penteado Kujawski e agravado Luiz Montrázio Dr. José Francisco Boselli.

RELATOR EXMº. Sr. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

AI-5413/84, TRT da 5a. região, sendo agravante Companhia de Celulose da Bahia Dr. Sérgio Raimundo Tourinho Dantas e agravado Tia go de Jesus Dr. Eustórgio P. Resedá Neto.

AI 5691/84, TRT da 2a- região, sendo agravante Roseane de Araújo de Almeida Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado Staroup S/A Indústria de Roupas Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho.

AI 6028/84, TRT da 2a. região, sendo agravante Copicentro São Paulo Ltda Dr. Jorge Penteado Kujawski e agravado Pedro Teodoro da Silva Dr. João de Paula Corrêa.

AI 6037/84, TRT da 1a. região, sendo agravante Geotécnica S/A Dr. Adilson Moreira da Silva e agravado João José Cardoso da Silva Dr. Dacle Alves Santos.

AI 6046/84, TRT da 1a. região, sendo agravante Rogério A. de Souza Dutra Dr. José Torres das Neves e agravado Banco Real S/A Dr. Moacir Belchior.

AI 6057/84, TRT da 3a. região, sendo agravante Raimundo Cristo Ribeiro de Souza Dr. Márcio Vasques Thibau de Almeida e agravado NAP - Química Industrial Ltda Dr. Fernando Monteiro Lara.

AI 6068/84, TRT da 6a. região, sendo agravante Nilson Alberto da Costa e Silva e outros Dr. Gilson Teodoro da Silva e agravado Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife Dr. Romildo Alves Leite Filho.

AI 6114/84, TRT da 6a. região, sendo agravante Luiz Vieira dos Santos Dr. Antonio Carlos Torres Fragoso e agravado Companhia Brasileira de Distribuição Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior.

AI 6164/84, TRT da 2a- região, sendo agravante Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ Dr. Benedito Carlos Alves da Silva e agravado João Alberto Tonelli Dr. Walter de Mendonça Sampaio.

AI 6194/84, TRT da 1a. região, sendo agravante Cia. Comércio e Navegação Dr. Pedro Lima e agravado Altamiro Fonseca Saldanha Dr. Manoel Messias Duarte Pereira.

AI 6202/84, TRT da 2a. região, sendo agravante Afonso Valcov Dr. S. Riedel de Figueiredo e agravado Securit S/A.

AI 6215/84, TRT da 1a. região, sendo agravante Construtora Santa Isabel S/A Dr. Lídio E. Lobo Araújo e agravado João Damasceno de Azevedo Dr. Affonso Penna Leite Júnior.

AI 6248/84, TRT da 6a. região, sendo agravante Companhia Integrada de Desenvolvimento Agropecuário - CIDA Dr. Ivanildo Correia de Paiva e agravado Geraldo Feitosa de Souza e outros Dr. Francisco Fernandes.

AI 6258/84, TRT da 6a. região, sendo agravante Usina Pumaty S/A Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior e agravado Irene Maria da Silva Dr. Eduardo Jorge Griz.

AI 6267/84, TRT da 4a. região, sendo agravante Construtora Dumez S/A Dr. Cláudio Scandolara e agravado Luiz Carlos Borba de Oliveira.

AI 6280/84, TRT da 1a. região, sendo agravante AGGS - Indústria Gráficas S/A Dr. Luiz Carlos Dias Junqueira e agravado Joaquim Bernardo Filho e outros Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

RELATOR EXMº. Sr. MINISTRO JOÃO WAGNER

AI 5222/84, TRT da 2a. região, sendo agravante Egle Nice Martins de Pieri Dr. Raul Schwinden Júnior e agravado Fazenda Pública do Estado de São Paulo Dr. Carlos Alberto Rocha.

AI 5419/84, TRT da 5a. região, sendo agravante Companhia de Celulose da Bahia Dr. César de Castro Lima Neto e agravado José Ferreira Sobrinho e outro Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto.

AI 5695/84, TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos CMTC Dra. Vera Lúcia Fontes P. Marques e agravado Antônio Benedito Pereira Dr. Márcio Fontes de Barros.

AI 6032/84, TRT da 2a. região, sendo agravante Brazilian Plastic Indústria e Comércio Ltda Dr. Cláudio Zerbo e agravado Jeni da Silva Dr. Joubert Natal Turolla.

AI 6041/84, TRT da 1a. região, sendo agravante Leovegildo Basílio de Oliveira Dr. Edmilson Jorge de Oliveira e agravado Clube Campestre de Nogueira Dr. Roberto Vasconcellos de Macêdo.

AI 6050/84, TRT da 1a. região, sendo agravante Anry Amaya Dr. Pérciles Lucena Costa e agravado Geraldo Jesus Matta Dr. Cesar Marques Carvalho.

AI 6074/84, TRT da 3a. região, sendo agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel e agravado Laércio de Godoy Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI 6104/84, TRT da 2a. região, sendo agravante Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A Dr. Silvia A. Campos e agravado José Luiz Moreira Dr. Armínio Costa Filho.

AI 6118/84, TRT da 11a. região, sendo agravante Instituto de Terras e Colonização do Amazonas - ITERAM Dr. Paulo Amaro Barros de Souza e agravado José Carlos Gimenes Dr. José Paiva Filho.

AI 6189/84, TRT da 12a. região, sendo agravante Companhia Industrial de Plásticos - CIPLA Dr. Paulo Ricardo Leite Stodieck e agravado Adolfo Godzicki Dr. Oswaldo Miqueluzzi.

AI 6197/84, TRT da 1a. região, sendo agravante Petroserv - Serviços e Equipamentos Ltda Dr. Hélio Marques Gomes e agravado Lair de Azevedo Senra Dr. José Sebastião da Silva.

AI 6206/84, TRT da 2a. região, sendo agravante João Moreira Paiva Dr. José Francisco Boselli e agravado Cia. Siderúrgica de Mogi das Cruzes - Cosim Dr. Araci C. Martins Mota.

AI 6243/84, TRT da 6a. região, sendo agravante Cida - Cia. Integrada de Desenvolvimento Agropecuário Dr. Ivanildo Correia de Paiva e agravado José Soares de Souza e outros Dr. Francisco Praxedes Fernandes.

AI 6252/84, TRT da 6a. região, sendo agravante Usina Catende S/A Dr. Hélio Luiz F. Galvão e agravado Natalício Valentin de Souza Dr. Floriano Gonçalves de Lima.

AI 6262/84, TRT da 1a. região, sendo agravante Celso Custódio Patrício Dr. José Torres das Neves e agravado Cash S/A - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Dra. Rosali Rebelo da Silva.

AI 6275/84, TRT da 1a. região, sendo agravante Sano S/A Indústria e Comércio Dr. Hélio Roberto Graeff e agravado João Silva.

AI 6282/84, TRT da 1a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Custódio de Oliveira Neto e agravado Grimaldo Corrêa da Silva Dr. Demisthoclides Baptista.

RELATOR O EXMº. Sr. MINISTRO FERNANDO FRANCO
REVISOR O EXMº. Sr. MINISTRO MARCO AURÉLIO

RR 2902/84, TRT da 1a. região, sendo recorrente José Valmore Vaz da Costa Dra. Regina de Moura Abelheira e recorrido Cia. de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE Dr. Jorge Rodrigues Mathias.

RR-3435/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Banco Nacional S/A - Dr. Márcio Ribeiro Vianna e recorrido José Beltrão Filho - Dr. José Torres das Neves.

RR-3751/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Sercel - Serviços Complementares de Estradas Ltda. - Dr. Antonio Augusto de Souza e recorrido Sandra Eustáquio Maia e outra - Dr. Carlos Alberto Bomfim Prado.

RR-4178/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Ângelo Eustáquio da Fonseca Ramos e outros - Dr. Everaldo Martins e recorrido Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE - Dr. Geraldo Serapião Calheiros.

RR-4365/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Maria da Penha de Souza - Dr. Luiz Antônio Barreto Lorenzoni e recorrido Organização Têd de Serviços Ltda. - Dr. Hugo Mósca.

RR-4613/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Banco Financeiro Português - Dr. Ivan Paim Maciel e recorrido Roberto Costa - Dr. José Torres das Neves.

RR-4647/84, TRT 5ª região, sendo recorrente Banco Mercantil do Brasil S/A - Dra. Leila Vita do Eirado Silva e recorrido Jair José de Souza - Dr. Renato Cirne Rodrigues de Miranda.

RR-4667/84, TRT 4ª região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A - Dr. José Ubirajara Peluso e recorrido André Luiz Bidet Eggers - Dr. José Torres das Neves.

RR-4688/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Mendes Júnior International Company - Dr. Boris Alexandre Balaguer e recorrido Silvío Alves dos Santos - Dr. Marco Antonio Quelotti.

RR-4701/84, TRT 4ª região, sendo recorrente Renner Herrmann S/A - Indústria de Tintas e Óleos - Dra. Maria Cristina C. Cestari e recorrido João Pereira de Brito - Dra. Elaine Vieira.

RR-4724/84, TRT 7ª região, sendo recorrente José Carlos Pessoa Martins - Dr. Paulo Napoleão G. Quezado e recorrido Agrocampa - Carlos de Paula Agro-Florestal Ltda. - Dr. Manoel O. F. Batista.

RR-4760/84, TRT 4ª região, sendo recorrente Banco Bandeirantes S/A - Dr. André Luiz Barata de Lacerda e recorrido Gilmar dos Santos - Dr. José Torres das Neves.

RR-4776/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Maria de Paiva Tei -

xeira - Dr. Elias Lutifi e recorrido Casas Sendas Comércio e Indústria S/A - Dr. Nelson Antunes Coimbra.

RR-4862/84, TRT 9ª região, recorrente Banco Mercantil do Brasil S/A - Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho e recorrido Dirley Antônio Martins Dr. S. Riedel de Figueiredo.

RR-4880/84, TRT 2ª região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC - Dra. Olga Mari de Marco e recorrido Maria da Ascensão Vaz Pinto - Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior.

RR-4904/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Sebastião Raymundo de Paula - Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Real S/A Dr. Moacir Belchior.

RR-4916/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Dr. José Alberto Couto Maciel e recorrido Gervásio Miguel - Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-4961/84, TRT 7ª região, sendo recorrente Banco Bandeirantes S/A - Dr. Wagner Barreira e recorrido Jefferson Teixeira Caminha Dr. José Torres das Neves.

RR-4973/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A e Elson Cardoso Bessa - Dras. Taline Dias Maciel e Maria da Graça Pires de Melo Matos e recorrido os mesmos.

RR-5051/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Companhia Vale do Rio Doce - Dr. João de Lima Teixeira Filho e recorrido José Francisco de Araújo Moreira - Dr. Maurício Martins de Almeida.

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO.
REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ILDELIO MARTINS.

RR-2077/84, TRT 6ª região, sendo recorrente Engenho Novo do Mu- ro - Dr. Manoel Orlando de Melo Goulart e recorrido José Carlos da Silva - Dr. Luiz Romeu Cavalcanti da Fonte.

RR-3429/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Geraldo Mansueto Per- digão - Dr. Jerônimo Brito da Cunha e recorrido Companhia Agri- cola e Florestal Santa Bárbara - Dr. José Cabral.

RR-3744/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Maria Cristina Affon- so - Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Real S/A - Dr. Noel Fonseca D'arco.

RR-3909/84, TRT 2ª região, sendo recorrente Banco Itaú S/A - Dr. Nelí Barbúy Cunha Monacci e recorrido Ana Cristina da Silva Bor- ges - Dr. José Torres das Neves.

RR-4357/84, TRT 2ª região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC - Dr. Sebastião Martins e recor- rido Osvaldo Rodrigues de Almeida - Dra. Dilma Maria Toledo.

RR-4565/84, TRT 8ª região, sendo recorrente Construtora Andrade Gutierrez S/A - Dr. Ophir F. Cavalcante Júnior e recorrido Vicen- te Paula de Santana Filho - Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos.

RR-4641/84, TRT 9ª região, sendo recorrente Hospital e Maternida- de Maringá Ltda. - Dra. Maria Helena Mendonça Pitta e recorridos Romilda Fernandes Sanches e outras - Dra. Rita de Cássia Bassi.

RR-4660/84, TRT 5ª região, sendo recorrente Poliplásticos Indús- tria e Comércio Ltda. - Dr. Vicente Paulo Oliva e Silva e recor- rido Fernando Celestino de Brito - Dr. Frederico G. S. Scharmer

RR-4681/84, TRT 10ª região, sendo recorrente Departamento de Es- tradas de Rodagem do Distrito Federal - DER - DF - Dr. Élio Mou- lin e recorrido José Felix da Silva - Dra. Heloísa Rodrigues Ca- margo Felipe dos Santos.

RR-4697/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Companhia Siderúrgi- ca Nacional - Grupo Siderbrás - Dr. Carlos Fernando Guimarães e recorrido José Natividade Chagas - Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

RR-4720/84, TRT 12ª região, sendo recorrente José Raimundo Mori- tz Piccole - Dr. Nilo Sérgio Gonçalves e recorrido Construtora Planicap Ltda - Dr. Antônio Escostegny Castro.

RR-4755/84, TRT 4ª região, sendo recorrente Banco Francês e Bra- sileiro S/A - Dr. Mário Seixas Aurvalle e recorrido Sílvio Araújo de Borba - Dr. Selmae Vargas.

RR-4772/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Mauro Pereira Torre- ão da Costa - Dr. Sylvio Manhães Barreto e recorrido Banco do Brasil S/A - Dr. Ney Pataro Pacobahyba.

RR-4856/84, TRT 4ª região, sendo recorrente Marly Oliveira Le- desma - Dr. Ulisses Riedel de Resende e recorrido Sociedade de Hotéis Sirelca Ltda - Lido Hotel - Dr. Raimar Machado.

RR-4873/84, TRT 2ª região, sendo recorrente Serviço Social da Ind. da Construção e do Mobiliário do Est. de S.P. - Seconci - Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e recorrido Coupe - Empreiteira de Mão de Obra Ltda.

RR-4899/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Bartolomeu Gomes e outros - Dr. Pedro Luiz Leão Velloso e recorrido Aggs - Indús- trias Gráficas S/A - Dr. Everardo Luiz Moreira Lima.

RR-4912/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Sindicato dos Pro- fissionais em Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Em- pregados em Hospitais e Casas de Saúde de Belo Horizonte - Dr. J. Moamedes da Costa e recorrido Fundação Felice Rosso (Hospital Felício Rocho) - Dr. José Cabral.

RR-4929/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Telecomunicações de Minas Gerais S/A - Telemig - Dra. Ana Maria José Silva de Alen- car e recorrido Alda Magalhães e Conservadora Alterosa Ltda - Drs. Carlos Cosenza Arruda e Godofredo C. Fernandes Júnior.

RR-4969/84, TRT 10ª região, sendo recorrente Aluizio José de Al- meida - Dr. Iran de Lima e recorrido Sitran - Indústria e Comér- cio Ltda - Dra. Ana Maria Ribas Magno.

RR-5001/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Walter Pereira de Souza e outros - Dr. Rômulo Teixeira Marinho e recorrido Varig S/A - Viação Aérea Riograndense - Dr. Itamar Oliveira Alencar.

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ILDELIO MARTINS
REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO WAGNER

RR-3052/84, TRT 8ª região, sendo recorrente Estado do Pará - Se- cretaria de Estado de Educação - Seduc - Dra. Maria da Consola- ção Moraes Rabello e recorrido Dagoberto Damasceno Costa e ou- tros - Dr. Simão Isaac Benzecry.

RR-3479/84, TRT 2ª região, sendo recorrente Adão Fernandes de O- liveira e outros - Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrido Volkswagen do Brasil S/A - Dr. Antonio Carlos Fernandez.

RR-3823/84, TRT 12ª região, sendo recorrente Danilo Huebl - Dr. Vivaldo Silva da Rocha e recorrido Banco Itaú S/A - Dr. Neltair Piccolotto.

RR-4352/84, TRT 2ª região, sendo recorrente Brinquedos Bandeiran- te S/A - Dra. Esmeralda de Souza Nogueira e recorrido Graciene Maria Dias Manoel - Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-4368/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Banco Financial Por- tuguês - Dr. Ivan Paim Maciel e recorrido Lucia Maria Ribeiro de Castro Passos de Queiroz - Dr. Fernando Coelho.

RR-4632/84, TRT 1ª região, sendo recorrente José de Ribamar Pi- res - Dr. Julio de Araujo e recorrido Banco do Brasil S/A - Dr. Charles Naccache.

RR-4650/84, TRT 5ª região, sendo recorrente Banorte - Banco Naci- nal do Norte S/A - Dr. Nilton Correia e recorrido Dionísio Fer- reira Santana Filho - Dr. José Torres das Neves.

RR-4675/84, TRT 10ª região, sendo recorrente Departamento de Es- tradas de Rodagem do Distrito Federal - DER - DF - Dr. Élio Mou- lin e recorridos Wagner Ferreira Soares e outros - Dra. Heloísa R. C. Felipe dos Santos.

RR-4692/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Imobiliária Padrão Empreendimentos Ltda - Dr. Thiago José Loureiro Costa e recorri- do Onofre Celestino Pinheiro - Dr. Silvío dos Santos Abreu.

RR-4709/84, TRT 4ª região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A Dr. Felipe Sanchotene Trindade e recorrido Luiz Carlos Siegmann Borges - Dra. Neusa Maria Antoniello.

RR-4738/84, TRT 2ª região, sendo recorrente Banco Nacional S/A Dr. José Carlos Motta e recorrido Valdemir Braquini - Dr. José Torres das Neves.

RR-4767/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Júlio Bogoricin Imó- veis Minas Gerais Ltda - Dr. Paulo Ernesto Salvo e recorrido Fa- biano Guarino Goodsilver - Dr. Fernando Otávio de Paiva Marinho.

RR-4779/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Maria de Fátima Agui- ar da Fonseca - Dr. José Edgard Penna Amorim Pereira e recorrido Ortocenter - Clínica do Aparelho Locomotor Ltda - Dr. Cláudio M. B. de Figueiredo.

RR-4868/84, TRT 2ª região, sendo recorrente Universidade de Tauba- té - Dr. Norberto Rossetti e recorrido Dorival Cursino da Luz - Dr. Antonio Jorge Filho.

RR-4893/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A - Dr. Charles Naccache e recorrido Heber Verraes Alves - Dr. Sylvio Manhães Barreto.

RR-4920/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Empresa de Táxis Jo- feva Ltda - Dr. Ernesto Machado e recorrido Valdemar Moreira Pa- checo - Dra. Jurema de Souza Martins.

RR-4907/84, TRT 3ª região, sendo recorrentes Banco Mercantil de São Paulo S/A e José Calixto Mendes Filho - Drs. Osmando Almeida e José Torres das Neves e recorridos os mesmos.

RR-4964/84, TRT 2ª região, sendo recorrente Guilhermina Augusta de Jesus - Dr. S. Riedel de Figueiredo e recorrido Companhia Muni- cipal de Transportes Coletivos - Dr. Wilson Leite de Almeida.

RR-4992/84, TRT 3ª região, sendo recorrentes Construtora Mendes Júnior S/A e Mendes Júnior International Company - Drs. Henrique César Mourão e Boris Alexandre Balaguer e recorrido Rosário Mar- tinho Mendes - Dra. Alice Lopes Amaral.

RR-5054/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Valdir Ignácio de Sou- za - Dr. Fábio A. Cooper e recorrido Mecon - Minas Moderna Enge- nharia e Comércio S/A - Dr. Félix Conceição Neto.

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO WAGNER
REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

RR-3181/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Paulo Fernandes da Silva e Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco - Dr. Alino da Costa Monteiro e Dra. Ana Maria Perez Lucas e recorrido os mes- mos.

RR-3485/84, TRT 10ª região, sendo recorrente Paulo Reginaldo de Castro - Dr. Ari Soares Ferreira e recorrido Fundação Hospitalar do Distrito Federal - Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso.

RR-3851/84, TRT 4ª região, sendo recorrente Donato Godoi - Dr. Ve- ra Lúcia Kolling e recorrido Sociedade de Ônibus União Ltda - Dr. Ademir Fernandes Gonçalves.

RR-4354/84, TRT 2ª região, sendo recorrente Banco Real S/A - Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto e recorrido Valmir Domingos de Oli- veira - Dr. José Torres das Neves.

RR-4381/84, TRT 1ª região, sendo recorrente José Ricardo dos San- tos - Dr. Vera Lima Sapucaia e recorrido Lança Engenharia, Cons- trução e Planejamento S/A - Dr. Antonio Carlos Gomes.

RR-4636/84, TRT 9ª região, sendo recorrente Banco Bamerindus do

Brasil S/A - Bamerindus - Dr. Márcio Gontijo e recorrido Raquel Barth da Silva - Dr. José Torres das Neves.

RR-4653/84, TRT 5ª região, sendo recorrente Banco Mercantil do Brasil S/A - Dra. Leila Vita do Eirado Silva e recorrido Antonio José Oliveira da Silva - Dr. Renato Cirne Rodrigues de Miranda.

RR-4678/84, TRT 10ª região, sendo recorrente Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal DER/DF - Dr. Élio Moulin e recorrido Salvador Alves da Costa - Dr. Heloisa R. C. Felipe dos Santos.

RR-4694/84, TRT 3ª região, sendo recorrente José Alves Felisbino e outros - Dr. Arnaldo Francisco Penna e recorrido Massa Falida da CBEI - Cia - Bras. de Engenharia e Indústria, COEFE - Construções e Eng. Ferroviária S/A e Rede Ferroviária Federal S/A - Drs. Jerônimo Gonçalves Costa, Alfredo Mafuz e Paulo Antonio de Menezes.

RR-4711/84, TRT 4ª região, sendo recorrente Laboratório Santa Helena Ltda. e Laboratório Khan Ltda. e Vera Regina Rau - Drs. Tito Flávio de Campos Sant'Anna Aude e Vera Lúcia Kolling e recorridos os mesmos.

RR-4750/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Inácio Loliola de Souza Engelman - Dr. S. Riedel de Figueiredo e recorrido Banco do Brasil S/A - Dr. Taline Dias Maciel.

RR-4769/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Companhia Vale do Rio Doce - Dr. José William Chianca e recorrido Mamede João Jorge e outros - Dr. José Arimatéia Barbosa.

RR-4850/84, TRT 12ª região, sendo recorrente Edmundo de Carvalho - Dr. Augusto César Seara Guimarães e recorrido Banco do Brasil S/A - Dr. João José Ramos Schaefer.

RR-4870/84, TRT 2ª região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira e recorrido Paulo Tavares dos Santos - Dra. Maria Aparecida Costa.

RR-4895/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Maira Neiva Surra - ge e outros - Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrido Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Banerj - Dr. José Alberto Couto Maciel.

RR-4909/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Sisal Construtora Ltda - Dr. Paulo Ernesto Salvo e recorrido José Gonçalves Ferreira - Dra. Tereza Menezes dos Santos Brito.

RR-4923/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Terex do Brasil Ltda - Dr. Rubens Godinho Damasceno e recorrido Custódio Maciel Dr. José Geraldo de Araújo.

RR-4966/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Coefe - Construções e Engenharia Ferroviária S/A - Dr. Rodolfo Alvarenga de Carvalho e recorridos José Carlos Velloso e outros e Massa Falida de Cbei - Companhia Brasileira de Engenharia e Indústria - Drs. José Martins Filho e Salomão de Araújo Cateb.

RR-4995/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Santa Bárbara Engenharia S/A - Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira e recorrido Sebastião José Vicente e outros - Dra. Magda Maria Ferreira do Rosário.

RR-1697/85.0, TRT 10ª região, sendo recorrente Cia. de Água e Esgotos de Brasília - Caesb - Dr. George Lopes Leite e recorrido Cely Coelho Caetano - Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA
REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO FRANCO

RR-3047/84, TRT 6ª região, sendo recorrente Indústria de Azulejos S/A - Dr. Alírio Torres Dantas e recorrido José Antonio dos Santos - Dr. Guilardo Pedro Cardoso Pedrosa.

RR-3436/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Iêda Martins da Silva - Dr. Paulo Geraldo Corrêa e recorrido Fundação das Pioneiras Sociais - Hospital Sarah Kubitschek - Dr. Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco.

RR-3752/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Celite S/A - Indústria e Comércio - Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida e recorrido Fidelcino Queiroz de Oliveira - Dr. Nicanor Eustáquio P. Armando.

RR-4185/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco - Dra. Ana Maria Perez Lucas e recorrido Romilton Macedo - Dr. João B. Petersen Mendes.

RR-4366/84, TRT 1ª região, sendo recorrente BSB - Serviços Empresariais Ltda - Dr. Oswald Fuerth e recorrido Luiz Carlos da Silva - Dr. Gildo Osório da Costa Motta.

RR-4616/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Manoel Matias - Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda e recorrido Condomínio do Edifício Rua Serrão - Dr. Antonio Carlos de Barros Fonseca.

RR-4648/84, TRT 5ª região, sendo recorrente Paes Mendonça S/A - Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto e recorrido Eliene Santos dos Santos - Dr. Walter Moura Filho.

RR-4670/84, TRT 10ª região, sendo recorrente Cleuza Sylla Pontes Ornellas - Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e recorrido Fundação Hospitalar do Distrito Federal - Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso.

RR-4690/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Julio Augusto Inácio - Dr. Nicanor Eustáquio P. Armando e recorrido Euminas - Máquinas e Equipamentos Ltda - Dr. Julio Consuelo Marra.

RR-4703/84, TRT 4ª região, sendo recorrente Ronaldo Ucoski - Dr. Vera Lúcia Kolling e recorrido Instituto Riograndense do Arroz - IRCA - Dr. Luiz Alberto Fernandes Arrequi.

RR-4736/84, TRT 2ª região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A - Dr. Antônio Carlos Fernandez e recorrido Claudionor Viana - Dra. Dulcinéia Teixeira de Andrade.

RR-4761/84, TRT 4ª região, sendo recorrente Zivi S/A - Cutela - ría - Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias e recorrido Leonilda Hunoff Barbosa - Dra. Vera Lúcia Kolling.

RR-4777/84, TRT 1ª região, sendo recorrente Prensa Obras e Máquinas Ltda - Dra. Vera Regina Silva Dias e recorrido Luiz Carlos Bento - Dr. Djalma José de Oliveira Lobo.

RR-4864/84, TRT 9ª região, sendo recorrente Unibanco Transportes e Serviços Ltda. e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A - Dr. Márcio Gontijo e recorrido Marlene Capski Xavier de Moraes - Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

RR-4881/84, TRT 2ª região, sendo recorrente TV Globo de São Paulo S/A - Dr. Rômulo Marinho e recorrido Edson Maria dos Anjos - Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

RR-4905/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Janete Gomes Barreto Paiva e outra - Dr. Paulo Vicente de Freitas e recorrido Fundação de Ensino Superior de Itaúna - Fensupi - Dr. Ronaldo Gonçalves.

RR-4917/84, TRT 6ª região, sendo recorrente Banco Itaú S/A - Dr. José Carlos C. de Araújo e recorrido Guido de Oliveira Torres - Dr. Clélio de O. Gomes.

RR-4962/84, TRT 5ª região, sendo recorrente Banorte - Banco Nacional do Norte S/A - Dr. Nilton Correia e recorrido José Oreste Macedo Moura - Dr. José Torres das Neves.

RR-4990/84, TRT 3ª região, sendo recorrente Graciana de Freitas Dr. Jerônimo Brito da Cunha e recorrido Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara - Dr. José Cabral.

RR-5052/84, TRT 12ª região, sendo recorrente Banco Nacional S/A Dr. Wilhel Voss e recorrido Elidete Quintino - Dr. Heine Wilthoef.

Brasília, 11 de Abril de 1985

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da
Sec. da 1ª Turma.

Pauta de Julgamentos

SEXTA PAUTA EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE DIA DEZOITO DE ABRIL DE 1985 - QUINTA-FEIRA - COM INÍCIO ÀS 9:00 HORAS

AI-5217/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT 2ª região, sendo agravante João Pinto Ferreira e outros - Drª Vânia Paranhos e agravada Manufatura de Brinquedos Estrela S/A - Dr. Márcio Aníbal do Amaral.

AI-5220/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT 2ª região, sendo agravante CURT - Laboratório Cinefotográfico Limitada - Dr. J. Granadeiro Guimarães e agravado Luiz Carlos Maestrello - Dr. Agenor Barreto Parente.

AI-5412/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT 5ª região, sendo agravante Companhia de Celulose da Bahia - Dr. Sérgio Raimundo Dantas e agravados Acebiades de Jesus Almeida e outro - Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto.

AI-5415/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT 5ª região, sendo agravante Companhia de Celulose da Bahia - Dr. Sérgio Raimundo Tourinho Dantas e agravado Aristeu Cavalcante de Andrade - Dr. Eustórgio P. Resedá Neto.

AI-5419/84, Relator Ministro João Wagner, TRT 5ª região, sendo agravante Companhia de Celulose da Bahia - Dr. César de Castro Lima Neto e agravados José Ferreira Sobrinho e outro - Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto.

AI-5690/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT 2ª região, sendo agravante Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A - Dr. Hélio Agostinho e agravados Manoel Nunes de Azevedo e outros - Dr. Antonio Carlos dos Reis.

AI-5693/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT 2ª região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO - Dr. Rosemary Cangello e agravado José Rodrigues de Lima - Dr. Gerson Lacerda Pistori.

AI-5695/84, Relator Ministro João Wagner, TRT 2ª região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC - Dr. Vera Lúcia Fontes P. Marques e agravado Antonio Benedito Pereira Dr. Márcio Fontes de Barros.

AI-6027/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT 2ª região, sendo agravante IBM do Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda - Drª Dalva Toporcov e agravado Sidney Gibilini - Dr. Durval Gonçalves Neto.

AI-6030/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT 2ª região, sendo agravante Marcelo Torres Ribeiro - Dr. Paulo Veiga e agravado Des-hotel Produtos Descartáveis Ltda.

AI-6032/84, Relator Ministro João Wagner, TRT 2ª região, sendo agravante Brazilian Plastic - Indústria e Comércio Ltda - Dr. Cláudio Zerbo e agravado Jeni da Silva - Dr. Joubert Natal Turola.

AI-6036/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT 2ª região, sendo agravante Pedro Reginaldo Zanchetti - Drª Zélia Cunha Castro e agravado Frigorífico Bordon Sociedade Anônima - Dr. Amaury Dal Fabbro.

AI-6039/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT 1ª região, sendo agravante Fantoir de Menezes - Drª Beatriz Regina de Moura Gomes e agravada Mesbla S/A - Dr. Wilto Monteiro Mello Júnior.

AI-6041/84, Relator Ministro João Wagner, TRT 1ª região, sendo a gravante Leovegildo Basílio de Oliveira - Dr. Edmilson Jorge de Oliveira e agravado Clube Campestre de Nogueira - Dr. Roberto Vasconcellos de Macêdo.

AI-6045/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT 1ª região, sendo a gravante Maria Luiza de Souza Santos - Dr. Deir Rosa Machado e agravada Casas da Banha Comércio e Indústria S/A - Dr. José Rodrigues Mandú.

AI-6048/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT 1ª região, sendo a gravante Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Cariacica - Dr. Ililson Cezar de Oliveira e agravado Samarco Mineração S/A - Dr. Cláudio Ribeiro de Lima.

AI-6050/84, Relator Ministro João Wagner, TRT 1ª região, sendo a gravante Anry Amaya - Dr. Péricles Lucena Costa e agravado Geraldo Jesus Matta - Dr. Cesar Marques Carvalho.

AI-6055/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT 3ª região, sendo a gravante Urubatan Estevam Romero - Dr. Arthur Málio Brandão e agravados Antonio dos Anjos de Oliveira X Conservadora Alterosa LTDA.

AI-6072/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT 3ª região, sendo a gravante José Rosa Rodrigues - Dr. Múcio Wanderley Borja e agravada Rede Ferroviária Federal S/A - Dr. Paulo Antonio de Mezes.

AI-6074/84, Relator Ministro João Wagner, TRT 3ª região, sendo a gravante FEPASA-Ferrovia Paulista S/A - Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel e agravado Laércio de Godoy - Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-6078/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT 3ª região, sendo a gravante Carlos Alberto Cordeiro - Dr. Aguiar Fidelis Lobato e agravada Distribuidora Guarani de Jornais e Revistas Ltda - Dr. Paulo Ernesto Salvo.

AI-6102/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT 4ª região, sendo a gravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A - Dr. George Achutti e agravado Flávio Gonçalves - Dr. Reni dos Santos.

AI-6104/84, Relator Ministro João Wagner, TRT 2ª região, sendo a gravante Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A - Dr. Silvia A. Campos e agravado José Luiz Moreira - Dr. Armínio Costa Filho.

AI-6113/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT 6ª região, sendo a gravante Escritório Imobiliário Paulo Miranda Ltda - Dr. Ubirajara Emmanuel Tavares de Melo e agravado Reginaldo Antonio da Silva - Dr. Jerônimo de Holanda Cavalcanti.

AI-6116/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT 6ª região, sendo a gravante Henrique Lage Salineira no Nordeste S/A - Dr. Fernando Barros de Lima e agravado Antonio Francisco de Moura e outros - Dr. José Dutra Almeida Lima.

AI-6118/84, Relator Ministro João Wagner, TRT 11ª região, sendo a gravante Instituto de Terras e Colonização do Amazonas - ITERAM Dr. Paulo Amaro Barros de Souza e agravado José Carlos Gimenes - Dr. José Paiva Filho.

AI-6122/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT 3ª região, sendo a gravante Escola Infantil "Arca de Noé" - Sociedade Educadora Dr. Sílvio dos Santos Abreu e agravada Miriam Mirtes Figueiredo.

AI-6182/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT 2ª região, sendo a gravante Antonio Calogeras - Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravada Massa Falida de Eletro Máquinas Anel S/A.

AI-6189/84, Relator Ministro João Wagner, TRT 12ª região, sendo a gravante Companhia Indústria de Plásticos-CIPLA - Dr. Paulo Ricardo Leite Stodieck e agravado Adolfo Godzicki - Dr. Oswaldo Micheluzzi.

AI-6193/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT 1ª região, sendo a gravante Olsen Ferreira Neves e outro - Dr. Jamilton Moraes Damasceno e agravada Fundação Estadual de Educação do Menor do Estado do Rio de Janeiro - FEEM/RJ - Dr. Luiz Carlos de Abreu.

AI-6195/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT 1ª região, sendo a gravante Rede Ferroviária Federal S/A - Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis e agravados Arthemio Pereira Vianna e outros - Dr. Francisco Maia.

AI-6197/84, Relator Ministro João Wagner, TRT 1ª região, sendo a gravante Petroserv-Serviços e Equipamentos Ltda - Dr. Hélio Marques Gomes e agravado Lair de Azevedo Senra - Dr. José Sebastião da Silva.

AI-6201/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT 2ª região, sendo a gravante Volkswagen do Brasil S/A - Dr. Fernando Barreto de Souza e agravado Nelson Narkevics - Dr. Carlos Alberto Santos.

AI-6204/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT 2ª região, sendo a gravante Deicmar-Haniel S/A Despachos Aduaneiros, Assessoria e Transportes - Dr. Clayton Branco e agravado Rui Vieira da Silva.

AI-6206/84, Relator Ministro João Wagner, TRT 2ª região, sendo a gravante João Moreira Paiva - Dr. José Francisco Boselli e agravada Cia. Siderúrgica de Mogi das Cruzes-COSIM - Dr. Araci C. Martins Mota.

AI-6214/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT 2ª região, sendo a gravante Romilde Trombini - Dr. José Torres das Neves e agravado Banco Real S/A - Dr. Moacir Belchior.

AI-6241/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT 6ª região, sendo a gravante Murillo Rocha Mendes - Dr. José Rocha Mendes e agravado Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Dr. Paulo Zacarias da Silva.

AI-6243/84, Relator Ministro João Wagner, TRT 6ª região, sendo a gravante Cida - Cia. Integrada de Desenvolvimento Agropecuário -

Dr. Ivanildo Correia de Paiva e agravados José Soares de Souza e outros - Dr. Francisco Praxedes Fernandes.

AI-6247/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT 6ª região, sendo a gravante Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A - Dr. Joaquim José de Barros Dias e agravado Antonio Rodrigues da Costa - Dr. David P. R. de Moura Farias.

AI-6250/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT 6ª região, sendo a gravante Engenho Cortunguba - Dr. Joaquim Bezerra de Medeiros e agravado Oscar José de Almeida - Dr. Fernando Gomes de Melo.

AI-6252/84, Relator Ministro João Wagner, TRT 6ª região, sendo a gravante Usina Catende S/A - Dr. Hélio Luiz F. Galvão e agravado Natalício Valentim de Souza - Dr. Floriano Gonçalves de Lima.

AI-6257/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT 6ª região, sendo a gravante Empresa Imobiliária de Pernambuco S/A - Dr. Danilo Padilha de Oliveira e agravado Luiz Vitorino Alves - Dr. Yaponam Ribeiro Dantas.

AI-6260/84, Relator Ministro Ildélio Martins, TRT 6ª região, sendo a gravante Nivaldo Araújo de Melo - Dr. Danilo Padilha de Oliveira e agravado Gideone da Silva Melo - Dr. Waldir Costa.

AI-6262/84, Relator Ministro João Wagner, TRT 1ª região, sendo a gravante Celso Custódio Patrício - Dr. José Torres das Neves e agravado Cash S/A - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários - Dr. Rosali Rebelo da Silva.

AI-6279/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT-la.Região, sendo a gravante Nebri - Serviços Técnicos Ltda. Dr. Oswald Fuerth e agravado Francisco Xavier Pereira da Silva. Dr. Adilson Martins Gomes.

AI-6282/84, Relator Ministro João Wagner, TRT-la.Região, sendo a gravante Rede Ferroviária Federal S/A - Dr. Custódio de Oliveira Neto e agravado Grimaldo Corrêa da Silva - Dr. Demisthocli des Baptista.

AI-6275/84, Relator Ministro João Wagner, TRT-la.Região, sendo a gravante Sano S/A-Indústria e Comércio - Dr. Hélio Roberto Graeff e agravado João Silva.

AI-6266/84, Relator Ministro Fernando Franco, TRT-la.Região, sendo a gravante Hélio de Andrade - Dra. Vilma Carlos Bandeira de Mello e agravado Eletro Peças Sete Ltda. Dra. Vera Lima Sapucaia.

AI-5222/84, Relator Ministro João Wagner, TRT-2a.Região, sendo a gravante Egle Nice Martins de Pieri. Dr. Raul Schwinden Junior e agravado Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Dr. Carlos Alberto Rocha.

Os processos constantes desta pauta, que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficarão automaticamente adiados para a próxima extraordinária independentemente de nova publicação quando ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38), Brasília, 12 de abril de 1985, MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS, Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma.

Terceira Turma

Proc. nº TST-E-AI-5018/84

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Adalberto Ozório Ribeiro

Embargado : LÚCIA HELENA PINTO LOTIERZO

Advogado : Dr. Virgílio Manoelino Pinto

Embargos em Agravo de Instrumento não admitidos, por incabíveis na espécie. Súmula 183.

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a reclamatória, sub judice, denegou a subida da revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que a empregada tem situação jurídica definida por decisão transitada em julgado.

Determina, ainda, o v. despacho regional que "somente por meio de ação rescisória poderá ser suscitada a questão em torno da competência da Justiça do Trabalho (arts. 467 e 485 do CPC)".

O Estado interpõe Agravo de Instrumento, sendo que a Egrégia Terceira Turma negou-lhe provimento com base nos mesmos fundamentos do respeitável despacho do regional que "trancou" a subida da revista.

Vem de embargos o Estado com fulcro nos arts. 147, I, "c" e 149 do Regimento Interno deste Tribunal, alegando violação à lei federal, à jurisprudência do TST, assim como à do Supremo Tribunal Federal, além da própria Constituição Federal.

Sustenta que a reclamatória foi ajuizada em plena vigência da Lei estadual paulista nº 500, de 13/11/74, do que resulta incomportar-se o seu exame e julgamento na competência do Trabalho, tendo em vista a Súmula 123, como também, no âmbito do STF, os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários nºs 90.385, 90.391 e 91.132, dentre outros.

Sustenta a evidência do prequestionamento no presente caso, a partir da exceção de incompetência manifestada na reclamatória e na instância da revista, em conformidade com o exigido pelo Supremo Tribunal Federal, eis que a respeito da questão vem se pronunciando repetidamente, sempre de maneira incontroversa.

A hipótese se aproxima do que consta do enunciado da Súmula 123 do TST.

No entanto, os embargos são incabíveis, na espécie, face ao que dispõe a Súmula 183.

Não admito.
Intime-se.

Brasília, 25 de março de 1985.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Proc. nº TST-E-RR-1388/83

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO RECIFE
Advogado : Dr. José Antonio Alves de Melo
Embargado : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE
Advogado : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

DESPACHO

I - Versa a hipótese dos autos sobre gratificação pela participação nos lucros da empresa. Decidiu a Egrégia Terceira Turma dar provimento à revista da reclamada, para julgar improcedente a reclamação, ao fundamento de que "vantagem concedida por liberalidade da empresa tem que observar os requisitos e condicionantes das normas internas que a instituíram e nos seus estritos termos". Daí os embargos do reclamante, argüindo conflito com a Súmula 126-TST, visto ter decidido o Regional, com base em provas de que houve lucros, conforme o seguinte enunciado: "Gratificação obrigatória, em face do estatuto da empresa. Constata-se a existência de lucros operacionais, desviados até mesmo para o patrocínio de jogos e olimpíadas. Prejuízos que somente ocorrem em face da imediata aplicação dos lucros no mesmo exercício"

II - O primeiro aresto de fls. 234 autoriza o processamento dos embargos, pelo que os admito. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de abril de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma, em exercício

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
À Dra. Ana Maria José Silva de Alencar.

Proc. nº TST-E-RR-2858/83

Embargante: LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LYRIO
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Embargado : TOK S/A - MANUFATURA DE ROUPAS
Advogado : Dr. Alcy Álvares Nogueira

DESPACHO

I - O Egrégio Regional, dando provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, modificou o dispositivo da sentença de primeiro grau, para julgar o demandante carecedor da ação proposta contra a reclamada. Pela v. decisão de fls. 417 - 420, a Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista interposta sob o fundamento de que: "A matéria que se pretende rediscutir não encontra mais sustentáculo nesta instância superior, estando cristalizada na Súmula 126". Inconformado com essa decisão, opõe embargos o reclamante, alegando violação ao artigo 896, além de divergência jurisprudencial, e sustentando, em suas razões, que, na espécie, caberia a aplicação da pena de revelia e confissão ficta contra a reclamada, eis que, no processo, a mesma sempre foi representada por preposto que não era seu empregado, conforme dispõe o artigo 844, caput, da CLT.

II - Os embargos não podem prosperar, a teor do artigo 894, "b", in fine, da CLT. Não admito o recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de abril de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-3658/83

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna
Embargado : JOÃO CÂNDIDO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma conheceu da revista da FEPASA, por divergência, apenas quanto aos juros de mora sobre o capital corrigido e, no mérito, negou-lhe provimento. Inconformada com tal decisão embarga a empresa às fls. 125/130, com fundamento no art. 894, letra "c", da CLT, argüindo violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e do art. 896 da CLT. Acosta jurisprudência divergente. Face as divergências apresentadas serem válidas, admito os embargos, para que o Eg. Pleno melhor aprecie a hipótese em questão.

Intime-se.
Brasília, 25 de março de 1985.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

Proc. nº TST-E-RR-3680/83

Embargante: ANDERSON RAYMUNDO DA SILVA GUERRA
Advogados : Drs. Ulisses Borges de Resende e Antonio Alves Filho
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado : Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus

DESPACHO

I - Investe o reclamante contra a decisão da Egrégia Terceira Turma que não conheceu de sua revista, ao fundamento da falta dos pressupostos de admissibilidade, já que a Diretoria do Banco, incumbida segundo o seu regulamento, de deliberar se o empregado era merecedor do prêmio adicional por tempo de serviço, decidiu que o reclamante não fazia jus à vantagem. E, conforme entendimento do TST, não cabe revista para interpretação de regulamento da empresa. Daí os embargos do autor, apontando ofensa ao artigo 896 da CLT, dizendo que o recurso estava fundamentado em divergência válida e invocando violação ao artigo 115 do Código Civil.

II - Não configurada a argüida afronta ao artigo 896 com solido, não cabem os embargos. A matéria da revista era de natureza fática, envolvendo a superação das provas. Não admito, pois o recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de abril de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-4275/83

Embargante: IAP SUL FERTILIZANTES LTDA
Advogado : Dr. Paulo C. A. de Pauli
Embargado : RUDIMAR DA CRUZ
Advogado : Dr. Valmor Bonfadini

DESPACHO

Discute-se nos autos a tese do cabimento das custas processuais inclusive honorários periciais, em sucumbência parcial na demanda.

Entre outras questões devolvidas ao seu conhecimento o Eg. TRT da 4a. Região decidiu manter a sentença de primeiro grau, que condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários periciais, ao fundamento de que, mesmo "inexistente a insalubridade pleiteada, incumbe à empresa o pagamento dos honorários relativos à perícia médica efetuada".

A Revista foi conhecida, por divergência, mas desprovida, por entender a Egrégia Terceira Turma que, à parte vencida, ainda que, parcialmente, cabe a responsabilidade pelas custas processuais, inclusive honorários periciais, consoante entendimento da jurisprudência dominante no Colendo TST.

Contra essa decisão embarga a empresa com esteio no art. 894 da CLT e no art. 147, inciso I, letra "c", do Regimento Interno do TST, alegando conflito jurisprudencial. A divergência apontada nos embargos é válida e específica.

Admito.
Intime-se.

Brasília, 25 de março de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Valmor Bonfadini.

Proc. nº TST-E-RR-4297/83

Embargantes: HÉLIO DA SILVA ZANINI e OUTROS
Advogado : Dr. Francisco Porto
Embargado : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Rogério Noronha

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma não conhecer da revista vista dos reclamantes, que versava sobre prescrição, com supedâneo no enunciado da Súmula nº 126, deste Colendo Tribunal. Contra essa decisão são opostos os embargos de fls. 512/518, esteados no artigo 894, letra "b", do texto consolidado, argüindo violação do artigo 896 da CLT, trazendo arestos à colação.

II - Não admito os embargos, face ao disposto no artigo 894, "b", in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de abril de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente no impedimento do titular

Proc. nº TST-E-RR-4348/83

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
Advogados : Drs. José Tôrres das Neves e Maria Lopes de Moraes
Embargado : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Miguel Flávio Carnicelli

DESPACHO

I - Investe o reclamante contra a decisão da Egrégia Terceira Turma que deu provimento à revista da Caixa, para excluir da condenação os honorários advocatícios, por entender que o Sindicato, como substituto processual, não faz jus à verba honorária, nos termos da Lei 5584/70, que prevê honorários apenas no caso de assistência judiciária. Daí os embargos do autor, invocando ofensa aos artigos 14 da Lei 5584/70 e conflito jurisprudencial.

II - As divergências trazidas a confronto autorizam o processamento dos embargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de abril de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-4508/83

Embargantes: AZIZA ANNA FRASSON MUNHOZ e OUTRA
Advogados : Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Sérgio Roberto Alonso
Embargado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

DESPACHO

I - A revista interposta pela PETROBRÁS foi conhecida pela Egrégia Terceira Turma, por violação ao artigo 11 da CLT, na tese da prescrição e, no mérito, provida para julgar improcedente o pedido, ao entendimento de que: "Partindo a prescrição de ato positivo, qual seja a morte dos maridos das reclamantes, e verificando-se que, entre a data das mesmas, passaram-se mais de dois anos, à vista do artigo 11 da CLT, invocado pela reclamada, prescrito está o direito de ação". Inconformadas com essa decisão, opõem embargos as reclamantes, com supedâneo no artigo 894, "b", consolidado, alegando violação dos artigos 896 da CLT; 74 a 80 e 81 a 158, todos do Código Civil Brasileiro. Sustentam que o v. acórdão embargado ao firmar a tese de que a morte do empregado é "ato positivo", violou os artigos 11 da CLT e 74 a 85 do CC, além de divergir da iterativa jurisprudência deste Colendo Tribunal consubstanciada na Súmula nº 168.

II - É nítida a violação do artigo 896 da CLT, pois a revista não poderia ser conhecida, como foi, por violação do artigo 11 da CLT, ante o fundamento equívoco de confundir a morte natural, que é em feto, com ato de natureza positiva. Admito o processamento dos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de abril de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-4683/83

Embargante: ALTAIR SILVA RAMOS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargado : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS
Advogado : Dr. João Carlos Bossler

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento suscitado nas contrarrazões, e não conhecer da revista, que versava sobre pagamento de etapas de alimentação devidas ao marítimo embarcado, ao fundamento de que os arestos tidos como divergentes para conhecimento da revista não abordam a hipótese em discussão, incorrendo divergência válida, bem como violação literal de lei alicerçando o cabimento do recurso.

Dessa decisão embarga o reclamante, com fulcro no permissivo legal, alegando violação do art. 896 da CLT, além de conflito jurisprudencial.

Ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, admito os embargos.

Intime-se.

Brasília, 25 de março de 1985.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. João Carlos Bossler

Proc. nº TST-E-RR-4704/83

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Drs. Victor Rüssomano Júnior e Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas
Embargada : RITA DE CÁSSIA GONÇALVES OLIVEIRA
Advogado : Drs. José Tórres das Neves e Maria Lopes de Moraes

Bancário. Exercício de cargo de confiança. Chefia Bancária. Não prequestionando o acórdão qual o cargo que a reclamante exercia, limitando-se a dizer que não era de confiança, impos-

sível o conhecimento da Revista sem ofensa à Súmula 126 para reconhecer que o cargo era de chefia.
Revista não conhecida. Embargos não admitidos.

DESPACHO

A v. decisão do Egrégio TRT da 2a. Região negou provimento ao RO da empresa, mas deu provimento parcial ao da reclamante para fixar em quatro horas extras trabalhadas, com reflexos, e manteve a condenação no aviso-prévio indenizado previsto na Lei nº 6.708/79.

Na revista a reclamada sustenta que, sendo a empregada exercente de cargo de confiança que percebe gratificação de 1/3, não faz jus às quatro horas extras determinadas pelo acórdão regional, apontando como violados os artigos 224, § 2º, da CLT, e 9º, da Lei nº 6.708/79.

Pelo acórdão de fls. 129/130, a Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista empresarial, ao fundamento de que, quanto à tese das horas extras, "para se concluir se houve ou não o exercício de cargo de confiança e, conseqüentemente, modificar-se o julgado, necessário seria rever-se as provas, o que é vedado pela Súmula nº 126".

Relativamente à tese do aviso-prévio para efeito da indenização adicional do artigo 9º, da Lei nº 6.708/79, mereceu igual entendimento da Turma, face ao enunciado da Súmula nº 182, do TST.

Nos Embargos ao Pleno alega-se violação do artigo 896 da CLT, eis que o Recurso de Revista merecia conhecimento por estar afirmado na própria petição inicial que a reclamante ocupava cargo equivalente a Chefe de Serviço, não tendo sido apontado qualquer elemento descaracterizador do cargo de chefia e de confiança.

Há equívoco de parte do embargante.

A reclamante não afirma na petição inicial que exercia cargo equivalente a chefe de serviço. O acórdão do Regional ao negar reconhecimento à confiança nada prequestiona quanto ao cargo da reclamante. Impossível o conhecimento da Revista em tais circunstâncias.

Não há ofensa ao artigo 896 da CLT. Não admito.
Intime-se.

Brasília, 25 de março de 1985.

Luiz José Guimarães Falcão
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-4727/83

Embargante: NORBERTO FELIPE HEUSER
Advogado : Dr. Lariel Ribamar Souza
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Márcio Netto Baeta

DESPACHO

I - O Egrégio Regional da 10ª Região, em seu Acórdão de fls. 535/540, rejeitou a preliminar de falta de representação do Banco, argüida pelo reclamante, eis que regular no processo; e quanto ao mérito, negou ao empregado a complementação de aposentadoria pleiteada, sob o fundamento de que "quando do jubileamento não era ele mais empregado do reclamado, tendo o autor, inclusive, intentado ação contra seu atual empregador". Pela decisão de fls. 602/603, a Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista do reclamante, ao entendimento de que não há como confundir a situação especial de funcionário do Banco do Brasil posto à disposição do Banco Central do Brasil com todos os direitos e vantagens, com a situação definitiva decorrente do desligamento do funcionário do quadro de pessoal daquela sociedade de economia mista e de seu ingresso em caráter permanente no quadro de pessoal dessa autarquia sui generis". Inconformado, dessa decisão embarga o reclamante, alegando violação dos artigos 468, da CLT, 153, § 3º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de colacionar arestos divergentes. Em seu arrazoado argumenta que confundiu-se a Egrégia Turma ao afirmar que "à época de sua inativação", o embargante "não mais pertencia ao Quadro de Pessoal do Banco do Brasil, na data tendo a pleitear do primeiro quanto ao assunto em questão". Sustenta que, nesse ponto, não houve entre o Banco do Brasil e a embargante resilição contratual de direito, posto que foi na época da jubilação que se verificou a ruptura contratual perante as duas entidades.

II - Não restou demonstrado tivesse o acórdão embargado violado os dispositivos legais citados, e nem mesmo se argüiu a violação do artigo 896, eis que não conhecida a revista. De outra parte, inservível é a jurisprudência acostada, posto que to da ela diz respeito a funcionários do Banco do Brasil e não a funcionários que dele passaram para o Banco Central do Brasil.

III- Diante do exposto, não admito os embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de abril de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-4817/83

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : JOSÉ MOSELY CASARINI
Advogado : Dr. Irineu Henrique

DESPACHO

I - Insurge-se o Banco contra a decisão da Egrégia Terceira Turma que negou provimento à sua revista, dizendo que a gratificação semestral, de natureza diversa da natalina, "não é compensável pela Lei 4090/62" e que os juros de mora "incidem sobre o capital corrigido, para evitar defasagem quanto ao valor da condenação". Daí os embargos de fls. 182-185, em cujas razões o reclamado invoca infringência ao artigo 896 da CLT; conflito com o enunciado da Súmula 145-TST e divergência de julgados.

II - A incidência dos juros de mora sobre o principal corrigido monetariamente corresponde à jurisprudência atual e iterativa de todas as Turmas e do Pleno. Esta matéria encontra óbice na Súmula 42-TST. Quanto à gratificação, a divergência apresentada para estabelecer conflito com a decisão embargada é ineficaz, pois não trata de gratificação semestral; também não corre conflito com a Súmula 145, que se refere à gratificação de natal.

III- Nego, pois, seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de abril de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-5212/83

Embargante: FERRAGENS E LAMINAÇÃO BRASIL S/A
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães
Embargada : ZENAIDE PIVA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, não conhecer da revista da empresa, que versava sobre aviso-prévio indenizado, ao fundamento de que a questão em debate, para os efeitos da aplicação do artigo 9º da Lei 6.708/79, encontra-se superada por jurisprudência sumulada de nº 182 desta Egrégia Corte.

Nos embargos ao Pleno alega a empresa, em suas razões, que a Egrégia Turma em sua v. decisão de fls. 81, omitiu-se ao deixar de apreciar o tema pertinente ao valor da indenização, à vista do disposto no § 2º do artigo 4º do Decreto nº 84.560/80, que regulamentou a Lei nº 6.708/79. Cita como violados os artigos 2º, 467, 515, 537 e 535, inc. II, todos do Código de Processo Civil.

O acórdão embargado por declaração reconhece que o ponto do Recurso de Revista referente ao valor da indenização adicional efetivamente não fora examinado, ocorrendo omissão, via de consequência. No entanto, afirma-se não serem os Embargos de Declaração meio próprio para se corrigir o defeito. Data venia, é o único meio de que dispunha a parte.

Ante a possibilidade de violação dos artigos do CPC mencionados, admito amplamente os embargos.
Intime-se.

Brasília, 25 de março de 1985.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08(oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Proc. nº TST-E-RR-5430/83

Embargante: JORGE RODRIGUES PEREIRA
Advogado : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Ruy Serravalle

Não tem o empregador o dever legal de guardar documentos correspondentes aos 20 anos de duração do contrato de trabalho, ainda mais quando os 13 primeiros anos foram prestados a outra empresa incorporada pelo reclamado, cujos direitos, na sua maioria, estão fulminados pela prescrição. Inexistência de confissão ficta. O não conhecimento da Revista não implicou em violação do artigo 896 da CLT.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma conhecer da revista do reclamante apenas ao que pertine à comissão sobre venda de papéis, por conflito com a Súmula nº 93 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar integrar na remuneração a vanta-

gem pecuniária auferida pelo reclamante na colocação ou venda de papel ou valores.

Daí os embargos de fls. 237/239, em cujas razões o autor alega afronta os artigos 896 do texto consolidado, 358, III, do CPC, e 115 do Código Civil Brasileiro.

A MM Junta de origem decidiu às fls. 162 que não é aplicável ao caso a pena de confissão ao réu, por não ter o mesmo juntado documentos exigidos (fls. 57); alegou, ainda, que o reclamado "apresentou documentos em elevado número", sem, entre tanto, especificar que estes documentos apresentados supriram em importância para a formação do convencimento sobre o caso, aos exigidos e não acostados aos autos.

O reclamante e ora embargante requereu a exibição da ficha financeira e comprovantes de pagamento por toda a relação de emprego.

O reclamado não apresentou alguns documentos referentes ao tempo em que o reclamante trabalhou para o Banco da Bahia, incorporado em 1973.

O reclamado não tinha a obrigação de apresentar documentos antigos, cujos direitos estão fulminados pela prescrição.

O fundamento do Regional foi no sentido de que os documentos eram muito antigos.

Agiu certo a Turma em não conhecer do Recurso de Revista do reclamante neste ponto. Não houve violação do artigo 896 da CLT.

Não admito.
Intime-se.

Brasília, 20 de março de 1985.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR- 5489/83

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : BRENO MACHADO
Advogado : Dr. José Tórrres das Neves

DESPACHO

Não admito o recurso por intempestivo. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de abril de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-5598/83

Embargante: HAROLDO SILVIO CARDOSO
Advogado : Drs. José Tórrres das Neves e Eliana Traverso Calegari
Embargado : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Antônio Prado D'Afonseca

Bancário anuênio-cômputo do período trabalhado antes para Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, integrante do grupo econômico. Revista do Banco conhecida e provida para se excluir aquele primeiro período para efeito de anuênio de bancário, eis que amparada em divergência específica, não incidindo a Súmula 23 como alegado. Embargos não admitidos.

DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma decidiu conhecer da revista do Banco, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamatória ajuizada pelo reclamante.

Inconformado, embarga dessa decisão o empregado, com supedâneo no permissivo legal consolidado, alegando, em suas razões, violação do artigo 896 da CLT.

Defende seu direito aos anuênios, eis que a empresa distribuidora de títulos e o Banco embargado pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo, pois, o empregador único.

Alega ferimento à Súmula 23 do TST, eis que o aresto acostado a fls. 86 dos autos, não enfoca todos os fundamentos da v. decisão regional, restando violado, nesse ponto, o artigo 896 da CLT.

A tese do Regional foi a seguinte: empregados de empresas distintas, integrantes de grupo econômico, guardam sua respectiva identidade sindical, decisão favorável ao Banco reclamado. No entanto, entendeu que o tempo de serviço como empregado da Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários seria considerado para efeito de anuênio de bancário, quando passou a empregado do Banco Comercial Banespa.

Em sendo assim, o Recurso de Revista precisaria atacar apenas o ponto da decisão que julgou computável o período de trabalho prestado à Distribuidora, o que foi feito com divergências válidas e específicas.

Não há duplo fundamento, nem incidência da Súmula 23, na espécie.

Não admito.
Intime-se.

Brasília, 25 de março de 1985.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-5659/83

Embargante: SATRO-SOCIEDADE AUXILIAR DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO LTDA.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : RODOLFO MARQUES BOECKER
Advogado : Dr. Ertulei Laureano Matos

Matéria não prequestionada no acórdão do Regional. Revista não conhecida com supedâneo na Súmula 184. Embargos não admitidos, eis que inexistiu violação do artigo 896 da CLT.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma não conhecer amplamente da revista da reclamada, ao fundamento de que os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, isto em relação ao tema horas extras, e que há incidência da Súmula nº 184 do TST quanto aos demais temas em questão; quais sejam preliminar de terminação do feito sem exame do mérito, com base na Convenção Coletiva do Trabalho, restauração do adicional global de função e adicional noturno.

Irresignada, a empresa manifesta os embargos com supedâneo no artigo 894, "b", da CLT, invocando infringência ao artigo 896 consolidado, trazendo aresto a confronto.

Como não foram opostos embargos declaratórios para enfrentar a singela fundamentação do v. acórdão regional, a aplicação da Súmula nº 184 do TST é totalmente procedente, sendo impertinente a argüida violação ao dispositivo legal apontado, bem como a divergência citada.

Não admito os embargos.
Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de março de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR- 5803/83

Embargantes: JOSÉ DE AZEVEDO VIEIRA e OUTRO
Advogado : Dr. Oswaldo Pizarro
Embargado : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado : Dr. Angelo de Oliveira

DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma, por maioria, conheceu da Revista dos Reclamantes, por divergência e, no mérito, deu-lhe provimento para mandar calcular a gratificação prevista no Aviso 780 e a licença instituída pelo Aviso 454, com base no salário fixo, ao entendimento de que, consoante dispõe a Súmula 97 do TST, as horas extras habituais não integram a complementação da aposentadoria.

Inconformados com tal decisão opõem embargos ao Egrégio Plenário os Reclamantes, com fundamento nos artigos 894, "b", da CLT, e 147, inc. I, letra "c", do Regimento Interno desta Corte.

Sustentam, em suas razões, a impertinência, in casu, da Súmula 97, eis que, data venia, houve equívoco na v. decisão de fls. 156/157, que considerou tratar-se de processo de complementação de aposentadoria previsto no Aviso 64 da empresa, ao invés de concessões financeiras dos Avisos 780 e 454, relativos ao pagamento de 10 meses de salário e 30 dias de licença prêmio, respectivamente.

Alegam violados os artigos 468 e 896 da CLT e 153, § 3º, da Constituição Federal, além de conflito com as Súmulas 51, 76, 126 e 172, todas do TST, citando ainda arestos divergentes.

Diante das divergências de fls. apontadas, admito os Embargos.

Intime-se.

Brasília, 25 de março de 1985.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Angelo de Oliveira.

Proc. nº TST-E-RR-6022/83

Embargantes: MESBLA S/A e OUTRO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : JOÃO AFONSO DA COSTA DE SOUZA MACEDO
Advogado : Dr. Jorge Cury

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma conhecer da revista das reclamadas apenas quanto a juros de mora incidente sobre o principal corrigido e, no mérito, negar-lhe provimento ao entendimento de que os juros de mora incidem sobre o valor corrigido da condenação.

Daí os embargos, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, alegando em suas razões infringência ao artigo 832 do texto consolidado, trazendo arestos a confronto.

Na realidade o que a reclamada alegava em seu Recurso de Revista era a incidência da prescrição total para reclamar contra o ato ocorrido em janeiro de 1978, quando alterado o sistema de pagamento dos salários.

O reclamante guindado à Gerente da 2ª. reclamada passou a perceber salário fixo maior, excluídas as comissões de 0,18% que percebia na 1ª. reclamada. Foi aplicado o antigo preceito julgado, 48, atual Súmula 168, embora o Regional tenha reconhecido que o fato ocorreu em janeiro de 1978.

O acórdão embargado, por equívoco, se reporta à data de 17.11.80.

Nos embargos declaratórios foi pedido que se verificasse que o acórdão do Regional claramente registrara a data de janeiro de 1978, motivo pelo qual pediu-se que a questão fosse examinada pelo enfoque em que estava colocada na Revista.

A Egrégia Turma negou-se a dar o esclarecimento, certamente pelo fato de não ter percebido bem que a questão em debate não era aquela que ficara registrada no exame do conhecimento da Revista da reclamada, e sim outra diferente, onde se discutia a supressão da comissão de 0,18%.

A embargante tem razão, salvo melhor juízo, quando afirma que se violou o artigo 832 da CLT.

Admito os embargos.
Intime-se.

Brasília, 20 de março de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Jorge Cury.

Proc. nº TST-E-RR-6246/83

Embargante: MÉRCIA BERNARDO FERNANDES
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargado : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Evely Marsiglia Oliveira Santos

DESPACHO

O acórdão regional manteve a decisão de primeira instância no sentido de que a opção pelo regime do FGTS importa em renúncia à estabilidade, não se aplicando a hipótese, o art. 240 do Estatuto dos Ferroviários, posto que a reclamante não foi demitida, mas sim dispensada por motivo não disciplinar.

Sob o mesmo entendimento, a Egrégia Terceira Turma conheceu da revista, por divergência, mas, no mérito, negou-lhe provimento. Inconformada, recorre de embargos a reclamante, alegando violação dos arts. 444 e 468, ambos da CLT, além de conflito com as Súmulas 51 e 77 deste Tribunal.

Sustenta que foi dispensada sem justa causa, quando já era estável, e que isto só poderia ocorrer mediante sentença judicial ou processo administrativo, violado, portanto, o art. 240 do Estatuto dos Ferroviários. Acosta jurisprudência divergente.

Ante possível violação à Súmula 77, admito os embargos, para melhor julgamento pelo Egrégio Pleno.

Intime-se

Brasília, 25 de março de 1985.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Evely Marsiglia Oliveira Santos.

Proc. nº TST-E-RR-6440/83

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Embargado : JOSÉ SANCHES CHACON
Advogado : Dr. José Tórres das Neves

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma não conhecer da revista da reclamada, que versava sobre cálculo de horas extras com a incidência da gratificação de função e do anuênio, porque "não ensejam o conhecimento de revista arestos convergentes e arguição de afronta à lei que não passa de mera interpretação". Inconformada, embarga a empresa com supedâneo no artigo 894, "b", da CLT, argüindo violação do artigo 896 consolidado, trazendo arestos à colação.

II - Não vislumbro a violação legal apontada, pois não se demonstrou serem divergentes os arestos citados na revista

ou não resultar de mera interpretação à disposição da lei que se alegou afrontada. Nego seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de abril de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-6503/83

Embargantes: ADELSON GUEDES LA SILVA e OUTROS
Advogado : Drs. Ulisses Borges de Resende, Antonio Alves Filho, Ulisses Riedel de Resende e Walter Silva
Embargado : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado : Dr. Célio Silva

DESPACHO

I - Investem os reclamantes contra decisão da Egrégia Terceira Turma, que não conheceu da sua revista, que versava sobre o cálculo do adicional por tempo de serviço, instituído pelo repelamento da empresa, com fulcro na Súmula nº 126 deste TST. Daí os embargos de fls. 346/350; em cujas razões se argüi ofensa aos artigos 457 e 896, ambos do estatuto consolidado.

II - Não tendo sido conhecida a revista, só caberiam os embargos por afronta ao artigo 896 da CLT, e tal violação não se demonstrou. Por isso nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de abril de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma, em exercício

Proc. nº TST-E-RR-6823/83

Embargante: JÚLIO ANTONIO DE FREITAS
Advogado : Drs. Ulisses Borges de Resende e Ulisses Riedel de Resende
Embargado : ENGENHO SÃO MIGUEL
Advogado : Dr. Emiliano Eustáquio da Silva

DESPACHO

O Colendo TRT reconheceu que o reclamante era indústriário porque empregado de engenho que, embora arrendado, pertence à Usina Petribu (fls. 56).

Decidiu a Egrégia Terceira Turma não conhecer da revista do reclamante, eis que o v. acórdão regional reconheceu ao mesmo a qualidade de indústriário e não a de rurícula, sendo aplicável, in casu, a prescrição bienal do artigo 11 da CLT e não a quinquenal.

Daí os embargos de fls. 73/131, em cujas razões o autor alega infringência aos artigos 11 e 896, ambos da CLT, 10 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, 153, § 2º, da Carta Magna, diz que a Súmula nº 57 do TST está revogada pelo Estatuto do Trabalhador Rural.

A questão referente à subsistência da Súmula 57, ante a legislação específica que regula o trabalho no campo, está a exigir um pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno.

Ante uma possível violação dos dispositivos legais apontados, admito os embargos.

Concedo aos advogados do embargante o prazo de 15 dias para juntarem o substabelecimento de procuração, a contar da data da interposição do recurso, prorrogável por mais 15 dias. Intime-se.

Brasília, 25 de março de 1985.

Luiz José Guimarães Falcão
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Emiliano Eustáquio da Silva.

Proc. nº TST-E-RR-7067/83

Embargantes: ORLANDO DE SOUZA E FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
Advogados : Drs. Paulo Roberto Alves Ramalho e Maria Cristina Paixão Côrtes
Embargados : OS MESMOS
Advogados : X:X:X:X:X

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a aplicabilidade ou não da Súmula nº 20, tempo de serviço anterior à opção e transação da indenização na base de até 60% do valor devido, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para mandar pagar ao reclamante apenas a diferença de indenização que não lhe foi paga nos termos do artigo 16, § 2º da Lei 5.107/66, acrescida dos juros e da correção monetária que trata essa lei, incidentes sobre a totalidade da indenização que deveria ter sido depositada e que apenas parcialmente foi paga ao reclamante.

Embargam dessa decisão ao Pleno ambas as partes, estas no artigo 894, "b", da CLT.

DO RECURSO DO RECLAMANTE (fls. 177/181).

Em suas razões, alega o reclamante ofensa à coisa julgada, bem como contrariedade aos dispositivos de leis citadas. Por inconformismo, argüi a reforma do V. Acórdão, sob a alegação de ser aplicável à hipótese a Súmula 20 deste Tribunal.

Não vislumbro as violações legais apontadas pelo embargante.

Não admito os embargos.

DO RECURSO DA RECLAMADA (fls. 183/198).

No arazoado de fls. a reclamada, invocando conflito com a Súmula 54, propugna pela reforma parcial do v. decisório ora embargado. Alega violação dos artigos 1º e 2º do DL 75/66, acosta arestos dissidentes a confronto.

Face às divergências colacionadas, admito o recurso da reclamada, a fim de que a matéria seja melhor apreciada pelo Egrégio Plenário.

Intimem-se ambas as partes.

Brasília, 25 de março de 1985.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

Proc. nº TST-E-RR-7099/83

Embargante: BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Jorge Alberto Rocha de Menezes
Embargado : GERALDO AGRIPINO
Advogado : Dr. José Tórres das Neves

DESPACHO

Trata-se de saber se a função de tesoureiro é ou não de confiança para os efeitos legais fixados no artigo 224, § 2º, da CLT.

Decidiu a Egrégia Terceira Turma conhecer da revista do autor e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao mesmo como extras as 7as. e 8as. horas trabalhadas, restabelecendo a sentença da MM. Junta, ao fundamento de que a função de tesoureiro não é de confiança, para os efeitos do artigo 224, § 2º, da CLT.

Daí os embargos de fls. 168/172, em cujas razões o Banco-reclamado alega afronta ao artigo 224, § 2º, da CLT, conflito com a Súmula nº 166 deste TST, trazendo arestos à divergência.

A divergência transcrita às fls. 168/169 autoriza a admissão dos embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de março de 1985.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. José Tórres das Neves.

Proc. nº TST-E-RR-7241/83

Embargante: MANOEL JESUS MARTINEZ MUÑOZ
Advogados : Drs. Ulisses Borges de Resende e Antonio Alves Filho
Embargado : ALUMÍNIO EMPRESS S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
Advogado : Dr. José Eduardo Gomes Pereira

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma dar provimento à Revista da empresa, para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para reabertura da instrução processual, dizendo que "o comparecimento do advogado à audiência, munido de procuração e contestação, demonstra o ânimo de defesa da ré, não lhe podendo ser aplicada a pena de revelia, mas tão somente a de confissão". Daí os embargos de fls. 72-75, argüindo ofensa ao artigo 843, § 1º, da CLT e divergência de julgados.

II - Os arestos trazidos a confronto ensejam o processamento dos embargos. Admito o recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de abril de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma, em exercício

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. José Eduardo Gomes Pereira

Proc. nº TST-E-RR-7299/83

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : IVARCI DE ALMEIDA
Advogados : Drs. José Tórres das Neves e Maria Lopes de Moraes

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma conhecer da revista do Banco, apenas quanto à tese do pagamento de horas extras

ao Gerente de Banco, por divergência e, no mérito, negar - lhe provimento, por entender que "Reconhecido pelo r. acórdão hostilizado que a jornada do empregado ultrapassava a 8ª hora, não assiste razão ao recorrente, eis que, como gerente de agência, a jornada normal do reclamante seria, no máximo, de 8 horas. Conseqüentemente, tem direito a receber como extraordinárias as excedentes de 8 por dia". Contra essa decisão foram opostos os embargos de fls. 165-167, fulcrados no artigo 894, "b", da CLT, em cujas razões se alega violação do artigo 62 consolidado e conflito jurisprudencial.

II - Ante as divergências apontadas, admito os embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de abril de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma, em exercício

Vista por 08(oito) dias ao embargado, para impugnação.
Aos Drs. José Tôrres das Neves e Maria Lopes de Moraes.

Proc. nº TST-E-RR-7420/83

Embargante: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogado : Dra. Andréa Tarsia Duarte
Embargado : REGINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Terceira Turma, por maioria, não conhecer integralmente da revista da embargante, que versava sobre preliminar de prescrição do direito de ação do Autor e complementação de aposentadoria, ao entendimento de que ambos os temas estão superados por iterativa jurisprudência deste Tribunal - Súmulas 168 e 126, respectivamente.

Contra essa decisão são opostos os embargos de fls. 177/180 fulcrados no artigo 894, letra "b", da CLT, em cujas razões se alega como violados os artigos 153, § 2º, da Constituição Federal, 111 e 896, ambos da CLT, e 85 e 1090, do Código Civil.

Trata-se de empregado aposentado em dezembro de 1975, que nada mais recebeu de sua ex-empregadora, e que a 25/02/1980 propõe ação objetivando perceber complementação de aposentadoria. O último acórdão de fls. 131/133 ensejava o conhecimento da Revista.

Admito ante uma possível violação do artigo 896 da CLT.

Intime-se.

Brasília, 25 de março de 1985.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08(oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior.

PROC. nº TST-E-AG-RR-1838/84

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogada : Dra. Selma Moraes Lages
Embargado : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Magalhães Pimentel

DESPACHO

I - Versa a hipótese sobre enquadramento funcional. Decidiu a Egrégia 3ª Turma negar provimento ao agravo regimental da empresa, interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o mesmo não preenche os requisitos do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí os embargos da reclamada, argüindo ofensa ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e conflito de julgados.

II - Em processo da mesma empresa e versando sobre a mesma matéria - enquadramento funcional - proclamou o Coleto Supremo Tribunal Federal que esse tema pressupõe o reexame de prova, sendo inoportuno no âmbito de um recurso de natureza extraordinária (RE-100.183-6-MG, Relator Ministro Rafael Mayer, publicado no Diário da Justiça de 10.08.84), tal como enuncia, aliás, a Súmula nº 126. Com fundamento no artigo 894, letra "b", in fine, da CLT, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de março de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Proc. nº TST-E-RR-2496/84

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira
Embargado : AGOSTINHO FERREIRA DE ALCANTARA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

I - Insurge-se a empresa contra decisão da Egrégia Terceira Turma que não conheceu da sua revista, na parte que versa

va sobre complementação de aposentadoria, por entender aplicáveis, in casu, as Súmulas nº 51 e 126 do TST. Argüi, nos embargos, infringência ao artigo 896 do texto consolidado, trazendo, ainda, facta jurisprudência para caracterizar o dissídio pretoriano.

II - A matéria não conhecida só poderia ser atacada por afronta ao artigo 896 da CLT, como argüido. Entretanto, tal ofensa não resultou demonstrada. Por isso, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de abril de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente da Terceira Turma, em exercício

PROC. nº TST-RR-3275/84

Recorrente: COMPANHIA DE CELULOSE DA BAHIA
Advogado : Dr. César de Castro Lima Neto
Recorridos: OTÁVIO MODESIO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto

DESPACHO

I - Inconformada com a decisão regional que lhe foi desfavorável, recorre de revista a empresa pela alínea "a" do permissivo legal, renovando as questões relativas à aplicação da prescrição e ao repouso remunerado. Admitido o recurso, foram oferecidas contra-razões, opinando a douda Procuradoria Geral pelo seu conhecimento e provimento.

II - Verifica-se que o recurso foi interposto pelo Dr. César de Castro Lima Neto, que não possui procuração nos autos (vide instrumento de mandato às fls. 8) e que não participou na fase instrutória. Ora, a teor do art. 70, caput, da Lei 4215/63 (Estatuto da OAB) e do art. 37 do Código de Processo Civil, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Por falta de capacitação do advogado o recurso conflita com o enunciado da Súmula nº 164. Por isso, com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de março de 1985

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Proc. nº TST-E-RR-3292/84

Embargante: TELEVISÃO CIDADE BRANCA LTDA.
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : URIEL RAGHIANT
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Trata-se de se saber se, para que ocorra solidariedade entre empresas do mesmo grupo, há necessidade a preponderância de uma delas sobre as demais.

Decidiu a Egrégia Terceira Turma em seu v. acórdão de fls. 521/524 conhecer da revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, ficando prejudicada a apreciação restante do recurso, ao fundamento de que "grupo familiar proprietário de várias empresas é solidariamente responsável por todo o tempo de serviço prestado por um mesmo empregado a mais de uma delas".

Em seu longo e exaustivo arrazoado, de fls. 540/569, a empresa invoca infringência aos artigos 896 consolidado, 128 e 460, do CPC, 153, §§ 2º e 4º, da Carta Magna, além de dissidência pretoriana.

Diz o r. acórdão regional às fls. 484: "E se não se demonstrou a solidariedade passiva das empresas, nem houve prova satisfatória do trabalho em Cuiabá, decorre a inexistência de estabilidade. De fato, não há na prova dos autos nenhuma que demonstre satisfatoriamente a continuidade de prestação de serviços por parte do recorrido". Em sendo assim, somente processando o reexame de fatos e provas se poderia chegar a conclusão diversa. Logo, é possível que a Egrégia Terceira Turma tenha vulnerado a Súmula nº 126 deste TST. Admito os embargos, para que o Augusto Plenário aprecie melhor a questão sub-judice.

Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de março de 1985

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Vista por 08(oito) dias ao embargado, para impugnação.
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

Pauta de Julgamentos

OITAVA PAUTA SUPLEMENTAR DE JULGAMENTOS - DIA 17 DE ABRIL DE 1985
QUARTA-FEIRA ÀS 08:30 HORAS.

RR-4261/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa. Recte: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -SABESP

(Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães) e Recdo: Marina Sampaio Farina (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-5729/83 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa Recte: Usiminas Mecânica S/A - USIMEC (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e Recdos: Getúlio Fonseca e Silva e Outros (Dr. João Bosco Pinto Lara).

RR-6470/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Recte : Banco do Brasil S/A (Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho) e Rcd: Aurélio Coutinho (Dr. Pedro Canci Filho).

RR-6530/83 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Recte Mendes Júnior International Company (Dr. Boris Alexandre Bala-guer) e Recdo: Wellington Eustáquio Leite (Dra. Alice Lopes Amaral).

RR-6736/83 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa. Recte: Finasa Seguradora S/A (Dr. José Alberto Tavares Thomé) e Recdo: Hilário José da Luz (Dr. José Torres das Neves).

RR-6815/83 - TRT da 10a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo.Sr. Ministro Alves de Almeida. Recte:VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense e Fundação Ruben Berta (Dr. Ursulino Santos Filho) e Recda: Maria das Dores Alencar Teixeira (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-6843/83 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Rectes: Rede Ferroviária Federal S/A e Geraldo Angilberto de Azevedo (Drs. Ivan de Gusmão F. Baptista e José Alberto Couto Maciel) e Recdos: Os Mesmos.

RR-7056/83 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa. Recte: Jockey Club Brasileiro e Ruy Alves da Fonseca (Drs. Hugo Mósca e Alino da Costa Monteiro) e Recdos: Os Mesmos.

RR-44/84 - TRT da 5a. Região. Relator: Exmo.Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Recte : Edivaldo Conceição (Dr. Juarez Teixeira) e Recdo: Construtora Barreto de Araújo S/A - CBA (Dra. Marly Violeta Ribeiro da Rocha).

RR-165/84 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Recte : Gomes de Almeida, Fernandes S/A (Dr. Flávio Abrahão Nacle) e Recdos: Neri Alves da Rocha e Outros (Dr. Valdirson dos Santos Araújo).

RR-196/84 - TRT da 6a. Região. Relator: Exmo.Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Recte : Usina Catende S/A (Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e Recda: Alice Maria de Souza (Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

RR-848/84 - TRT da 12a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Exmo.Sr.Ministro Ranor Barbosa . Recte: Banco Itaú S/A (Dr. Neltair Piccolotto) e Recdos: Arthur da Cruz Silva Moraes e Outro (Dr. Vivaldo Silva Rocha).

RR-860/84 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Alves de Almeida e Revisor Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Recte: Delço Pereira Gomes (Dra. Aurora de Oliveira Coentro) e Recda:Usina São Paulo (B. Lysandro) S/A (Dr. Francisco de Assis C. Ribeiro).

RR-946/84 - TRT da 10a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo.Sr.Ministro Alves de Almeida. Recte: Domingos Pereira Valverde (Dr. Rubem José da Silva) e Recdo: Banco do Brasil S/A (Dr. Paulino Macedo de Jesus).

RR-1040/84 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Recte : Instituto de Pesquisas Médicas e Clínicas de Minas Gerais - Hospital Maria de Lourdes Drumond (Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena) e Recdo: Sindicato dos Profissionais em Enfermagem, Técnico Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Belo Horizonte (Dr. J. Moamedes da Costa).

RR-1240/84 - TRT da 10a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo.Sr.Ministro Alves de Almeida. Rectes: Geraldo Dias da Cruz e Banco do Brasil S/A (Drs: Rubem José da Silva e Paulino Macedo de Jesus) e Recdos: Os Mesmos.

RR-1419/84 - TRT da 5a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa. Recte: Antonio Alves dos Santos (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e Recda: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Hilmary Alves Passos Santana).

RR-1836/84 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Rectes:Le ly Figueiredo Montenegro e Outros (Dr.Francisco Pôrto) Reseda Re de Ferroviária Federal S/A (Dr. Enildo José da Silva).

RR-2006/84 - TRT da 4a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Recte Adão Donatilio Rodrigues (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e Recda: Cia. Souza Cruz Indústria e Comércio (Dr. Paulo Serra).

RR-2010/84 -TRT da 4a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo.Sr.Ministro Alves de Almeida. Recte: Jo-

sé Beron Pereira Ferraz (Dr. Alino da Costa Monteiro) e Recdo : IAP Sul Fertilizantes Ltda (Dr. Reinaldo José Peruzzo Júnior).

RR-2033/84 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Recte:Pe cado Original Ltda (Dr. Paulo Francisco de Assis Torres) e Recda Norma Suely Paranhos de Castro (Dr. Gláucio Gontijo de Amorim).

RR-2105/84 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa Recte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos CMTC (Dr. Sebastião Martins) e Recdo: Benedito Cláudio Maia (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR-2121/84 - TRT da 12a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Exmo.Sr.Ministro Orlando Teixeira da Costa. Recte: Manville Produtos Florestais Ltda (Dr. Gilberto D'Ávila Rufino) e Recdo: SITPEL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages (Dr. Irineu Pamplona).

RR-2148/84 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Recte: Sebastião Franklin (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e Recda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Dra. Maria Madalena de Oliveira).

RR-2171/84 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Recte: Wilson Carlos Ramos (Dr. Alino da Costa Monteiro) e Recda: MECA S/A - Engenharia, Indústria e Comércio (Dr. José Roberto Barbosa Machado).

RR-2228/84 - TRT da 6a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Recte: Maria Luzinete da Silva (Dr. Antonio Bernardo da Silva Filho) e Recdo: Perdigão Comercial e Exportadora S/A (Dr. João Quirino de Albuquerque).

RR-2256/84 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa Recte: Associação Atlética Banco do Brasil (Dr. Sylvio Manhães Barreto) e Recdo: José da Silva Rosa (Dr. Ivan Barbosa Portugal).

RR-2371/84 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Exmo.Sr.Ministro Ranor Barbosa . Recte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Ulisses de Vasconcelos Raso) e Recdo: Francisco de Paula Soares (Dra. Maria da Conceição Oliveira Campos).

RR-2403/84 - TRT da 11a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Recte:Antonio José Moreira (Dr. Ursulino Santos Filho) e Recdo: Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Território Federal de Roraima - Aster / RR (Dr. Hachimo Muneymme).

RR-2428/84 - TRT da 2a. Região. Relator:Exmo.Sr.Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Exmo. Sr.Ministro Ranor Barbosa. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dra. Roseli Dietrich) e Recdos: Theofilo José Ribeiro e Outros (Dr. Oswaldo Pizardo).

RR-2501/84 - TRT da 6a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Recte: Adneusa Maria Batista e Jacira Maria Sotero Ribeiro (Dr. Vinício de Oliveira Miranda) e Recdo: Ultralimpo Locação de Serviços Ltda (Dr. Celivaldo Varejão).

RR-2650/84 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmo.Sr.Ministro Mendes Cavaleiro. Recte : Itanhangá Golf Club (Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro) e Recdo: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro (Dr. José Torres das Neves).

RR-2788/84 - TRT da 6a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmo.Sr.Ministro Mendes Cavaleiro. Recte : Usina Catende S/A (Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e Recdo: Amaro Severino da Silva (Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos).

RR-2822/84 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Exmo.Sr.Ministro Ranor Barbosa . Recte: Enio Cruz (Dr. Múcio Wanderley Borja) e Recda: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Ernesto Juntolli).

RR-2823/84 - TRT da 9a. Região. Relator: Exmo.Sr.Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo. Sr.Ministro Alves de Almeida. Recte:Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Márcio Gontijo) e Recdo: Rogério Dalcomuni (Dr. Antonio Lopes Noleto).

RR-2837/84 - TRT da 1ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa Rcte: Severino Ferreira da Silva (Dr. Ricardo Alves da Cruz) e Rcd: Condomínio do Edifício Águas Férreas (Dr. Tito Flávio de Castro Costa).

RR-2841/84 - TRT da 1ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro . Rcte: Arnaldo Nogueira de Menezes (Dr. Neuda Marques Pery de Linde) e Rcd: Lojas Brasileiras S/A (Dr. Iolando Pinho).

RR-2890/84 - TRT da 3ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro . Rcte: Joaquim da Mota Paes (Dr. Gláucio Gontijo de Amorim)

Rcdos: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Dr. Farida As-sravy).

RR-2909/84 - TRT da 3ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Prefeitura Municipal de Carandaí (Dr. Aníbal Amaral de Barros) e Rcdos: Ary Pereira Lima e Outros (Dr. Antenor de Paula).

RR-2920/84 - TRT da 2ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Orlan do Teixeira da Costa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Guilherme Conceição (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e Rcdos: Metal Leve S/A - Indústria e Comércio (Dr. Paulo R. Antunes da Cruz).

RR-2927/84 - TRT da 2ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Pedro Dias da Mota (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e Rcdos: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Drª Maria Madalena de Oliveira).

RR-2950/84 - TRT da 1ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Isaias Gonçalves (Dr. Sebastião Schiavo) e Rcdos: Banco Auxiliar S/A (Dr. Humberto Hiroshi Yamaguti).

RR-2958/84 - TRT da 1ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Jockey Club Brasileiro (Dr. Hugo Mósca) e Rcdos: Manoel Alves' Correa (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-2975/84 - TRT da 1ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rctes: O Globo em presa Jornalística Brasileira Ltda; Alvaro Alves Cordeiro (Drs. Rômulo Marinho e Alzira Horácio de Souza Valle) e Rcdos: os Mesmos.

RR-3012/84 - TRT da 2ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Christiani - Nielsen Engenheiros e Construtores S/A (Dr. Pedro Ivan de Rezende) e Rcdos: Serviço Social da Ind. da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECONCI (Dr. Paulo Augusto Ferreira).

RR-3073/84 - TRT da 5ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Usina Siderúrgica da Bahia S/A - USIBA (Drª Rosilda Lacerda) e Rcdos: José Carlos Ferreira e Outro (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-3101/84 - TRT da 1ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Susette Novaes Assumpção Picanço (Dr. Ulisses Riedel de Resende) e Rcdos: Transportadora Rápido Paulista S/A (Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa).

RR-3119/84 - TRT da 2ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Sebastião Martins) Rcdos: Antônio Amaro Andrade e Outro (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-3123/84 - TRT da 2ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Ailton Rodrigues de Oliveira (Dr. Renato Rua de Almeida) Rcdos: Banco Nacional S/A. (Dr. Adalberto Fernandes).

RR-3133/84 - TRT da 2ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Orlan do Teixeira da Costa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A e Dorival Antônio Badaró - (Drs. Fernando Barreto de Souza e Alino da Costa Monteiro) Rcdos: os mesmos.

RR-3141/84 - TRT da 2ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Antonio Carlos Fernandes) Rcdos: Sebastião dos Reis Ribeiro (Dra. Dulcinéia Teixeira de Andrade).

RR-3144/84 - TRT da 2ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Sebastião Moreira Borges (Dr. José Torres das Neves) Rcdos: SUDA MERIS - Cia. de Crédito, Financiamento e Investimentos (Dr. Bruno Calabria).

AI-2498/84 - TRT da 4ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Arno Willy Schmidt) Agdo: Roberto Gasperin (Dr. José Torres das Neves).

RR-3149/84 - TRT da 4ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Roberto Gasperin (Dr. José Torres das Neves) Rcdos: Banco do Brasil S/A. (Dr. Floriano Rodrigues Guterres).

RR-3213/84 - TRT da 1ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Forma Empreiteira de Obras Ltda. (Dr. Antonio Geraldo Cardoso) Rcdos: Edmundo Norberto da Silva (Dr. Laerte Infante).

RR-3262/84 - TRT da 1ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Construtora Santa Isabel S/A. (Dr. Lídio E. Lobo Araújo) Rcdos: Francisco Rodrigues dos Santos (Dra. Vera Zarjitska Barroso).

RR-3329/84 - TRT da 1ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: José Eugênio Ferreira Naegele (Dr. Alino da Costa Monteiro) Rcdos: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Baptista Filho).

RR-3367/84 - TRT da 4ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Orlan do Teixeira da Costa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Juarez Ávila da Silva (Dr. Nelson J. M. Ribas) Rcdos: Pirelli S/A - Companhia Industrial Brasileira (Dr. Enio Rodrigues de Lima).

RR-3393/84 - TRT da 1ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Manoel Estácio da Costa (Dr. Djalma José de Oliveira Lobo) Rcdos: Mopal Engenharia Ltda. (Dr. João Moreira de Macedo).

RR-3412/84 - TRT da 1ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Valter de Castro Ramalho e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. (Drs. José Torres das Neves e Márcio Gontijo) Rcdos: os mesmos.

RR-3446/84 - TRT da 3ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Dr. Nelson Luiz Guedes Ferreira Pinto). Rcdos: Gil Moncorvo (Dr. José Torres das Neves).

RR-3484/84 - TRT da 10ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Elias Martins de Araújo (Dr. Vital Guimarães Neto). Rcdos: Sitran Indústria e Comércio Ltda (Dra. Ana Maria Ribas Magno).

RR-3508/84 - TRT da 4ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Porto Alegre. (Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) Rcdos: Jack S/A - Indústria do Vestuário (Dr. Paulo Serra).

RR-3514/84 - TRT da 1ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro (Dr. José Torres das Neves). Rcdos: Fiat Distribuidora S/A Títulos e Valores Mobiliários (Dr. Djalma Tavares da Cunha Melo Filho).

RR-3535/84 - TRT da 2ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Orlan do Teixeira da Costa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Dr. Antônio Carlos Fernandez) Rcdos: Alceu Rubin (Dra. Dulcinéia Teixeira de Andrade).

RR-3539/84 - TRT da 2ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Vicunha S/A - Indústrias Reunidas (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Rcdos: Elizete Santos Pinheiro.

RR-3637/84 - TRT da 8ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Transcil-Transportadora de Cimento Ltda. (Dr. Albérico Pimentel Filho). Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará (Dr. José Maria Quadros de Alencar).

RR-3580/84 - TRT da 3ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Fundação Hospitalar do Distrito Federal (Dra. Lindalva Maria Fontoura de Carvalho) Rcdos: Annita Braga Calmon Mendes e Outros (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira).

RR-3657/84 - TRT da 6ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Orlan do Teixeira da Costa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Engenho Furnas (Dr. Josinaldo Maria da Costa). Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Moreno (Dr. Cícero José Martins da Silva).

RR-3728/84 - TRT da 2ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Fepasa-Ferrovia Paulista S/A (Dr. Sérgio Moura Campos). Rcdos: Luiz Zochetti e Outro (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-3740/84 - TRT da 11ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Construtora Andrade Gutierrez S/A (Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara). Rcdos: Barnabi Paes da Costa (Dr. Jocil da Silva Moraes).

RR-3798/84 - TRT da 2ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Dr. Airides Aparecida dos Santos). Rcdos: Manoel Alves dos Santos (Dr. Valdemar Tomazela).

RR-3804/84 - TRT da 1ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Orlan do Teixeira da Costa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: José Francisco Correa Dias (Dr. Fábio A. Cooper) e Rcdos: Construtora Santa Isabel S/A. (Dra. Elizabeth R. Amorim Portela).

RR-3820/84 - TRT da 12ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Orlan do Teixeira da Costa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Enio Manoel do Nascimento (Dr. Eduardo Luiz Mussi) Rcdos: Montreal Engenharia S/A (Dr. Júlio César Sampaio Teixeira).

RR-3862/84 - TRT da 4ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Reinaldo Leonardo Tadeu Vieira (Dr. José Torres das Neves) Rcdos: Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Outro (Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR-3881/84 - TRT da 2ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Orlan do Teixeira da Costa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Ford Brasil S/A (Dr. José Ubirajara Peluso) Rcdos: Anelo Tressold e Outros (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-3901/84 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Real Auto Ônibus S/A (Dr. Gustavo Adolpho de Campos Cooper) Rcdco: Edson Sócrates de Alcântara.

RR-3961/84 - TRT da 9a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. Lineu Miguel Gomes) Rcdco: Anselmo Rodrigues Afonso (Dr. Iraci da Silva Borges).

RR-4038/84 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Carvalho Hoksens S/A - Engenharia e Construções (Dr. José Galdi - no) Rcdco: José Luiz da Silva (Dr. Djalma José de Oliveira Lobo).

RR-4166/84 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Stefan Simmel Filho (Dr. Ulisses Riedel de Resende) Rcdco: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Ana Izabel Ferreira Bertoldi).

RR-4190/84 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Jorge Joel Moreira dos Santos (Dr. Fernando Corrêa Lima) Rcdco: Nelson Procópio S/A - Engenharia e Desmontes (Dr. José Fernando Ximenes Rocha).

RR-4288/84 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior) Rcdco: Eli Diamantino (Dr. José Torres das Neves).

RR-4507/84 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Construtora Oxford Ltda. (Dr. Rogério de Britto Silva) Rcdco: Antônio Rodrigues Primo (Dr. Denizard Pessoa de Menezes).

RR-4921/84 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Transportes Estrela Azul S/A. (Dr. José Marcos Gomes) Rcdco: Celi na Silva Guedes (Dr. José Ephebo Mendes Maciel).

AI-4253/84 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Forma - Empreiteira de Obras Ltda. (Dr. Antônio Geraldo Cardoso) Agdo: José Joaquim da Silva (Dra. Iara Cosme Coimbra).

RR-5117/84 - TRT da 1ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: FORMA Empreiteira de Obras Ltda (Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro) e Rcdco: José Joaquim da Silva (Drª Iara Cosme Coimbra).

RR-5175/84 - TRT da 1ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Geraldo Cícero da Silva (Dr. Acácio Caldeira) e Rcdco: Arquimedes Material Técnico S/A (Dr. Orlando Pinho).

RR-6550/84 - TRT da 2ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Bohdanna Witczymyszyn (Dr. Antônio Lopes Noletto) e Rcdco: Escritório Brancante Ltda. (Dr. Hélio Tupinambá Fonsêca).

AI-6085/84 - TRT da 2ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A (Drª Maria Ignez Nogueira Whitaker) e Agdo: Jair Dutra da Silva (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR-7163/84 - TRT da 2ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Rcte: Jair Dutra da Silva (Dr. S. Riedel de Figueiredo) e Rcdco: ELETROPAULO Eletricidade de São Paulo S/A (Drª Maria Ignez Nogueira Whitaker).

AI-6331/84 - TRT da 4ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: EICOM - Engenharia, Indústria e Comércio S/A (Dr. João Miguel P. A. Catita) e Agdo: Miralto do Canto Severo (Drª Vera Lúcia Kolling).

RR-7394/84 - TRT da 4ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Miralto do Canto Severo (Drª Vera Lúcia Kolling) e Rcdco: EICOM - Engenharia, Indústria e Comércio S/A (Dr. João Miguel P. A. Catita).

RR-0006/85.6 - TRT da 3ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Lazarino Mariano da Silva (Dr. Múcio Wanderley Borja) e Rcdco: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Ulisses de Vasconcelos Raso).

RR-0619/85.2 - TRT da 2ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Uirapuru Serviços Especializados Ltda. (Vicratex Indústria e Comércio S/A) (Dr. Norberto Ferreira de Souza). e Rcdco: Octavio Amabile (Dr. Paulo Sérgio Campos Cavezzale).

RR-0661/85.9 - TRT da 1ª Região. Relator: Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO (Dr. Márcio Gontijo) e Rcdos: Walter Trindade Gouveia e Outros (Dr. José Cláudio Paes da Costa).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas ordinárias ou extraordinárias (às quartas-feiras e quintas-feiras seguintes, a partir das 08:30'

horas), independentemente de nova publicações, se ultrapassarem de vinte os feitos remascentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 11 de abril de 1985

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da 3ª Turma

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

MOVIMENTO DE PROCESSOS	RESÍDUO DO MÊS ANTERIOR			RESÍDUO EM, 31/03/1985					
	P/DATILOGRAFAR	P/ASSINATURA	SEM PARECER	DISTRIBUIDOS	TOTAL	DEVOLVIDOS	P/DATILOGRAFAR	P/ASSINATURA	SEM PARECER
MÊS DE MARÇO DE 1985									
PROCURADORES DE 1ª CATEGORIA									
NOME									
JOSÉ CRISTÓFARO *	33	91	141	200	465	170	23	272	0
HÉLIO A. DE ASSUMPTÃO** ****	0	30	0	0	30	30	0	0	0
NORMA AUGUSTO PINTO **	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VICENTE V.N. DE BRITO ** ****	0	09	0	290	299	49	0	0	250
LUIZ DA S. FLORES **	0	02	0	71	73	0	0	02	71
HEGLER J. HORTA BARBOSA **	58	11	35	65	169	96	13	0	60
FERNANDO RAMAGEM SOARES***	0	0	0	0	0	0	0	0	0
OTHONGALDI ROCHA	0	0	0	25	25	0	0	0	25
ARMANDO DE BRITO	01	51	11	75	138	110	0	28	0
EMILIANA M. DE ANDRADE	0	11	06	100	117	69	0	23	25
SEBASTIÃO V. DOS SANTOS	0	87	0	0	87	0	0	87	0
JOÃO CARLOS BARROSO ***	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ROQUE VICENTE FERRER ****	0	0	0	0	0	0	0	0	0
WAGNER ANTONIO PIMENTA	25	0	0	100	125	50	0	0	75
CARLOS CÉZAR DE S. NETO	0	04	0	25	29	04	0	0	25
INEZ CAMBRAIA F. DE LARA	0	0	14	120	134	42	0	60	32
JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS	08	01	06	90	105	64	0	21	20
JONHSON MEIRA SANTOS	30	44	0	86	160	116	19	19	06
VALTER O. DA C. FERREIRA	0	0	0	75	75	19	01	30	25
FERNANDO E. DE A. COURA	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MURYLLO DE B. S. FILHO.....	04	46	0	100	150	100	0	25	25
MARIA DE LOURDES S. DE ANDRADE.	0	04	0	110	114	84	0	0	30
CARLOS SEBASTIÃO PORTELLA	40	0	0	100	140	64	0	51	25
CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO**	0	02	244	0	246	02	0	54	190
SUBTOTAL...		393	457					672	884
TOTAL...	199	850		1632	2681	1069	56		1556

PROCESSOS EXISTENTES NA PGJT EM, 31/03/1985.

- PARA SEREM DISTRIBUIDOS AOS DRS. PROCURADORES.....	1063
- EM PODER DOS DRS. PROCURADORES SEM PARECER.....	884
- EM PODER DOS DRS. PROCURADORES PARA ASSINATURA.....	672
- COM MINUTA DE PARECER PARA SEREM DATILOGRAFADOS.....	56
- PRONTOS PARA SEREM REMETIDOS AO TST.....	470
TOTAL...	3145

TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TST NO MÊS DE MARÇO /85

TOTAL DE PROCESSOS REMETIDOS AO TST.....	1163
TOTAL DE PROCESSOS RECEBIDOS DO TST.....	1515
DIFERENÇA...	352

*PROCURADOR-GERAL *****Procurador-Geral Interino
**SUBPROCURADOR-GERAL no período de 15.03 a 31.03.85.
***LICENÇA (MÉDICA, PRÊMIO E ESPECIAL)
****FÉRIAS
OBS: ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO EM, 28/03/85, COM (25) PROCESSOS POR PROCURADOR

Brasília, 09 de abril de 1985

WAGNER ANTONIO PIMENTA
Procurador-Geral

Tribunal Regional do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

SETOR DE PROCESSOS

RO-2187/84

RECORRENTE: MÁRIO MARCIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : Drs. Alenon de Loyola Fleury e Marco Antônio Martins de Araújo

RECORRIDO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS-COHAB/GO

ADVOGADO : Dr. Guido Geraldo Correia Viana e Outros

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE Nº 02750/85: " Junte-se. Defiro o pedido pelo prazo legal. À STP."(as:) Juiz Wilton Honorato Rodrigues - Relator.